AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

2026

CNI Confederação Nacional da Indústria

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

Acesse a versão virtual da **Pauta Mínima da Agenda Legislativa da Indústria 2026** por meio deste *QR Code:*

Acesse a versão virtual da **Agenda Legislativa da Indústria 2026** por meio deste *QR Code:*

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE
Antonio Ricardo Alvarez Alban

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO
Josué Christiano Gomes da Silva

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO
José Ricardo Montenegro Cavalcante

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO
Jamal Jorge Bittar

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO
Antonio Carlos da Silva

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO
Gilberto Porcello Petry

VICE-PRESIDENTES
Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira
Mario Cezar de Aguiar
Carlos Valter Martins Pedro
Ricardo Essinger
Flávio Roscoe Nogueira
Silvio Cezar Pereira Rangel
Amaro Sales de Araújo
Marcelo Thomé da Silva de Almeida
José Carlos Lyra de Andrade
Sérgio Marcolino Longen
José Conrado Azevedo Santos
Leonardo Souza Rogério de Castro

1ª DIRETORA FINANCEIRA
Cristhine Samorini

2º DIRETOR FINANCEIRO
Eduardo Prado de Oliveira

3º DIRETOR FINANCEIRO
Francisco de Assis Benevides Gadelha

1º DIRETOR SECRETÁRIO
Sandro da Mabel Antonio Scodro

2º DIRETOR SECRETÁRIO
Edilson Baldez das Neves

3º DIRETOR SECRETÁRIO
Roberto Magno Martins Pires

DIRETORES
Antônio José de Moraes Souza Filho
Izabel Cristina Ferreira Itikawa
José Adriano Ribeiro Da Silva
Luiz Césio De Souza Caetano Alves
Jorge Alberto Vieira Studart Gomes
Roberto Pinto Serquiz Elias
José Henrique Nunes Barreto
Paulo Afonso Ferreira
Gilberto Ribeiro
Jandir José Milan
Gilberto Seleme
Alessandro Jose Rios De Carvalho
Jorge Wicks Corte Real
Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
Edson Luiz Campagnolo

CONSELHO FISCAL
TITULARES
Hilton Morais Lima
Fernando Cirino Gurgel
José da Silva Nogueira Filho

SUPLENTES
Clerlânio Fernandes de Holanda
Francisco de Sales Alencar
Edmilson Matos Cândido

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

2026

CNI Confederação Nacional da Indústria

© 2026. CNI - Confederação Nacional da Indústria.
É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI
Antonio Ricardo Alvarez Alban

CONSELHO TEMÁTICO PERMANENTE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL

Presidente: Paulo Afonso Ferreira.

Vice-Presidente: Roberto Magno Martins Pires.

Conselheiros: Alberto Cotrim, André Luiz Baptista Lins Rocha, André Montenegro de Holanda, André Passos Cordeiro, Antonio de Almendra Freitas Neto, Carlos José Kurtz, Cláudio Donizete Azevedo, Daniel da Silva Antunes, Danielle Cristine Ribeiro Bastardo, Delile Guerra de Macêdo Junior, Diogo Paz Bier, Ednaldo Mendonça Barreto, Fernando Valente Pimentel, Humberto Barbato Neto, Izabella Lopes Pacheco de Miranda, Jandir José Milan, João Batista Ferreira Dornellas, José Marcondes Cerrutti, José Maria de Paula Garcia, Leonardo de Paula Luiz, Marcela Paes Barreto, Marcos de Castro Lima, Marcus Vinícius Rocha Savoi, Mauro Borges de Castro, Miguel Rubens Tranin, Nelma Freitas Pires Cavalcanti, Paulo Alfonso Menegueli, Paulo de Tarso Petroni, Paulo Henrique Rangel Teixeira, Reginaldo Braga Arcuri, Renato de Sousa Correia, Rinaldo César Mancin, Robson Del Casale Moreira, Rodrigo Maciel Santiago Freitas, Roger Bold Queiroz, Saleh Mahmud Abu Hamdeh, Synésio Batista da Costa, Walter Luiz de Oliveira Filippetti.
Secretário-Executivo: Marcos Borges de Castro.

SUPERINTEDÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – SULEG

Superintendente: Marcos Borges de Castro

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados: Beatriz Lima

Gerente de Articulação no Senado Federal: Ana Paula de Azevedo Carvalho

Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Borges

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação (CIP)

C748c

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda legislativa da indústria 2026 / Organizadores: Marcos Borges de Castro, Henrique Souza Borges, Frederico Gonçalves Cezar – Brasília: CNI, 2026.

248 p.

ISBN 978-85-7957-568-6 (E-book) 978-85-7957-569-3 (Papel)

1. Sistema tributário 2. Regulamentação da economia 3. Legislação trabalhista 4. Infraestrutura 5. Infraestrutura social 6. Ambiente institucional 7. Proposições legislativas 8. Brasil I. Título

CDU 338.45

Elaborado por Alberto Nemoto Yamaguti - Bibliotecário - CRB-1/2396

CNI / CAL, SULEG
SBN – Quadra 1 – Bloco C – 10º andar
CEP 70040-903 – Brasília/DF
agendalegis@cni.com.br
www.portaldaindustria.com.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente
Tel.: (61) 3317-9989 / 3317-9992
sac@cni.com.br

LISTA DE SIGLAS

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil

Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações

Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CD - Câmara dos Deputados

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CN - Congresso Nacional

CNI - Confederação Nacional da Indústria

Codex Alimentarius - Programa conjunto da FAO e da OMS que estabelece normas, diretrizes e códigos de práticas internacionais para garantir a segurança dos alimentos e promover práticas justas no comércio internacional

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

EFSA - *European Food Safety Authority* (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos)

EPPs - Empresas de Pequeno Porte

FAO - *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura)

FDA - *Food and Drug Administration* (Agência de Alimentos e Medicamentos dos EUA)

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Finep - Financiadora de Estudos e Projetos

ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

JECFA - *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (Comitê Conjunto FAO/OMS de Especialistas em Aditivos Alimentares)

MEs - Microempresas

MPEs - Micro e Pequenas Empresas

MPV - Medida Provisória

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMC - Organização Mundial do Comércio (*World Trade Organization – WTO*)

OMS - Organização Mundial da Saúde (*World Health Organization – WHO*)

OT - Tecnologia Operacional (*Operational Technology*)

ICS - Sistemas de Controle Industrial (*Industrial Control Systems*)

PDC - Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados

PDL - Projeto de Decreto Legislativo

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PL - Projeto de Lei Ordinária

PLP - Projeto de Lei Complementar

PLR - Participação nos Lucros ou Resultados

PNAD-C - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

RDCs - Resoluções da Diretoria Colegiada

SAT - Seguro de Acidente do Trabalho

SF - Senado Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPADR - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

CASP - Comissão de Administração e Serviço Público

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CCOM - Comissão de Comunicação

CCTI - Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

CCULT - Comissão de Cultura

CDC - Comissão de Defesa do Consumidor

CDE - Comissão de Desenvolvimento Econômico

CDHMIR - Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

CDU - Comissão de Desenvolvimento Urbano

CE - Comissão de Educação

CESPO - Comissão do Esporte

CFFC - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

CICS - Comissão de Indústria, Comércio e Serviços

CIDOSO - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

CINDRE - Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

CLP - Comissão de Legislação Participativa

CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CME - Comissão de Minas e Energia

CMULHER - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

CPASF - Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

CPD - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

CPOVOS - Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais

CREDN - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

CSAUDE - Comissão de Saúde

CSPCCO - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

CTRAB - Comissão de Trabalho

CTUR - Comissão de Turismo

CVT - Comissão de Viação e Transportes

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos

CAS - Comissão de Assuntos Sociais

CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

CI - Comissão de Serviços de Infraestrutura

CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

CRE - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST - Comissão Mista

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CU$TO BRASIL

CONHEÇA OS VILÕES QUE PRECISAM SER DERROTADOS

ELES ESTÃO PRESENTES NO SEU DIA A DIA E CUSTAM
R$ 1,7 TRILHÃO POR ANO PARA O POVO BRASILEIRO

Acesse e descubra o impacto dos vilões que pesam no seu bolso.

Sistema INDÚSTRIA
CNI | SESI | SENAI | IEL

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 14

SUMÁRIO EXECUTIVO 16

FOCO 2026 18

PAUTA MÍNIMA 22

Redução da jornada de trabalho semanal para 36 horas 23

Acordo Mercosul-União Europeia 24

Novo marco legal do comércio exterior 25

Formulação da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira 26

Definição de normas e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial 28

Ampliação das penas de crimes contra marcas 29

Regulação da relação contratual de distribuição de produtos industrializados 31

Lei Geral de Concessões 32

Regulamentação da atividade de reúso de água 33

Desobrigação de contribuição adicional para aposentadoria especial quando houver redução do grau de exposição 35

Reforma da tributação sobre a renda corporativa 35

Fiscalização das agências reguladoras pela Câmara dos Deputados 37

Reforma do Código Civil 38

Incentivos à empregabilidade e ao empreendedorismo pelo Programa Bolsa Família 40

Instituição do sistema brasileiro de crédito oficial à exportação 41

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA 44

Política Industrial 46

Direito de Propriedade e Contratos 48

Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação 55

Comércio Exterior e Assuntos Internacionais 62

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 65

Integração Nacional 69

Reforma do Estado 72

Relações de Consumo 75

QUESTÕES INSTITUCIONAIS 80

MEIO AMBIENTE 84

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA 98
Organização Sindical e Contribuição 100
Saúde e Segurança do Trabalho 101
Dispensa 106
Duração do Trabalho 109
Outras Modalidades de Contratos 112
Benefícios 116
FGTS 119
Relações Individuais do Trabalho 121

CUSTO DE FINANCIAMENTO 126

INFRAESTRUTURA 130

SISTEMA TRIBUTÁRIO 144
Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas 146
Desoneração das Exportações 151
Obrigações, Multas e Administração Tributárias 153

INFRAESTRUTURA SOCIAL 158
Saúde 160
Segurança Pública 164
Educação 173

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA 178

LISTA DE COLABORADORES 238

ÍNDICE 244

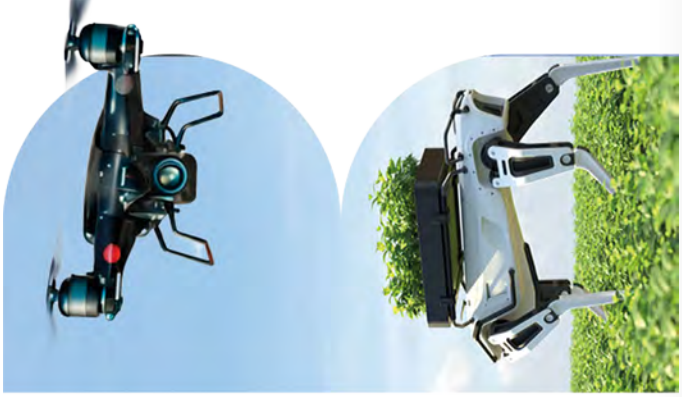

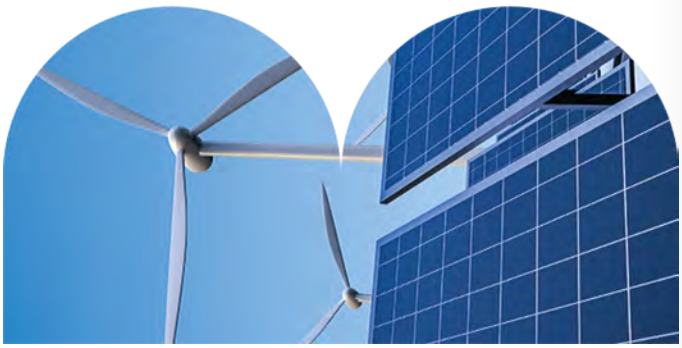

PROJETO PARA O

BRASIL 2050

Segurança
para investir.
Estabilidade
para crescer.

Acesse aqui
o documento.

CNI Confederação Nacional da Indústria

SISTEMA INDÚSTRIA

CNI, SESI, SENAI e IEL.
A força que move o desenvolvimento do Brasil

AO TODO, NÓS SOMOS:

26
federações estaduais
e o Distrito Federal

+ de 1 milhão
indústrias representadas

1,35 mil
sindicatos industriais

+ de 11,8 milhões
de colaboradores

NOSSOS OBJETIVOS

Contribuir para a construção do futuro do trabalho e da indústria: avaliar as demandas do setor industrial e da sociedade e desenvolver soluções que atendam às suas expectativas e aos interesses do país.

Alta performance: realizar todas as atividades com os mais elevados padrões humanos, éticos, técnicos, de eficiência, excelência e profissionalismo.

NOSSOS VALORES

DEMOCRACIA • LIVRE INICIATIVA • ÉTICA

INOVAÇÃO • TRANSPARÊNCIA

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

NOSSA MISSÃO

Promover a competitividade da indústria brasileira influenciando a criação de um ambiente favorável aos negócios e estimulando o desenvolvimento humano, tecnológico e sustentável.

APRESENTAÇÃO

Os esforços para a reindustrialização do Brasil se concentraram, em 2025, na modernização de marcos regulatórios, na simplificação do sistema tributário, no fortalecimento da segurança jurídica e na promoção de um cenário mais favorável à inovação, à sustentabilidade e à inserção qualificada do Brasil no comércio internacional.

Em 2026, mais uma vez poderemos contribuir para o aperfeiçoamento econômico e social do país, em um momento de transformações tecnológicas aceleradas, reorganização das cadeias globais de valor e intensificação das disputas geopolíticas que recolocaram a indústria no centro das estratégias nacionais de desenvolvimento e soberania.

Nesse contexto, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) apresenta a 31ª edição da *Agenda Legislativa da Indústria* em um ano marcado por uma dinâmica legislativa atípica, influenciada pelo processo eleitoral e pela consequente redução das oportunidades para a deliberação de matérias estruturantes.

Esse panorama exige a priorização de iniciativas capazes de revigorar o ambiente de negócios, assegurar a previsibilidade regulatória e sustentar a competitividade da nossa economia, colaborando para a geração de emprego e renda, além da melhoria das condições de vida da população.

A edição de 2026 reforça a importância do avanço de medidas importantes, como a construção de um marco regulatório equilibrado para a inteligência artificial, o aprimoramento das diretrizes para a economia circular, o fortalecimento dos mecanismos de financiamento e da inserção internacional da indústria, a modernização das regras de concessões e de parcerias público-privadas, e o tratamento responsável de temas relacionados à sustentabilidade fiscal e às relações de trabalho.

A Agenda surge de uma construção transparente e coordenada entre as Federações das Indústrias dos estados, as associações setoriais e os sindicatos de abrangência nacional, consolidando um documento orientado por uma visão de futuro para o país. O instrumento reafirma o papel estratégico da indústria na dinamização do sistema produtivo e se apresenta como uma contribuição técnica e institucional ao Congresso Nacional em um período decisivo para o Brasil.

Por meio dessa Agenda, a CNI reitera seu compromisso de representar e defender a indústria perante o Congresso Nacional de forma técnica, transparente e propositiva, auxiliando deputados e senadores na formulação e na aprovação de normas que aprimorem o ambiente de negócios, fortaleçam a competitividade das empresas e estimulem o crescimento econômico sustentável.

Boa leitura!

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Presidente da Confederação Nacional da Indústria

SUMÁRIO EXECUTIVO

Criada em 1995, a *Agenda Legislativa da Indústria* consolidou-se como o principal instrumento de acompanhamento e incidência institucional da indústria no processo legislativo brasileiro. No contexto de sua concepção, foi cunhado o termo Custo Brasil, expressão que passou a designar, de forma objetiva, o conjunto de entraves legais, regulatórios e estruturais que oneram a atividade produtiva e comprometem a competitividade nacional. Ao longo de 31 anos, a Agenda já avaliou 159.121 proposições legislativas.

A construção da *Agenda Legislativa da Indústria 2026* reafirma essa trajetória. Em 2025, foram avaliadas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) 10.774 proposições no Congresso Nacional. Desse total, 1.254 foram identificadas como de interesse da indústria. No processo preparatório para o Seminário, 648 proposições foram analisadas, resultando na priorização de 135 matérias pela base, as quais foram submetidas à deliberação da Diretoria.

A mobilização para essa edição envolveu 153 entidades – entre federações estaduais, sindicatos nacionais e associações setoriais – que participaram ativamente do processo de priorização, registrando cerca de 20 mil votos nas fichas eletrônicas. Em média, cada entidade indicou 30 proposições consideradas estratégicas para a competitividade industrial. O Seminário contou com 462 participantes, consolidando uma construção ampla, representativa e tecnicamente qualificada.

Do conjunto priorizado para a *Agenda 2026*, 88 proposições são de interesse geral e 46 de interesse setorial. Entre elas, 15 compõem a Pauta Mínima da Indústria, núcleo estratégico de matérias consideradas prioritárias para a competitividade e para o avanço de temas estruturantes no Congresso Nacional. A edição apresenta 40% de renovação em relação ao ano anterior, evidenciando atualização permanente diante das transformações econômicas e institucionais.

A 31ª edição também incorpora aperfeiçoamentos no processo de construção da Agenda. Entre as inovações, destacam-se a consulta ao Poder Executivo sobre proposições prioritárias, a interlocução com empresas no âmbito da Mobilização Empresarial pela Inovação (MEI), a criação de caderno específico dedicado ao tema de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação e a implementação do Painel de Gestão da Agenda no sistema Legisdata, ampliando a transparência e o monitoramento das matérias acompanhadas.

Em um ano marcado pelo calendário eleitoral e pela consequente redução do espaço para deliberação de matérias estruturantes, a priorização qualificada torna-se ainda mais estratégica. A *Agenda Legislativa da Indústria 2026* organiza as proposições com maior potencial de impacto sobre competitividade, segurança jurídica, inovação, sustentabilidade e inserção internacional do Brasil, reafirmando o compromisso da indústria com o aperfeiçoamento do ambiente de negócios e com o desenvolvimento econômico sustentável.

Roberto de Oliveira Muniz

Diretor de Relações Institucionais

FOCO 2026

Redução da jornada de trabalho semanal para 36 horas (PEC 221/2019) – estabelece a redução da jornada de trabalho de 44 horas para 36 horas semanais, com vigência prevista para dez anos após sua promulgação. A redução compulsória da jornada por meio de alteração constitucional ou infralegal, especialmente quando desvinculada de negociação coletiva e sem correspondente ajuste remuneratório, eleva custos operacionais, compromete a competitividade do setor produtivo, pressiona a sustentabilidade econômica das empresas, desestimula a geração de empregos formais e produz efeitos negativos sobre os níveis de produtividade.

Acordo Mercosul-União Europeia (PDL 41/2026) – organiza e facilita as relações comerciais e econômicas entre os dois blocos, prevendo uma abertura gradual dos mercados por meio da redução de tarifas, do aumento do acesso a bens e serviços e da adoção de regras comerciais comuns. Reúne compromissos em áreas como comércio de bens e serviços, facilitação de comércio, propriedade intelectual, compras governamentais e desenvolvimento sustentável.

APROVADO

Novo marco legal do comércio exterior (PL 4423/2024) – moderniza a legislação do comércio exterior de mercadorias, estabelecendo normas gerais que abrangem funções de regulação, fiscalização e controle. O projeto prevê um arcabouço legislativo mais racional e atual, alinhado com as demandas comerciais nacionais e internacionais.

Política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira (PL 4133/2023) – define metas, indicadores e instrumentos de fomento, contribuindo para maior previsibilidade, coordenação entre Estado e setor produtivo e segurança para investimentos de longo prazo. A matéria ainda pode ser aprimorada para ampliar a participação do setor industrial na governança da política e ao fortalecer diretrizes voltadas à internacionalização e à diversificação das exportações, de modo a ampliar sua efetividade.

Definição de normas e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial (PL 2338/2023) – prioridade para o processo de reindustrialização e de maior integração internacional da economia brasileira. É vital garantir que sua regulamentação seja baseada em análise de risco e que não imponha limites severos ao desenvolvimento e uso de aplicações baseadas em IA, aliada às necessárias salvaguardas para a garantia dos direitos individuais e coletivos, em consonância com a abordagem predominante nos debates legislativos que estão ocorrendo nos países líderes nesta tecnologia.

Ampliação das penas de crimes contra marcas (PL 3375/2024) – aumenta as penas para crimes contra registro de marca e autoriza a apreensão e destruição de bens falsificados e dos equipamentos utilizados na infração, com delimitação das hipóteses de efetiva violação marcária. A medida harmoniza o tratamento legal desses delitos, viabiliza instrução processual mais adequada e reforça o caráter dissuasório das sanções, contribuindo para o enfrentamento da pirataria e para a proteção da concorrência leal.

Regulação da relação contratual de distribuição de produtos industrializados (PL 1780/2022) – disciplina a relação entre fornecedores e distribuidores com regras rígidas sobre obrigações, prazos e rescisão contratual. Contudo, ao optar por uma abordagem interventiva, tem o potencial de restringir a liberdade contratual, elevar custos de transação e reduzir a flexibilidade dos modelos de distribuição. O texto demanda ajustes para preservar a autonomia das partes e assegurar maior equilíbrio e segurança jurídica nas relações privadas.

Lei Geral de Concessões (PL 2373/2025) – moderniza o regime de concessões e PPPs ao aperfeiçoar regras sobre repartição de riscos, receitas acessórias e reequilíbrio contratual, preservando os marcos legais vigentes. A medida tende a ampliar a previsibilidade e a participação privada nos investimentos em infraestrutura, com efeitos positivos para a competitividade e a qualidade dos projetos.

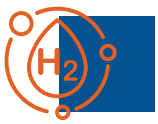

Regulamentação da atividade de reúso de água (PL 10108/2018) – define diretrizes para o uso de fontes alternativas de abastecimento e contribui para um ambiente institucional propício a investimentos em reúso de água. Deve ser observado que a inclusão dessas atividades no rol do saneamento básico não deve criar barreiras regulatórias nem restringir o acesso a efluentes, insumo essencial para o setor.

Desobrigação de contribuição adicional para aposentadoria especial quando houver redução do grau de exposição (PL 1363/2021) – esclarece as regras previdenciárias ao definir que, quando medidas de proteção coletiva ou individual forem adotadas para reduzir a exposição do trabalhador a níveis seguros ou neutralizar, o adicional do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não será exigido do empregador; e a aposentadoria especial será ajustada conforme o novo cenário. A proposta incentiva a melhoria das condições de trabalho e traz mais previsibilidade para empresas e segurados.

Reforma da tributação sobre a renda corporativa (PL 2015/2019) – a revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico. O substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal, altera a tributação da renda corporativa, reduzindo a alíquota do IRPJ e tributando a distribuição de lucros e dividendos, estimulando investimentos na atividade produtiva no País.

Fiscalização das agências reguladoras pela Câmara dos Deputados (PEC 42/2024) – confere à Câmara dos Deputados a competência para fiscalizar atos e atividades das agências reguladoras, inclusive fixando prazos e encaminhando irregularidades a órgãos de controle. Ao ampliar o controle político sobre instâncias técnicas, a medida tende a reduzir a autonomia regulatória, afetar a eficiência e a previsibilidade das normas setoriais e suscitar questionamentos quanto ao equilíbrio entre os Poderes.

Reforma do Código Civil (PL 4/2025) – modifica o Código Civil, com alterações que afetam contratos, responsabilidade civil, direito empresarial e a criação do Direito Civil Digital, ampliando o uso de conceitos jurídicos indeterminados e modificando critérios de alocação de riscos nas relações econômicas. Ao reduzir a centralidade da culpa, expandir hipóteses de indenização e tratar temas já regulados ou em tramitação legislativa, o texto tende a potencializar litígios e sobreposição normativa, com possíveis reflexos negativos sobre o ambiente de negócios.

Incentivos à empregabilidade e ao empreendedorismo pelo Programa Bolsa Família (PL 4007/2025) – o Bolsa Família é fundamental para superar a pobreza e extrema pobreza no Brasil. Assim, uma progressão no programa é necessária para emancipar beneficiários de auxílios sociais quando possível. A proposta é benéfica, pois entende e minimiza barreiras ao estabelecer condicionalidades educativas para adultos beneficiários, como letramento para analfabetos, os ajudando a acessar mais empregos e proporcionando melhores condições a suas famílias.

Instituição do sistema brasileiro de crédito oficial à exportação (PL 6139/2023) – acrescenta novas fontes de financiamento às exportações brasileiras, estimulando a internacionalização e a competitividade de bens e serviços nacionais responsáveis pela atração de divisas, que garantem o superávit na balança comercial brasileira.

APROVADO

PAUTA MÍNIMA

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL PARA 36 HORAS

PEC 221/2019, de autoria do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)

O QUE É

Tramitam no Congresso Nacional diversas medidas que pretendem diminuir a duração do trabalho de 44 horas semanais e a jornada de oito horas diárias no Brasil e acabar com a chamada "escala 6x1". A PEC 8/2025, da Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) altera a Constituição Federal para **estabelecer que a jornada de trabalho não deve ultrapassar oito horas diárias e 36 horas semanais, durante quatro dias por semana.**

Ainda na Câmara dos Deputados, tramita sobre o mesmo tema a PEC 221/2019, do Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG), à qual a PEC 8/2025 está apensada, que **prevê redução da jornada de trabalho para 36 horas semanais**, com a entrada em vigor após dez anos da promulgação.

No Senado Federal, há a PEC 148/2015, do Sen. Paulo Paim (PT/RS), aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) com a determinação de que **a jornada semanal de trabalho não poderá ultrapassar oito horas diárias e 36 horas semanais, distribuída em cinco dias por semana**. A redução da jornada será feita progressivamente da seguinte forma: a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte em que for publicada, a jornada não poderá exceder 40 horas semanais com descanso semanal remunerado de, no mínimo, dois dias, preferencialmente aos sábados e domingos. Em 1º de janeiro do segundo exercício seguinte à publicação, a jornada de trabalho será reduzida anualmente em uma hora até o limite de 36 horas.

Por sua vez, a PEC 4/2025, do Sen. Cleitinho (Republicanos/MG), estabelece **jornada de trabalho de até oito horas por dia e 40 horas por semana**, distribuídas em no máximo cinco dias. Permite-se a flexibilização dessa jornada por meio de acordos ou convenções coletivas. Além disso, garante-se o repouso semanal remunerado, preferencialmente nos finais de semana.

NOSSA POSIÇÃO

A indústria brasileira defende a busca por melhores condições de trabalho e maior qualidade de vida aos trabalhadores. No entanto, propostas que impõem, por meio de alteração constitucional ou infralegal, a redução da jornada com o engessamento da duração para menos de 44 horas semanais e a adoção de uma semana de trabalho menor do que seis dias, sem redução salarial, representam um risco significativo à competitividade do país, à sustentabilidade dos negócios, à geração de empregos formais e à produtividade.

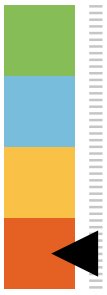

DIVERGENTE

A redução da jornada de trabalho é autorizada pela Constituição Federal, mediante acordo ou convenção coletiva. Sua redução, por imposição legal, como se pretende por meio do PL 67/2025, é de questionável constitucionalidade e desestimula a negociação coletiva. Essa negociação é o melhor caminho para preservar necessidades dos trabalhadores e das empresas, visto que são os agentes sociais que detêm legitimidade e conhecimento da realidade e das necessidades do setor. As relações laborais não devem ser enrijecidas com a criação de novas normas que igualem segmentos com realidades díspares a ponto de afetar a manutenção da própria atividade empresarial.

Além disso, a legislação atual já proporciona a redução negociada da jornada de trabalho, inclusive dos horários, desde que respeitados os limites legais. Essa autonomia permite que cada empresa e setor produtivo, por meio de negociação coletiva, defina a jornada mais adequada às suas necessidades, sempre dentro do teto constitucional de 44 horas semanais.

O limite atual, está em sintonia com padrões internacionais e é inferior ao previsto em legislações de diversos países, como Alemanha, Argentina, Dinamarca, Irlanda, Paraguai, Peru e Uruguai, que estabelecem jornadas de até 48 horas semanais.

Cabe ressaltar que existem propostas em tramitação que podem trazer alternativas eventualmente mais viáves, como a PEC 40/2025, que institui jornada de trabalho flexível.

PDL 41/2026, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

APROVADO

O QUE É

O Acordo Mercosul-União Europeia **cria um marco amplo para organizar e facilitar as relações comerciais e econômicas entre os dois blocos**. Ele promove a abertura gradual dos mercados por meio da redução de tarifas, do aumento do acesso a bens e serviços e da adoção de regras comerciais comuns.

O acordo **reúne compromissos em áreas como comércio de bens e serviços, facilitação de comércio, propriedade intelectual, compras governamentais e desenvolvimento sustentável**. Também estabelece normas para dar maior segurança jurídica, mecanismos para resolver controvérsias e instrumentos de cooperação entre as partes.

NOSSA POSIÇÃO

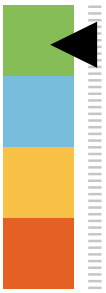

CONVERGENTE

O Acordo Mercosul-União Europeia é um instrumento essencial para elevar o valor agregado da pauta exportadora brasileira e fortalecer, simultaneamente, o processo de modernização da indústria nacional. Suas disposições favorecem a diversificação das exportações, ampliam o conjunto de mercados atendidos pelo Brasil e reforçam a competitividade do país no comércio internacional, com reflexos positivos sobre a produtividade e a integração da indústria às cadeias globais.

Ao criar condições para o fortalecimento de setores com maior capacidade de gerar empregos, inovação e efeitos multiplicadores, o acordo pode assumir papel estratégico na dinamização da economia brasileira. Seus impactos potenciais incluem ganhos econômicos e sociais de longo prazo, sustentados por maior inserção internacional e pelo estímulo à modernização produtiva.

Diante desses benefícios, a CNI é favorável à entrada em vigor do acordo o mais rapidamente possível, permitindo que o Brasil antecipe os resultados esperados em matéria de competitividade, inovação e integração ao comércio global.

NOVO MARCO LEGAL DO COMÉRCIO EXTERIOR

PL 4423/2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

O QUE É

Moderniza a legislação de comércio exterior.

Estabelece **objetivos e diretrizes** para que as **atividades** de regulação, controle e fiscalização do **comércio exterior** de mercadorias observem referenciais mínimos de transparência, celeridade e simplificação. Outro ponto é que introduz inovações, como a **facilitação do comércio**, o controle administrativo e a atualização da nomenclatura e da sistemática dos regimes aduaneiros especiais.

Alinha a legislação brasileira às obrigações com tratados internacionais, como o Acordo sobre Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), a Convenção de Quioto Revisada da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e o Protocolo de Cooperação com os Estados Unidos (ATEC).

Reforça a proteção à indústria nacional contra práticas desleais e ilegais e assegura a isonomia de tratamento entre produtos importados e nacionais.

CONVERGENTE

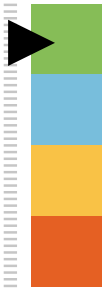

NOSSA POSIÇÃO

O projeto de lei visa modernizar a legislação do comércio exterior brasileiro. Ele simplifica processos, elimina burocracia e assegura que o Brasil esteja alinhado às melhores práticas internacionais.

Ao incorporar compromissos assumidos pelo Brasil com a Organização Mundial do Comércio (OMC), traz a obrigatoriedade do uso do Portal Único de Comércio Exterior, que acaba com a exigência de documentos em papel e centraliza o pagamento de impostos e taxas em uma única plataforma digital, reduzindo custos e trazendo maior agilidade à operação das empresas.

Além disso, estabelece medidas para garantir que produtos importados sigam as mesmas exigências técnicas e regulatórias dos nacionais, assegurando a isonomia e protegendo empregos no país.

Por fim, autoriza o governo a aplicar medidas de defesa comercial contra barreiras impostas por outros países, reforçando a proteção à indústria nacional contra práticas desleais e ilegais desde que respeitados acordos internacionais. Desse modo, fortalece a economia ao tornar o Brasil mais competitivo e menos vulnerável a crises externas.

PL 4133/2023, de autoria do deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

FORMULAÇÃO DA POLÍTICA INDUSTRIAL, TECNOLÓGICA E DE COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRA

O QUE É

Estabelece diretrizes para a formulação da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira.

Define que ao **final do primeiro ano de cada mandato presidencial**, será apresentada ao Poder Legislativo a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira no âmbito do Poder Executivo Federal, **com validade até o fim do primeiro ano do mandato subsequente.**

A política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira estabelecerá objetivos e metas para o período de validade previsto, por meio de indicadores quantitativos e qualitativos de:

- qualificação e capacitação empresarial e de mão de obra;
- redução de desigualdades regionais e sociais; e
- redução de gases de efeito estufa.

São instrumentos de políticas públicas para a política industrial:

- uso de empresas estatais e de participações em empreendimentos privados;
- regulação econômica setorial com previsão de investimentos e concessões públicas com índices de conteúdo nacional e agregação de valor;
- subvenções e desonerações fiscais; e
- financiamentos favorecidos realizados por bancos públicos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVA

O substitutivo apresentado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) traz avanços ao reforçar a necessidade de uma estratégia de desenvolvimento produtivo e tecnológico de longo prazo, alinhada ao entendimento de que políticas industriais bem-sucedidas são políticas de Estado, e não apenas de governo. Tais políticas demandam continuidade, estabilidade regulatória, previsibilidade e compromisso firme com sua execução – elementos essenciais para orientar decisões de investimento e fortalecer a confiança na capacidade do país de sustentar agendas estruturantes.

Nesse contexto, é fundamental perenizar os avanços da Nova Indústria Brasil, consolidando-os em diretrizes legais capazes de conferir segurança jurídica e estabilidade aos instrumentos de política industrial. A fixação dessas bases em lei fortalece a coordenação entre Estado e setor produtivo, amplia a coerência das ações ao longo do tempo e cria condições mais sólidas para investimentos de longo prazo na atividade industrial.

Ainda assim, a proposta pode ser aperfeiçoada para ampliar a representatividade do setor industrial nas instâncias de formulação, acompanhamento e avaliação da política. É imprescindível que o desenho institucional assegure mecanismos robustos de participação, garantindo que a política industrial perene seja construída com base em diagnósticos setoriais, em uma visão estratégica compartilhada e alinhamento contínuo entre prioridades industriais, tecnológicas, ambientais e comerciais.

Ao consolidar instrumentos de fomento, estabelecer metas e indicadores e reforçar boas práticas de governança – como transparência e prestação de contas –, o substitutivo avança na construção de uma política industrial moderna, sustentável e orientada a resultados. Contudo, para que seus efeitos sejam plenamente alcançados, é essencial fortalecer o eixo de comércio exterior, incorporando diretrizes que promovam a internacionalização das empresas brasileiras, ampliem a diversificação da pauta exportadora e aprofundem a inserção do país em acordos comerciais estratégicos.

PL 2338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

DEFINIÇÃO DE NORMAS E DIRETRIZES PARA O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal estabelece regras nacionais para o desenvolvimento e aplicações de sistemas de Inteligência Artificial (IA).

Prevê regimes regulatórios simplificados para formatos livres, sistemas voltados à inovação no ambiente produtivo e para **prioridades das políticas industriais e de ciência e tecnologia.**

Estabelece **avaliação preliminar de riscos optativa**, associada a incentivos regulatórios e permite à autoridade setorial requerer sua realização ou acesso às suas informações.

Define rol de aplicações de alto risco e mantém lista de critérios que podem ser utilizados para a classificação de nova aplicação como de alto risco, que deve passar por consultas e análise de impacto regulatório.

Divide entre aplicadores e desenvolvedores as obrigações de governança para sistemas de alto risco, que incluem: i) documentação e registros; ii) testes de segurança; e iii) medidas de prevenção de vieses.

Estabelece a obrigatoriedade de **Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) para sistemas de alto risco** e **inclui medidas de governança para sistemas de IA generativa e de propósito geral** e a possibilidade de autorregulação, por meio de associação voluntária de agentes de IA para difundir, incentivar e assegurar a adoção das melhores práticas de governança.

Cria o **Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA)** e define a **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como coordenadora** do sistema, com competência regulatória residual, em relação às agências setoriais, e responsabilidade pela emissão de regras gerais sobre IA no país.

Confere às autoridades setoriais o exercício das competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória, conforme sua esfera de competência outorgada por lei.

Define direitos do autor e conexos que dispõem sobre: i) a obrigação do desenvolvedor informar sobre a utilização de conteúdo protegido; ii) a possibilidade de o **titular de direitos proibir a utilização de seus conteúdos no desenvolvimento de sistemas de IA**; e iii) a remuneração dos titulares por parte dos desenvolvedores.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVA

O substitutivo aprovado no Senado Federal promoveu avanços relevantes em relação ao texto original, ao adotar um modelo regulatório mais equilibrado, menos restritivo, burocrático e excessivamente centralizado, em relação ao texto inicial.

Entre esses avanços, destacam-se: i) a redução da insegurança jurídica decorrente da sobreposição normativa e da aplicação indiscriminada de um amplo conjunto de direitos a qualquer sistema de IA; ii) o caráter voluntário da avaliação preliminar; iii) a concentração das obrigações de governança nos sistemas classificados como de alto risco; e iv) a ampliação das competências das autoridades setoriais.

Não obstante esses progressos, o texto ainda demanda ajustes estruturais para remover entraves ao desenvolvimento tecnológico e à aplicação e à difusão da inteligência artificial no país, bem como criar um ambiente regulatório mais favorável aos investimentos necessários à ampliação da infraestrutura de armazenamento e processamento de dados.

Nesse contexto, merece atenção a necessidade de aperfeiçoamento do modelo proposto para a remuneração de direitos autorais, que deve ser ajustado para permitir o acesso das informações para treinamento de sistemas, conferindo aos titulares a opção de limitar seu acesso, ao mesmo tempo em que prevê a estruturação privada de bancos de dados para acesso autorizado e remuneração coletiva.

Há outros aspectos importantes a serem readequados, tais como: i) a exigência de elaboração de Análise de Impacto Regulatório; ii) a definição de critérios objetivos e transparentes para a inclusão e exclusão de sistemas da classificação de alto risco; iii) a não inclusão da etapa de desenvolvimento na análise de risco excessivo; e iv) o aprimoramento do regime sancionatório, de modo a vedar a sobreposição de sanções, assegurar o duplo grau recursal e permitir a regularização de condutas mediante notificação prévia.

AMPLIAÇÃO DAS PENAS DE CRIMES CONTRA MARCAS

PL 3375/2024, de autoria do deputado Julio Lopes (PP/RJ)

O QUE É

Altera a Lei de Propriedade Industrial para ampliar a pena para crimes contra registro de marca e permitir a apreensão e destruição de bens falsificados e equipamentos utilizados no ilícito.

Amplia as penas de crimes contra registro de marca **de 3 meses a 1 ano, para 2 a 4 anos**.

A emenda aprovada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) limita a apreensão e destruição, em sua totalidade, aos bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, além dos equipamentos utilizados para a prática dos crimes. O texto inicial previa a apreensão e destruição de qualquer bem, além dos equipamentos utilizados para sua produção, que incorporasse violações a direitos de propriedade industrial.

CONVERGENTE

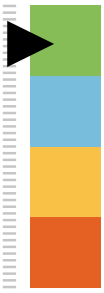

NOSSA POSIÇÃO

O aumento das penas para os crimes contra marcas, proposto pelo projeto, promove importante harmonização legislativa, que permitirá a efetiva responsabilização penal dos agentes.

A partir do ano de 2006, os crimes contra marcas ficaram sob a jurisdição dos juizados especiais em função de alteração legislativa que elevou a pena máxima dos crimes de menor potencial ofensivo para dois anos.

Contudo, os princípios que regem a ação desses juizados, como a oralidade, informalidade e economia processual são incompatíveis com as exigências previstas no Código de Processo Penal para a instrução de crimes contra propriedade imaterial, que impõe, entre outras exigências, a apresentação de provas periciais.

Outro aspecto da atuação dos juizados especiais é a aplicação de penas não privativas de liberdade, como o pagamento de cestas básicas e a prestação de serviços comunitários, medidas insuficientes para inibir a prática de ilícitos que, segundo estudo da CNI/Firjan/Fiesp, geram prejuízos anuais de mais de R$ 400 bilhões e perda de arrecadação estimada em mais de R$ 130 bilhões.

Pelas razões expostas, a CNI considera que a proposta de aumento das penas para os crimes contra marcas é um passo importante para conferir maior harmonização entre as leis que regem o tema e para coibir a pirataria que gera prejuízos expressivos à sociedade e está cada vez mais associada a outras práticas criminosas perpetradas por grupos organizados.

REGULAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PL 1780/2022, de autoria do deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO)

O QUE É

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, exceto veículos automotores, por meio de **contrato de distribuição**, estabelecendo **obrigações e vedações** a esses agentes.

Estabelece como **objetos do contrato de distribuição: o fornecimento dos produtos industrializados** a serem adquiridos pelo distribuidor e revendidos dentro de seu território e o **uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor**.

Constam entre as principais obrigações do fornecedor: i) fornecer somente as mercadorias solicitadas pelo distribuidor; ii) registrar, por escrito, as exigências dirigidas ao distribuidor; iii) promover propaganda regular dos produtos revendidos pelo distribuidor; e iv) atender aos pedidos de compra do distribuidor.

Destacam-se as seguintes **vedações ao fornecedor: i) exigir do distribuidor obrigações superiores à sua capacidade econômica; ii) exigir a aquisição de quantidades mínimas** de quaisquer produtos; iii) impor a venda casada; iv) alterar as condições contratuais para dificultar seu cumprimento pelo distribuidor; **v) impor a contratação de prestadores de serviços; vi) interferir na gestão do distribuidor; e vii) praticar preços de venda que causem concorrência desleal** na revenda.

Exige que o contrato de distribuição tenha, inicialmente, **prazo não inferior a cinco anos, desde que tal prazo seja suficiente para o distribuidor obter o retorno de seu investimento**, podendo ser prorrogado.

Impõe obrigações ao fornecedor quando este optar pela **extinção imotivada do contrato de distribuição**. Entre essas, está a obrigação de **arcar com todo o passivo trabalhista e os equipamentos adquiridos para execução do contrato.**

NOSSA POSIÇÃO

O projeto é prejudicial ao setor produtivo por apresentar viés interventivo na relação contratual, desconsiderando características contemporâneas do contrato de distribuição e definindo diversos elementos contratuais de forma rígida e inflexível. Dessa forma, o projeto impõe severos ônus aos fornecedores, que culminarão por inviabilizar o modelo de negócio com distribuidores autônomos ao aumentar o custo de transação, prejudicar a comercialização e gerar aumento do preço final dos produtos.

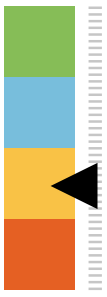

DIVERGENTE COM RESSALVA

É importante evitar a intervenção do Poder Público nas relações privadas, em linha com os princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade. Nesse sentido, deve-se permitir ao agente distribuidor auferir rendimento a partir da diferença entre os preços de aquisição e revenda do bem, passando a configurar como mais uma dentre as inúmeras possibilidades para o contrato de distribuição. Dessa forma, a proposição estabelecerá uma faculdade para as relações privadas em questão, sem criar novas imposições para as partes contratantes.

Adicionalmente, é fundamental destacar que as partes diretamente impactadas – distribuidores e fornecedores (indústria) – encontram-se engajadas em amplo diálogo setorial e em tratativas institucionais voltadas à construção de uma redação equilibrada, que resguarde a autonomia privada, assegure segurança jurídica e evite a introdução de mecanismos de dirigismo contratual nas relações de mercado.

PL 2373/2025, de autoria do deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

LEI GERAL DE CONCESSÕES

O QUE É

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados atualiza as **normas que tratam de concessões e parcerias público-privadas (PPPs)**.

Compartilhamento de risco: prevê uma repartição objetiva de riscos entre as partes, estabelecida pelo poder concedente em edital e aplicada inclusive em casos de eventos de força maior posteriores à contratação.

Reequilíbrio econômico-financeiro cautelar: permite que o poder concedente adote medidas provisórias para reduzir os impactos de evento que tenha desequilibrado o contrato de concessão até que se apure o valor necessário para o reequilíbrio.

Receitas acessórias: possibilita que o concessionário realize projetos associados ou explore atividades que gerem receitas alternativas.

Garantias: viabiliza o uso dos bens da concessão como garantia pelas concessionárias. Poderão ser oferecidos bens imprescindíveis à continuidade, à qualidade e à atualidade dos serviços do contrato.

Concessão multimodal: propicia a licitação conjunta de serviços conexos, na hipótese de ganhos de escala, eficiência econômica ou complementaridade de escopo.

NOSSA POSIÇÃO

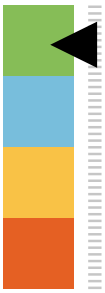

CONVERGENTE

A modernização do regramento que rege as concessões e PPPs no Brasil representa um avanço significativo para o desenvolvimento da infraestrutura nacional e para a promoção de um ambiente regulatório mais seguro, eficiente e atrativo para investimentos.

O substitutivo aprovado na Câmara evoluiu ao promover aperfeiçoamentos na legislação sem revogar os marcos legais vigentes, garantindo segurança jurídica e previsibilidade para todos os agentes envolvidos. Ademais, aborda de forma sistemática temas que vêm sendo discutidos desde a edição das Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, e que têm sido tratados de forma esparsa e isolada em cada um dos contratos celebrados pela Administração Pública com a iniciativa privada, como a repartição de riscos, as receitas acessórias e o reequilíbrio cautelar.

Portanto, a modernização do marco legal de concessões e PPPs é fundamental para aumentar a participação da iniciativa privada tanto nos investimentos quanto na gestão da infraestrutura. As medidas fortalecem o papel regulador do Estado, ampliam a competitividade e criam condições mais equilibradas para operadores e investidores.

REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE REÚSO DE ÁGUA

PL 10108/2018, de autoria do ex-senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

O QUE É

Altera os marcos legais de saneamento básico e recursos hídricos para estabelecer regras sobre fontes alternativas de abastecimento de água.

Inclui no rol de serviços, que compõem a atividade de saneamento básico, o abastecimento de água por fontes alternativas, constituído pelas infraestruturas e instalações de saneamento necessárias ao abastecimento por água de reúso, água de chuva e demais alternativas.

Exclui do âmbito de serviço público as seguintes questões: i) ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada; e ii) serviços de saneamento relacionados ao abastecimento de água por fontes alternativas, quando realizados no mesmo lote urbano.

O Poder Público, no planejamento da expansão da rede de saneamento básico, estudará a viabilidade técnica, econômica e ambiental da implantação de rede de abastecimento de água por fontes alternativas e, se viável, deverá implantá-la.

Determina que as edificações que dispõem de abastecimento de fontes alternativas devem possuir instalações dedicadas exclusivamente para esse fim. O responsável pelo abastecimento deve comunicar à entidade reguladora e enviar relatórios anuais sobre a qualidade da água.

Submete o abastecimento de água por fontes alternativas à regulação e fiscalização por parte da entidade reguladora e não exime o responsável da obtenção do licenciamento ambiental e da outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Altera o Estatuto das Cidades para estabelecer que o Plano Diretor das cidades deverá incentivar o uso racional da água, com medidas voltadas para a utilização de fontes alternativas de abastecimento nas novas edificações.

NOSSA POSIÇÃO

O projeto é positivo ao sugerir regras gerais para orientar e dar segurança jurídica para a ampliação dos investimentos na expansão da infraestrutura voltada para o aproveitamento da água de reúso.

Contudo, alguns aspectos críticos, presentes no projeto, associados ao modelo regulatório a ser adotado devem ser melhor debatidos e avaliados, para que não sejam criadas barreiras e reservas de mercado que possam limitar o acesso aos efluentes, principal insumo para atividade de produção de água de reúso.

Um desses pontos é a inclusão do abastecimento de água por fontes alternativas no rol de atividades de saneamento básico, o que o vincula às regras que regem os serviços públicos essenciais, tais como a continuidade, universalidade, modicidade e vinculação a processo licitatório.

A CNI defende um modelo que reforce o caráter privado das atividades de tratamento de efluentes e abastecimento da água de reúso para fins não potáveis, com base em contratos que estabeleçam os termos, as regras e os valores a serem pactuados entre as partes envolvidas.

Da mesma forma, é necessário que a proposição defina a natureza jurídica do efluente, que dará origem à água de reúso, pois, esse fator será determinante para indicar sua dominialidade e os mecanismos de acesso. Ao ser considerado como recurso hídrico, esse insumo volta a ser um bem público sob a gestão da agência reguladora responsável, que avaliará a viabilidade ambiental e as condições para uma eventual outorga para tratamento e reúso não potável.

DESOBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL QUANDO HOUVER REDUÇÃO DO GRAU DE EXPOSIÇÃO

PL 1363/2021, de autoria do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O QUE É

Afasta a contribuição social adicional que financia as aposentadorias especiais quando adotadas medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizam ou reduzem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, inclusive em relação ao agente nocivo ruído.

NOSSA POSIÇÃO

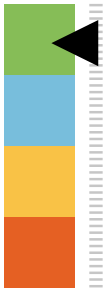

CONVERGENTE

A medida confere maior segurança jurídica ao propor que a legislação previdenciária passe a prever expressamente que não será devido o pagamento do adicional do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) pelo empregador e nem a aposentadoria especial ao segurado. Condiciona esses efeitos à adoção de medidas de proteção coletiva ou individual aptas a neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância.

Como aperfeiçoamento ao projeto, cabe incluir medidas administrativas ou de organização do trabalho para afastar a concessão de aposentadoria especial, além da adequação de nomenclatura previdenciária e trabalhista, uma vez que a disparidade dos conceitos de insalubridade nessas duas esferas gera insegurança jurídica.

REFORMA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA CORPORATIVA

PL 2015/2019, de autoria do senador Otto Alencar (PSD/BA)

O QUE É

O substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) altera a tributação da renda corporativa ao **reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de 25% para 11% e tributar a distribuição de lucros e dividendos em 15%, via Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).** As alterações serão progressivas ao longo de cinco anos.

Não estarão sujeitos à tributação, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os lucros e dividendos cujo beneficiário seja PJ domiciliada no país integrante do mesmo grupo econômico, imune ou isenta. Os lucros e os dividendos distribuídos por empresas optantes do Simples Nacional só serão tributados quando excederem a R$ 2.400.000,00.

NOSSA POSIÇÃO

Diante da tendência mundial de diminuição da tributação sobre a renda das empresas, é preciso que o nosso país se adapte, inclusive para se aproximar das diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Uma redução significativa da alíquota do IRPJ – tendo em vista a alíquota média de países-membros da OCDE (21,4%) e dos Estados Unidos da América (21%) – é o único cenário em que seria razoável tributar a distribuição de lucros e dividendos. Dessa forma, a redução do IRPJ fomentaria novos investimentos no país, ao passo que as novas incidências tributárias a compensariam, evitando prejuízo aos cofres públicos.

O relatório apresentado na CAE faz justamente isso, ao reduzir a alíquota global do IRPJ para 11%, de forma que a renda corporativa seja tributada em 20% (9% de CSLL) e tributando, progressivamente, a distribuição dos lucros e dividendos em 15%.

Além disso, o relatório observa adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei e evita a tributação do lucro reinvestido, ao determinar a não incidência de IRRF, IRPJ e CSLL em cascata dentro de um grupo econômico, incluindo empresas coligadas.

Entretanto, o relatório deve ser ajustado para que não haja dupla tributação econômica da renda entre a pessoa jurídica e o sócio ou o acionista. Para isso, deve ser determinado que o IRPJ e a CSLL correspondentes aos lucros e dividendos pagos ou creditados devem ser considerados antecipação do imposto devido pelo sócio ou acionista, assim como ocorre com o IRRF.

FISCALIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 42/2024, de autoria do deputado Danilo Forte (União/CE)

O QUE É

Altera a Constituição Federal (CF) para inserir como competência privativa da Câmara dos Deputados o acompanhamento e a fiscalização, por meio de suas comissões, das atividades e dos atos normativos das agências reguladoras.

Possibilita à Câmara a assinatura de **prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei**.

Define que eventuais **condutas ilícitas dolosas por ação ou omissão serão encaminhadas ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União**, para que promovam, conforme suas competências, a responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos infratores.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A necessidade de um Estado mais ágil e flexível face ao constante fluxo de demandas econômicas e sociais propiciou o surgimento das Agências Reguladoras, equipadas com instrumentos especializados e eficientes para a supervisão e regulamentação de setores específicos da economia, possuindo, inclusive, autoridade para criar normativas de caráter técnico.

A PEC, contudo, reduz a independência e autonomia dessas agências ao submeter à Câmara dos Deputados o controle das atividades e dos atos normativos desses órgãos, o que pode comprometer a eficiência e eficácia das normas reguladoras técnicas.

Na esfera das agências reguladoras, o sistema de fiscalização ideal é aquele conduzido pelos próprios grupos de interesse, sejam investidores, operadores ou consumidores dos serviços, por meio de mecanismos robustos de impugnação e transparência.

Assim, qualquer alteração na estrutura vigente, conforme sugerido, poderá resultar em um revés significativo e contrário à tendência de aprimoramento e adaptação às necessidades modernas de governança e regulação.

Em vez de fortalecer a fiscalização, a proposta desvirtua seu papel constitucional, abrindo caminho para o enfraquecimento das garantias de imparcialidade e estabilidade do sistema regulatório brasileiro.

Adicionalmente, pode ser caracterizada como uma intervenção direta do Legislativo, com capacidade de impor prazos e revisar condutas administrativas, além de inverter a lógica da autonomia técnica e comprometer a imparcialidade e previsibilidade regulatória. Ainda, a ampliação das funções de fiscalização político-normativa do Poder Legislativo pode violar o princípio da separação dos poderes.

PL 4/2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

O QUE É

Propõe uma reforma ampla e sistemática do Código Civil, com incorporação da jurisprudência, importando enunciados aprovados em jornadas de Direito Civil, com destaque para:

- Parte Geral;
- Obrigações e Contratos;
- **Direito de Empresa e Títulos de Crédito;**
- Alteração dos prazos prescricionais;
- Responsabilidade Civil;
- Direitos Reais; e
- Criação do direito civil digital.

O projeto dissemina **conceitos jurídicos indeterminados** como "ordem pública", paridade e simetria", vulnerabilidade", hipossuficiência, função social", além de outros.

Inclui dentre os requisitos de validade do negócio jurídico, a conformidade com as normas de ordem pública.

Altera a disciplina da desconsideração da personalidade jurídica para estendê-la às associações.

Cria categorias contratuais com regimes interpretativos próprios, baseados na existência ou não de paridade econômica, assimetria ou adesão.

Estabelece que cláusulas que violem a função social do contrato são nulas de pleno direito, mesmo que válidas.

Altera o direito societário e empresarial, estabelecendo que este passa a estar sujeito a revisão judicial sob critérios subjetivos de função social, equilíbrio econômico e ordem pública.

Estabelece que haverá dever de indenizar independentemente da prática de ato ílicito, sempre que houver violação de deveres legais de cautela e prevenção; também inclui a obrigação de indenizar os danos indiretos, além da criação de categoria de risco especial e diferenciado como critério para responsabilidade objetiva e dever de indenizar.

Introduz a possibilidade de indenização pecuniária de caráter pedagógico, que poderá ser agravada até o quádruplo dos danos fixados, além de ampliar o dever de indenizar para situações em que a parte tenha se omitido na adoção de medidas preventivas razoáveis.

Propõe alterações no Marco Civil da Internet (MCI), a criação do Direito Civil Digital, inclusive com diretrizes para o desenvolvimento de Inteligência Artificial (IA) e a celebração de contratos por meio digital, que contarão com princípios próprios aos meios digitais.

Propõe **nova disciplina sobre assinaturas eletrônicas,** criando as modalidades simples, avançada e qualificada, além da assinatura eletrônica notarizada. Estabelece, ainda, normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do país.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O Projeto de Lei propõe modificações estruturais no Código Civil, alterando mais de 900 artigos. Entre outras inovações, altera a parte geral e capítulos que tratam de obrigações e contratos, responsabilidade civil e direito de empresa; e cria o novo Livro denominado Direito Civil Digital. São alterações que podem afetar a maneira como os agentes econômicos atribuem riscos em diferentes operações, em decorrência do uso ampliado de cláusulas gerais, como função social e boa-fé; e do uso de conceitos jurídicos indeterminados, como "ordem pública".

Além disso, propõe uma ruptura abrupta no Título de Responsabilidade Civil, ao afastar a centralidade da culpa e estabelecer o grau de risco como critério de reparação; abrir espaço para a sanção dos danos punitivos e pedagógicos, comuns no sistema da Common Law*, o que pode resultar em indenizações excessivas e incertezas, incompatíveis com o princípio da proporcionalidade, atraindo riscos de insegurança jurídica e falta de previsibilidade, em decorrência de um novo ciclo de litígios.*

O PL também: i) importa enunciados de jornadas de Direito Civil e jurisprudência dos tribunais superiores; ii) revisita normas que já foram objeto de legislação especial recente (como é o caso da Nova Lei de Seguros); iii) propõe disciplina de temas que estão em avançado estado de tramitação no Congresso (como é o caso da regulamentação da Inteligência Artificial); iv) e trata de outras disciplinas que deveriam ser veiculadas em leis especiais (a exemplo do e-notariado), podendo gerar sobreposição normativa, antinomias e contradições, impactando de forma disfuncional o setor produtivo, gerando incertezas e custos.

PL 4007/2025, de autoria da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS)

INCENTIVOS À EMPREGABILIDADE E AO EMPREENDEDORISMO PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

O QUE É

Inclui como objetivo do **Programa Bolsa Família** estimular a emancipação e a inclusão produtiva das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, por meio de: **inserção produtiva dos beneficiários no mercado de trabalho; educação financeira;** entre outros.

Estabelece que não será computado na renda familiar mensal o salário obtido por qualquer membro da família beneficiária que ingressar no mercado formal de trabalho ou iniciar atividade formalizada como empreendedor, após se tornar beneficiário do Programa, pelo período de até 12 meses.

Condiciona a manutenção da família como beneficiária à realização de curso técnico ou de qualificação profissional voltado ao mercado de trabalho ou para o empreendedorismo, disponibilizado por instituições públicas ou privadas credenciadas, preferencialmente gratuitos; e à **candidatura a vagas de emprego por meio do SINE** ou plataformas oficiais integradas.

Prevê que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome realizará mensalmente a:

- análise das informações cadastrais das famílias beneficiárias;
- revisão de elegibilidade das famílias beneficiárias e das famílias inscritas no CadÚnico; e
- geração da folha de pagamento do Programa Bolsa Família.

Define que as informações cadastrais sejam atualizadas ou revalidadas pela família a cada período de um ano.

Permite que a renda varie sem implicar desligamento imediato do grupo familiar. Assim, o salário ou rendimento obtido por beneficiário que ingressar no mercado formal de trabalho ou iniciar atividade formalizada como empreendedor **não será computado na renda *per capita* familiar durante os primeiros 12 meses, sendo possível escalonamento gradual da redução do benefício**, a ser definido em regulamento, para evitar ruptura abrupta da renda.

Por fim, fixa que **anualmente serão elaborados relatórios com indicadores de inserção produtiva**, número de famílias que deixaram o programa por obtenção de renda própria e avaliação da efetividade das medidas previstas.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O Programa Bolsa Família é fundamental para superar a pobreza e a extrema pobreza no Brasil. Nesse sentido, uma progressão no programa é necessária para emancipar beneficiários de auxílios sociais quando possível.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C) do quarto trimestre de 2022 mostram que cerca de 24 milhões de brasileiros em condições de trabalhar são elegíveis ao programa, mas somente 5,2 milhões buscam emprego e 18,6 milhões enfrentam barreiras para empregar-se.

A proposta, nesse sentido, é benéfica ao incentivar a busca ativa de empregos formais por meio da inscrição no SINE, auxiliando na transição e fortalecendo a economia pelo equilíbrio entre oferta e demanda de emprego.

Por fim, aperfeiçoa o conhecimento do público sobre as regras existentes de emancipação, que já permitem o trabalho formal para beneficiários do programa.

INSTITUIÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE CRÉDITO OFICIAL À EXPORTAÇÃO

PL 6139/2023, de autoria do senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR)

APROVADO

O QUE É

Propõe alterações na legislação que instituiu a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) e o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), com o objetivo de **ampliar as fontes de financiamento para as exportações do Brasil.**

Estabelece que a **União será responsabilizada pelo fornecimento de financiamento** para os casos em que os recursos do fundo se mostrem insuficientes ao pagamento de indenizações que decorram das garantias fornecidas.

A regulamentação de prazos, limites, procedimentos e critérios de uso dos mecanismos financeiros e de garantias às exportações **ficará a cargo do Poder Executivo Federal.**

Permite a retomada do financiamento da exportação de serviços.

CONVERGENTE

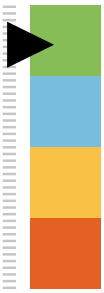

NOSSA POSIÇÃO

A atividade de financiamento oficial para exportação é fundamental para as políticas industrial, de serviços e de comércio exterior do Brasil. As novas normas relativas ao Seguro de Crédito à Exportação, incluindo a responsabilidade da União, proporcionam uma garantia soberana por parte dos financiadores privados de exportações, tornando o país mais competitivo no comércio internacional.

Essa prática, que está alinhada com os padrões internacionais, minimiza a insegurança jurídica ao retirar a vinculação com o limite orçamentário. Na prática, o projeto promove a internacionalização e aumenta a competitividade dos produtos e serviços brasileiros no mercado global. Isso contribui significativamente para a geração de receitas em moeda estrangeira e a manutenção de um saldo comercial positivo para o Brasil.

Além disso, permite a retomada do financiamento da exportação de serviços, com critérios específicos quanto ao valor máximo do financiamento alinhado ao valor do contrato e a previsão para cobertura de gastos locais (benefícios e despesas indiretas), com previsão de submissão anual à CAE/SF das informações sobre a carteira de investimento do BNDES.

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis que garantam segurança jurídica ao investidor, ao empresário e ao industriário

A elaboração dos novos marcos legislativos deve considerar as especificidades de cada setor, garantindo regras proporcionais, eficazes e compatíveis com a dinâmica tecnológica e competitiva da economia. A regulamentação deve se basear em princípios que fortaleçam a segurança jurídica, a eficiência e a competitividade.

As principais referências para orientar esse processo incluem:

- Ações preventivas e educativas, priorizando orientação em vez de punição;
- Normas simples, objetivas e proporcionais, adequadas às características de cada setor;
- Fortalecimento da participação do setor produtivo;
- Alinhamento às normas e compromissos internacionais e atualização contínua frente às melhores práticas globais;
- Baixo custo de transação e eficiência econômica, evitando entraves desnecessários;
- Estabilidade e previsibilidade regulatória, com ajustes graduais e transparentes;
- Apoio à adaptação tecnológica das empresas;
- Fomento à autorregulação supervisionada; e
- Promoção da competitividade e garantia dos direitos de propriedade.

Essa orientação regulatória é essencial para um ambiente econômico moderno, seguro e favorável ao investimento e à inovação.

POLÍTICA INDUSTRIAL

A política industrial é fundamental para fortalecer a economia, promovendo o adensamento produtivo, a inovação e a competitividade empresarial

A política industrial contemporânea transcende o apoio setorial tradicional e passa a atuar como mecanismo de coordenação estatal para enfrentar desafios estruturantes do desenvolvimento.

No contexto da Neoindustrialização, deixa de atuar apenas na correção de falhas de mercado e passa a coordenar soluções estruturantes, criando previsibilidade, estimulando ambientes de inovação e compartilhando riscos tecnológicos entre Estado e setor privado.

Inserido em um cenário global de forte competição e grandes programas de fomento, o Brasil busca superar a desindustrialização precoce e avançar na economia verde e digital. Para isso, a Política Industrial deve se estruturar em pilares centrais capazes de reduzir o Custo Brasil e impulsionar a transformação produtiva nacional.

A partir de missões estratégicas transversais, orienta o esforço produtivo nacional para objetivos de alto impacto, como descarbonização, segurança sanitária e soberania alimentar. Essa abordagem assegura direção clara, coordenação entre cadeias produtivas e fortalecimento da resiliência econômica.

A transformação digital e a inovação tecnológica são tratadas como pilares para o aumento de produtividade. A difusão das tecnologias da Indústria 4.0 e o desenvolvimento de capacidades tecnológicas internas tornam-se essenciais para modernizar o parque fabril e reduzir assimetrias em relação às economias avançadas.

A sustentabilidade passa a constituir vetor de competitividade. Com sua matriz energética limpa, o Brasil tem condições de atrair investimentos intensivos em energia (*powershoring*) e liderar cadeias produtivas verdes, convertendo a agenda climática em oportunidade estratégica de inserção internacional.

A política industrial requer ainda um ecossistema diversificado de instrumentos, capaz de oferecer “capital paciente” para investimentos de longo prazo. Isso inclui crédito competitivo, incentivos fiscais para modernização tecnológica – como a depreciação acelerada – e recursos não reembolsáveis voltados à inovação de fronteira, referente ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias emergentes e disruptivas que estão na vanguarda do conhecimento científico e técnico.

O poder de compra do Estado é reposicionado como indutor de transformação produtiva, por meio de margens de preferência para produtos inovadores, sustentáveis e com conteúdo local, consolidando o Estado como agente dinamizador em setores estratégicos – a exemplo de saúde, defesa e tecnologias emergentes.

Por fim, a política industrial articula-se com os esforços de competitividade sistêmica, envolvendo a redução do Custo Brasil, a consolidação de um sistema tributário não cumulativo e o aprimoramento dos marcos regulatórios, como o mercado de carbono, condições indispensáveis para ampliar a competitividade global da indústria nacional.

FORMULAÇÃO DA POLÍTICA INDUSTRIAL, TECNOLÓGICA E DE COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRA

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 26.

PL 4133/2023, de autoria do deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Mecanismos eficazes e de baixo custo para garantia de contratos e do direito de propriedade são pré-requisitos para investimentos na atividade produtiva

A legislação deve priorizar instrumentos jurídicos que assegurem a proteção rápida e efetiva ao direito de propriedade e autonomia das pessoas jurídicas, promovendo um ambiente estável e favorável para decisões de investimentos e para a realização de negócios.

Além disso, é essencial avançar no sentido de assegurar os meios adequados para a proteção efetiva da Propriedade Industrial, o que implica o fortalecimento do Sistema de Propriedade Intelectual. Uma proteção adequada a marcas e patentes estimula investimentos em inovação tecnológica no país e desencoraja a concorrência desleal.

A eficácia desse sistema depende não só de uma autoridade nacional competente e forte, mas também do acesso a recursos tecnológicos avançados e da capacidade técnica para atender às solicitações de desenvolvedores nacionais e internacionais com rapidez e eficiência, alinhado aos padrões de práticas internacionais de excelência.

Para fomentar um clima de confiança e previsibilidade nos negócios, é crucial minimizar as incertezas quanto à execução de contratos para:

- proporcionar maior segurança aos investimentos;
- estabelecer um ambiente estável e seguro à realização de negócios, impulsionando o desenvolvimento econômico;
- desencorajar e coibir práticas ilegais, garantindo maior integridade nas relações contratuais; e
- reduzir os custos contratuais excessivos, frequentemente inflacionados por sobrepreços que antecipam os riscos de inadimplência e as despesas jurídicas associadas pelo não cumprimento de obrigações contratuais.

PL 2373/2025, de autoria do deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

LEI GERAL DE CONCESSÕES

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 32.

MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

PL 1702/2019, de autoria do deputado Giovani Cherini (PL/RS)

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) amplia substancialmente o escopo original do projeto e promove uma reforma na Lei de Cultivares, adequando-a as regras internacionais estabelecidas pela Ata de 1991 da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV).

Amplia o conjunto de ações restritas ao titular do direito, como: i) reproduzir; ii) multiplicar; iii) acondicionar para fins de propagação; iv) consignar; v) trocar; vi) exportar; vii) importar; e viii) armazenar com fins comerciais.

Altera as condições que não ferem o direito sobre cultivar protegida, introduzindo as seguintes inovações:

- acrescenta ao direito de uso próprio a obrigação de recolher o valor dos direitos pecuniários devidos ao titular, ressalvadas as exceções previstas na Lei; e
- adiciona a possibilidade do titular, excepcionalmente, ter direito sobre a colheita no caso de venda como alimento ou matéria-prima do produto obtido do plantio de cultivar.

Amplia as possibilidades do uso de cultivar cana-de-açúcar sem ferir o direito de propriedade, que inclui o uso como alimento e como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica.

Atribui às plantas ornamentais, ao eucalipto, ao pinus e ao teca as mesmas condições especiais de proteção aplicáveis à cana-de-açúcar.

Estabelece que o pagamento para o uso próprio deve ser calculado de acordo com declaração da quantidade final de semente reservada ou de muda produzida para uso próprio e o valor será o mesmo cobrado pela semente ou pela muda comercial, definido pelo obtentor a cada safra.

Amplia de 15 para 20 anos o prazo de proteção, na regra geral, e adiciona a batata, a cana-de-açúcar e as gramíneas e leguminosas forrageiras perenes e semi-perenes à regra específica, cuja proteção passa de 18 para 25 anos.

Prevê a remuneração do obtentor pelo uso de cultivar por terceiros no período entre o depósito do pedido de proteção e a concessão do direito.

Insere cláusula de lucros cessantes a serem determinados pelos critérios mais favoráveis ao prejudicado e tipifica como crime a violação a direitos sobre cultivar protegida.

Define o que é uso indevido por parte do titular do direito, o que inclui: i) a cobrança de direitos na ausência de título de proteção; ii) ausência de informação do valor cobrado sobre o material de propagação; e iii) publicidade enganosa.

CONVERGENTE

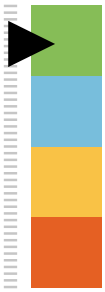

NOSSA POSIÇÃO

O texto aprovado na CAPADR é fruto de um amplo processo de negociação entre a indústria e a base de repesentação dos produtores rurais, que gerou um consenso em torno da necessidade de fomentar os investimentos e a pesquisa para a obtenção de novos cultivares, principalmente para culturas com baixa oferta.

As alterações presentes no substitutivo modernizam o marco legal de cultivares, adequando-o, mesmo que tardiamente, às regras internacionais preconizadas pela Convenção Internacional para a Proteção das Novas Variedades, por meio de sua ata mais recente, do ano de 1991.

Entre os principais avanços presentes no texto estão: i) a ampliação dos prazos de proteção, com ênfase em plantas de propagação vegetativa; ii) a remuneração sobre as sementes reservadas para uso próprio; e iii) a criminalização da pirataria.

Essas alterações, além de preservarem a isenção para pequenos produtores, quilombolas e povos tradicionais, irão incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas cultivares mais produtivas e resistentes, além de conferir segurança jurídica para inovações como a edição gênica.

PL 4588/2021, de autoria do deputado Sergio Souza (MDB/PR)

INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO AO PRODUTOR RURAL

O QUE É

Cria um **marco legal voltado** à **proteção do produtor rural**, com o objetivo de resguardar os interesses econômicos e jurídicos do pequeno produtor.

Estabelece que a proteção ao produtor rural consiste na adoção de medidas destinadas a coibir práticas abusivas e situações gravosas.

Classifica como pequeno produtor rural aquele que possui **resultado anual bruto de até R$ 4.800.000.**

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O substitutivo aprovado na CAPADR trouxe ajustes relevantes ao PL, mas que não são suficientes para solucionar os problemas centrais da proposta, que continua a incidir diretamente sobre contratos já regulados pelo Código Civil e pela legislação específica de crédito rural, desestruturando instrumentos que hoje garantem segurança e previsibilidade às operações de financiamento da produção.

Ao conferir tratamento diferenciado ao produtor rural independentemente de sua capacidade econômica, relativiza a força obrigatória dos contratos e fragiliza a exigibilidade das obrigações pactuadas. Essa intervenção excessiva gera insegurança jurídica, eleva o risco das operações e pode reduzir a oferta de crédito e insumos, aumentando o custo de financiamento em toda a cadeia produtiva. Além disso, abre espaço para comportamentos oportunistas e inadimplemento, o que compromete a estabilidade das relações privadas e reforça a necessidade de rejeição integral da proposição.

REGULAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PL 1780/2022, de autoria do deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 31.

VEDAÇÃO DO MODO DE DISPUTA ABERTO NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE VALOR SUPERIOR A R$ 1 MILHÃO

PL 5401/2023, de autoria do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)

O QUE É

Altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) para atualizar as regras de contratação de obras e serviços de engenharia.

Define que o **pregão não poderá ser aplicado às contratações de serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual **e de obras e serviços de engenharia** cujo valor da contratação seja igual ou superior a **R$1 milhão.**

Veda a utilização do modo aberto de disputa nas licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor da contratação seja igual ou superior a **R$ 1 milhão.**

Estabelece que o **prazo para liquidação e pagamento**, conjuntamente, não poderá superar 30 dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.

Determina que as **propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado** pela Administração serão consideradas **absolutamente inexequíveis e deverão ser desclassificadas**, no caso de obras e serviços de engenharia.

Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente **precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários** para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

CONVERGENTE

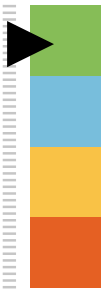

NOSSA POSIÇÃO

A proposta reduz o risco de conflitos interpretativos na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), gerando segurança jurídica na sua aplicação e em seus processos licitatórios transparentes e adequados à realidade brasileira das contratações de obras e serviços de engenharia.

A utilização do modo fechado de disputa para licitações de obras e serviços de engenharia, com valor estimado a partir de R$ 1 milhão, soluciona a divergência de interpretações acerca da aplicabilidade do pregão e do modo aberto às licitações de obras e serviços de engenharia.

Assim, corrige-se a incompatibilidade existente entre a dinâmica de modo de disputa aberto e as complexidades inerentes à orçamentação de obras e serviços de engenharia. A oferta de descontos sucessivos nas licitações, como efeito da sistemática de disputa aberta e fase de lances, pode provocar cotações inexequíveis e desencontradas da realidade, forjadas em um ambiente de forte pressão concorrencial.

Ao estipular prazo para que a Administração cumpra as obrigações de liquidação e pagamento previstas nos contratos, institui-se importante salvaguarda para os contratados, incentivando a participação de empresas comprometidas com a eficiência e a qualidade da execução do objeto licitado.

Por fim, o estabelecimento e cumprimento de critérios claros e objetivos para a efetivação dos pagamentos devidos pela Administração é uma das mais eficientes formas de garantia de integridade e compliance.

VEDAÇÃO DO CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS DO INPI

PLP 143/2019, de autoria do deputado Marcos Pereira (Republicanos/SP)

O QUE É

A proposição inclui as despesas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) entre as exceções de despesas não passíveis de limitação de execução orçamentária previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

NOSSA POSIÇÃO

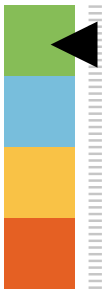

CONVERGENTE

O Brasil ainda convive com um sistema de propriedade industrial que apresenta parâmetros de eficiência abaixo dos registrados em países desenvolvidos, com impactos negativos diretos sobre o ambiente de promoção à inovação no país.

Apesar dos avanços estruturais, operacionais e metodológicos promovidos pelo INPI nos últimos anos, a prática recorrente de limitação de sua dotação orçamentária reduz a efetividade desses esforços, com prejuízos à execução de seu planejamento e à melhoria de seus indicadores de desempenho, com reflexos negativos no ambiente de inovação do país e na tomada de decisão de agentes privados para investimentos em desenvolvimento tecnológico.

Por essas razões, a alteração legislativa proposta é positiva e garante a execução integral do orçamento consignado ao órgão na Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com as exceções já instituidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para vedar a limitação à execução orçamentária de recursos destinados à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

INOVAÇÃO

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

A retomada do protagonismo da indústria e a melhoria de sua competitividade requerem políticas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação modernas, alinhadas às melhores práticas internacionais

Os avanços promovidos, na última década, na Constituição Federal e na consolidação dos marcos legais, fortaleceram o conjunto de instrumentos e mecanismos de financiamento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação que alavancaram investimentos e promoveram a ampliação da infraestrutura nacional de pesquisa.

Também estabeleceram a base estrutural e institucional para a formação de ecossistemas de inovação, como estratégia de compartilhamento e integração de esforços, infraestrutura, investimentos e mão de obra especializada entre empresas, universidades, agências de fomento e institutos de pesquisa.

Alterações legislativas mais recentes garantiram a previsibilidade da execução orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), que provê apoio financeiro para este ecossistema institucional e adequaram as taxas de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para iniciativas empresariais voltadas à inovação, em consonância com os princípios e missões da Nova Indústria Brasil.

Por outro lado, o rápido crescimento da inteligência artificial e sua aplicação nas mais variadas áreas do conhecimento e como ferramenta de base para a otimização de processos produtivos, descortinou novas fronteiras e desafios para o desenvolvimento tecnológico, reforçando a importância de investimentos em uma infraestrutura que possa conferir segurança e sustentação para seu desenvolvimento.

Adicionalmente, é necessária a manutenção e modernização da legislação de incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com ênfase nas seguintes prioridades:

- evitar retrocessos relativos à garantia legal de não limitação à execução orçamentária do FNDCT;
- modernizar a Lei do Bem adaptando-a aos novos modelos de inovação aberta e garantindo o fluxo de investimentos privados em períodos de retração econômica;
- garantir uma legislação moderna que promova um ambiente seguro e propício para o investimento no desenvolvimento e na aplicação de sistemas de inteligência artificial, assim como na ampliação da infraestrutura de armazenamento e processamento de dados; e
- manter a contínua melhoria na eficiência dos processos de análise para concessão de direitos de propriedade industrial e o fortalecimento do órgão responsável.

PL 5511/2023, de autoria da senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)

REGULAMENTAÇÃO DE CANNABIS *E SEUS DERIVADOS PARA FINS MEDICINAIS E INDUSTRIAIS*

O QUE É

Regulamenta o cultivo, a produção, a importação, a exportação, a comercialização, o controle, a fiscalização, a prescrição, a manipulação, a dispensação e a utilização de *cannabis*, de medicamentos à base de *cannabis* e de produtos de ***cannabis* para fins medicinais, de usos humano e veterinário, bem como sobre o cânhamo industrial e seus produtos.**

A autorização de cultivo de *cannabis* e seus produtos para fins medicinais de uso humano poderá ser concedida:

- à pessoa civilmente capaz que faz uso medicinal de *cannabis*, mediante prescrição médica, em quantidade suficiente para o tratamento;
- ao responsável legal de pessoa civilmente incapaz que faz uso medicinal de *cannabis*, mediante prescrição médica, em quantidade suficiente para o tratamento; e
- às associações de apoio aos pacientes que fazem uso medicinal de *cannabis*, constituídas especificamente para essa finalidade.

Os pedidos de autorização para a produção de cânhamo industrial e de *cannabis* destinada à elaboração de medicamentos de produtos medicinais de uso veterinário serão dirigidos à **autoridade agrícola federal.**

NOSSA POSIÇÃO

A regulamentação legal do plantio, da pesquisa, do processamento, da importação e do uso de cannabis *para fins medicinais e do cânhamo industrial são passos fundamentais para o desenvolvimento de importantes segmentos do setor industrial, que ainda enfrentam muitas limitações em função da dificuldade de desenvolvimento de pesquisas, obtenção de matéria-prima e concorrência com produtos que não garantem ao consumidor a qualidade e a segurança necessárias.*

Sobre a cannabis *medicinal, o projeto ainda reflete uma situação, não mais existente, de necessidade de garantir o acesso aos pacientes em um contexto de ausência de oferta formal de produtos pela indústria.*

Essa abordagem não é adequada para responder aos desafios regulatórios necessários ao desenvolvimento da pesquisa clínica e à promoção da oferta de medicamentos que atendam aos requerimentos de qualidade e segurança presentes no modelo regulatório sanitário nacional.

A futura legislação deve enfrentar os problemas associados à informalidade, à falta de controle sanitário e à importação de produtos que

não possuem registro sanitário e concorrem de forma assimétrica com a indústria.

É necessário que a legislação estabeleça um regime de transição regulatória que oriente esses agentes para um modelo que se equipare, gradualmente, às exigências de qualidade e segurança requeridas dos demais produtos farmacêuticos, corrigindo as atuais assimetrias regulatórias que desincentivam os investimentos em pesquisa clínica e o desenvolvimento tecnológico de novos produtos.

LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS DESTINADAS À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

PL 760/2019, de autoria do deputado Bacelar (PV/BA)

O QUE É

Altera a Lei que dispõe sobre as importações de bens destinados à pesquisa científica, para desburocratizar o procedimento de internalização.

Estabelece que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) manterá atualizado o cadastro nacional dos credenciados para acessar a isenção de impostos sobre os bens importados.

Define as seguintes medidas de desburocratização para a liberação de equipamentos importados: i) garante desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e livres de taxas; ii) obriga todas as agências governamentais a adotarem procedimentos simplificados; iii) prevê o ingresso no país de bens destinados à pesquisa, como bagagem, por parte do pesquisador; e vi) define prazo de 90 dias, após a liberação dos equipamentos, para o envio de documentação complementar.

O desembaraço aduaneiro de importação de bens para pesquisa será processado por meio de assinatura de termo de liberação.

Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental de insumos e equipamentos importados.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto é oportuno e necessário para conferir maior segurança jurídica e efetividade aos incentivos legais à importação de equipamentos e insumos voltados à pesquisa científica, existentes desde a década de 1990. Ao promover a coordenação e a unificação da atuação das diferentes agências governamentais envolvidas nos procedimentos de desembaraço aduaneiro, o texto contribui para reduzir entraves burocráticos que, na

prática, comprometem a continuidade e a previsibilidade de projetos científicos estratégicos.

Dados levantados pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) evidenciam a dimensão do problema: 76% dos cientistas entrevistados relataram já ter perdido material científico retido na alfândega, enquanto 92% afirmaram enfrentar prazos de espera superiores a um mês para a liberação de reagentes e insumos sensíveis, o que frequentemente compromete sua integridade e viabilidade de uso.

Nesse contexto, as medidas previstas no texto como a liberação dos materiais mediante termo de responsabilidade e a apresentação posterior da documentação exigida são decisivas para mitigar os obstáculos administrativos enfrentados por instituições de pesquisa e pesquisadores. Tais mecanismos reduzirão a dependência e os gastos com despachantes e serviços especializados, os custos operacionais e administrativos e assegurarão maior celeridade e previsibilidade na importação de equipamentos e insumos essenciais à atividade científica.

PL 4944/2020, de autoria da deputada Luísa Canziani (PSD/PR)

MODERNIZAÇÃO DA LEI DO BEM

O QUE É

O texto inicial promove alterações à Lei do Bem para ampliar as possibilidades de despesas em PD&I passíveis de dedução, tais como: i) integralização em quota de fundos de investimento; ii) investimentos em projetos de pesquisa em parceria com médias e grandes empresas; e iii) debêntures de infraestrutura. Também **permite o aproveitamento posterior de créditos excedentes, não aproveitados nos anos em que os investimentos foram realizados.**

O substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) reforma o modelo de incentivo, adequando-o às regras da OMC, com base na dedução de percentual dos valores investidos ao valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos, mantendo as mesmas alíquotas de dedução existentes no modelo atual.

O texto também traz as seguintes alterações: i) homogeniza os percentuais de dedução entre todos os setores, equiparando a alíquota do setor financeiro à aplicada aos demais beneficiários; ii) prevê a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para equipamentos utilizados em PD&I; iii) permite a dedução de investimentos em *startups* e ICTs; e iv) autoriza o acúmulo dos benefícios entre as Leis do Bem e a Lei de Incentivo ao setor de informática.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A Lei do Bem constitui o principal instrumento de fomento aos investimentos privados em ciência, tecnologia e inovação no país. Nos últimos sete anos, foi responsável por aportes da ordem de R$ 90 bilhões, realizados por mais de 2,5 mil empresas, distribuídas em 23 das 26 unidades da Federação e do Distrito Federal.

Desse montante, apenas cerca de 20% retornam às empresas sob a forma de desonerações tributárias, o que evidencia um elevado efeito de alavancagem, estimado em R$ 4,8 em investimentos privados para cada R$ 1 de renúncia fiscal assumida pelo setor público.

Diante da relevância estratégica desse instrumento, a modernização proposta pelo projeto revela-se oportuna e alinhada a diversos pleitos de aprimoramento identificados ao longo dos anos tanto pelas empresas beneficiárias quanto pelos órgãos públicos responsáveis por sua operacionalização.

Entre as inovações introduzidas, destaca-se a possibilidade de aproveitamento de créditos de deduções em exercícios subsequentes, medida de caráter anticíclico que contribui para a manutenção do fluxo de investimentos em projetos de inovação, inclusive em contextos de desaceleração econômica.

O substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) também incorporou ajustes relevantes para adequar a Lei do Bem aos novos modelos de inovação aberta, com destaque para a ampliação do rol de investimentos dedutíveis. Entre esses, incluem-se a contratação de serviços tecnológicos no exterior, a aplicação de recursos em fundos de investimento voltados à inovação e o fortalecimento dos investimentos em instituições científicas e tecnológicas (ICTs) e startups.

DEFINIÇÃO DE NORMAS E DIRETRIZES PARA O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

PL 2338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 28.

PL 278/2026, de autoria do deputado José Guimarães (PT/CE)

INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE DATACENTER *(REDATA)*

O QUE É

Institui o Marco Legal do Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* (Redata).

Permite o **acesso ao Redata por pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou ampliação de serviços de *datacenter***, bem como empresas associadas contratualmente para fornecimento de produtos de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) destinados ao *datacenter*.

Estabelece como obrigações das empresas beneficiárias: i) disponibilizar ao mercado interno, no mínimo, 10% da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados; ii) atender aos critérios e indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento; iii) suprir integralmente a demanda de energia elétrica por fontes limpas ou renováveis; iv) atender ao Índice de Eficiência Hídrica exigido; e v) investir no país o equivalente a 2% do valor dos produtos adquiridos em inovação ou depositar o valor em fundo privado de fomento, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

Suspende o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda interna e na importação de componentes eletrônicos: i) PIS/Pasep e Cofins sobre a receita; ii) PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, quando não houver similar nacional ou quando produzidos na ZFM; e iii) **IPI** na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, exceto para produtos da ZFM. Converte a suspensão dos tributos em alíquota zero após o cumprimento das obrigações e a incorporação do bem ao ativo imobilizado da empresa.

Estabelece vigência dos benefícios fiscais por cinco anos e determina que, a partir de 2027, com a reforma tributária e a extinção do PIS/Cofins, as empresas migrem para o sistema de creditamento previsto no art. 108 da LC 214/25.

CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O setor industrial apoia a rápida aprovação do Redata, por representar um passo fundamental para consolidar um ambiente regulatório seguro e estável para a atração de investimentos em datacenters *ao Brasil.*

O crescente desenvolvimento e a adoção de tecnologias de Inteligência Artificial (IA) acelerou exponencialmente a necessidade de infraestrutura de armazenamento e processamento de dados. Modelos de IA modernos demandam enormes volumes de informações e altíssima capacidade

computacional para treinamento, inferência e operação continuada, o que, junto à expansão da computação e dos serviços em nuvem, traduz-se em um aumento substancial da demanda global por datacenters.

O Brasil enfrenta simultaneamente um enorme desafio e uma oportunidade estratégica de se posicionar como um hub *de infraestrutura digital regional e global. Nesse contexto, o Redata assume um papel central na atração destes investimentos, estimados entre US$ 60 e US$ 100 bilhões para os próximos quatro anos, o que representa aproximadamente 50% do mercado latino-americano.*

Nesse sentido, o desenho do programa é adequado, pois vincula o acesso aos benefícios fiscais a investimentos na instalação de infraestrutura de dados, em alinhamento com as políticas e os objetivos da Nova Indústria Brasil. Além disso, incentiva a produção nacional, investimentos locais em inovação tecnológica e a internalização de equipamentos e tecnologias sem similares no país.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

A maior e melhor inserção do Brasil na economia global é a chave para a retomada e a sustentação do crescimento econômico

A inserção internacional do Brasil é um componente essencial para o fortalecimento da indústria e a sustentação do crescimento econômico. Em um ambiente global marcado por disputas tecnológicas, reconfiguração das cadeias produtivas e crescente uso geopolítico do comércio, ampliar a presença do país nos fluxos internacionais torna-se condição indispensável para garantir acesso a mercados, diversificar riscos e aumentar a resiliência produtiva.

Para que o Brasil converta essas oportunidades em desenvolvimento industrial, a política comercial precisa ser mais ativa e estratégica. Isso inclui ampliar e modernizar acordos comerciais, remover barreiras que limitam importações e exportações, simplificar procedimentos e reduzir custos logísticos que encarecem operações externas.

O Acordo Mercosul–União Europeia é estratégico para elevar o valor agregado das exportações brasileiras e modernizar a indústria nacional. Ele amplia mercados, fortalece a competitividade e integra o país às cadeias globais, gerando empregos e inovação.

Da mesma forma, é fundamental assegurar um ambiente tributário e financeiro que favoreça as exportações e estimule a internacionalização das empresas brasileiras, especialmente aquelas com potencial de inserção nas cadeias globais de valor. Isso inclui a revisão das alíquotas do Reintegra, que, ao devolver parte dos tributos indiretos ainda presentes no custo dos produtos exportados, é essencial para mitigar resíduos tributários e fortalecer a competitividade internacional das empresas brasileiras.

Por fim, em um cenário global sujeito a tensões estratégicas e práticas anticompetitivas de comércio, o fortalecimento dos instrumentos de defesa comercial é decisivo. Garantir mecanismos eficazes contra *dumping*, subsídios ilegais e importações predatórias protege a produção nacional, preserva empregos e cria condições para que as empresas brasileiras possam competir em igualdade de condições. Dessa forma, o país consolida uma indústria mais robusta, inovadora e integrada ao mundo.

NOVO MARCO LEGAL DO COMÉRCIO EXTERIOR

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 25.

PL 4423/2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

DIVULGAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

PL 2302/2025, de autoria do deputado Julio Lopes (PP/RJ)

O QUE É

Estabelece que a **Receita Federal deverá divulgar dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior**, por meio de sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras, no seu sítio na Internet, para subsidiar estudos de mercado, formulação de políticas e análises setoriais.

Define que serão incluídos os seguintes dados:

- ID;
- Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- descrição detalhada;
- país de origem;
- valor FOB (US$);
- peso líquido;
- quantidade estatística e unidade estatística a cada operação de importação e exportação; e
- outros dados que auxiliem às estatísticas e à transparência dos dados de importação e exportação, até o dia 30 de cada mês.

Fixa que os dados estatísticos:

- serão relativos à NCM;
- poderão ser utilizados, como instrumento para monitoramento no combate à prática de concorrência desleal e levantamento de indícios de sonegação fiscal ou de cometimento de infrações relativas à classificação fiscal, à origem ou ao valor aduaneiro da mercadoria; e
- serão segregados de acordo com a estrutura da respectiva declaração eletrônica para despacho aduaneiro registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Determina que será **preservada a identidade do importador.**

Inclui que a divulgação poderá ser solicitadas à Receita Federal por órgão da Administração Pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

CONVERGENTE

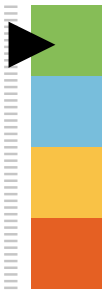

NOSSA POSIÇÃO

O projeto é positivo pois promove maior transparência nas operações aduaneiras ao facilitar o acesso à informação e fortalecer a proteção à livre concorrência e à livre iniciativa, conforme estabelecido na Constituição.

Para as empresas, isso se traduz em benefícios claros, como a disponibilização de dados que permitem um planejamento mais assertivo e uma avaliação de mercado mais precisa, identificando riscos e oportunidades. Além disso, a proposta contribui para um controle mais eficaz de práticas anticoncorrenciais, oferecendo proteção contra agentes predatórios e reforçando os princípios de ordem econômica relacionados à livre concorrência.

A ausência de qualquer interferência no sigilo fiscal, ao preservar a identidade do importador, elimina obstáculos jurídicos, garantindo que o projeto seja apenas um aprimoramento na proteção contra ameaças à livre concorrência.

PDL 41/2026, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 24.

APROVADO

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A lei deve reforçar o estímulo ao desenvolvimento das MPEs, assegurando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, além de fomentar o empreendedorismo

As micro e pequenas empresas desempenham papel essencial no desenvolvimento econômico, na geração de empregos e na dinamização produtiva do país. Por isso, é dever do Estado assegurar e fortalecer o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado previsto na Constituição e na Lei Complementar nº 123/2006, garantindo condições mais justas para que esse segmento possa competir, inovar e crescer.

Para avançar nesse compromisso, é fundamental aperfeiçoar políticas públicas que ampliem o acesso ao crédito e aos instrumentos de garantia; simplifiquem encargos trabalhistas e procedimentos tributários; fortaleçam o reempreendedorismo; incentivem inovação, produtividade e inserção internacional; reduzam a burocracia; facilitem a renegociação de dívidas; e promovam o associativismo como estratégia de fortalecimento econômico.

Consolidar um ambiente mais favorável às MPEs significa valorizar quem sustenta grande parte do emprego e da dinamização econômica do Brasil, reafirmando o compromisso público com o empreendedorismo e a competitividade dessas empresas.

PLP 137/2019, de autoria do senador Flávio Arns (PSB/PR)

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS POR MPEs EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

O QUE É

Estabelece que a **microempresa e a empresa de pequeno porte, detentoras de direitos creditórios** resultantes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios**, que não foram pagos dentro de 30 dias contados da data de liquidação,** receberão da Administração Pública devedora cédula de crédito microempresarial.

O prazo máximo **para pagamento será de 12 meses.**

Após **15 dias da emissão da cédula de crédito microempresarial** e não efetuado o pagamento pela Administração Pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociar o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.

CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A inadimplência e a irregularidade nos pagamentos pela Administração Pública constituem entraves estruturais à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) nas contratações governamentais. A Cédula de Crédito Microempresarial, avança como um instrumento de antecipação de recebíveis capaz de mitigar os impactos financeiros decorrentes de atrasos, conferindo liquidez imediata e reduzindo riscos operacionais.

A transformação de créditos públicos em títulos negociáveis contribui para a estabilidade do fluxo de caixa, assegurando melhores condições de manutenção das atividades empresariais e preservação do emprego em economias locais fortemente dependentes das MPEs.

Para ampliar a efetividade da proposta, o texto deveria prever expressamente a regulamentação pelo Poder Executivo. Além disso, deveria ser incorporadas às licitações públicas condições mais favoráveis às MPEs, com a fixação de prazo máximo de pagamento de 30 dias após a liquidação da despesa, e a faculdade de rescisão contratual quando houver atraso superior a 30 dias, reduzindo assimetria de riscos em relação ao ente público contratante.

A mudança para apoio à cédula de crédito empresarial emitida pela Administração Pública decorre de que a cessão de direitos creditórios, embora juridicamente possível, não oferece o mesmo grau de padronização, segurança jurídica e atratividade ao mercado financeiro que um título de crédito formalmente constituído. Ademais, seria transferida para as MPEs o ônus de estruturar individualmente a cessão de seus créditos, o que demanda assessoria jurídica, custos operacionais e capacidade de negociação que, em muitos casos, não estão ao alcance desse segmento empresarial.

MARCO LEGAL DO REEMPREENDEDORISMO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MPEs

PLP 33/2020, de autoria do senador Angelo Coronel (PSD/BA)

O QUE É

Disciplina a renegociação extrajudicial e judicial simplificada e a liquidação sumária dos bens do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte e das pessoas a eles equiparadas. Além disso, contempla dispositivos para **facilitar procedimentos de baixa cadastral, para promover alterações em prazos e carências e possibilitar a concessão de justiça gratuita**, dependendo da situação da pequena empresa.

O devedor e os credores, incluindo os da classe trabalhista, **poderão livremente pactuar plano de pagamento de renegociação especial**, que podem incluir novos termos, condições, descontos e prazos para adimplemento de obrigações.

O devedor poderá optar pela liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.

As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de pagamento de renegociação especial, bem como em processo de liquidação simplificada.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

É positiva a proposta de um regime especial para a recuperação judicial e a falência das micro e pequenas empresas, uma vez que a recuperação especial prevista na Lei Geral das MPEs (LC 123/2006) não tem surtido efeito.

As micro e pequenas empresas têm papel relevante na geração de emprego e renda no Brasil, mas quando estão em dificuldades, não têm amparo na lei para buscar a recuperação judicial, extrajudicial ou mesmo o encerramento de suas atividades de forma desburocratizada e com baixo custo.

O substitutivo da CICS apresenta alternativas de renegociação especial extrajudicial, renegociação especial judicial, liquidação especial sumária e preza pela efetiva manutenção da atividade das MPEs, atacando problemas procedimentais, reduzindo custos e complexidade do atual sistema.

Importante destacar que o novo texto melhora sensivelmente o cenário de recuperação judicial e, sobretudo, extrajudicial das MPES, uma vez que incorporou os seguintes avanços: i) a desjudicialização e desburocratização dos procedimentos; ii) a possibilidade de inclusão da totalidade de débitos no plano de renegociação que atualmente é o grande fator que inviabiliza as recuperações das MPEs; e iii) a possibilidade de as entidades de representação assessorarem e auxiliarem as MPEs na mediação e conciliação entre credores e devedores.

Por fim, dá segurança aos credores, especialmente quanto ao detalhamento do plano de pagamento, o que também dá tranquilidade ao devedor para realizar a quitação integral das dívidas.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Promover políticas de desenvolvimento regional que reduzam os desequilíbrios regionais e contribuam para o crescimento econômico do país

O desenvolvimento regional é necessário para reduzir desigualdades e fortalecer o crescimento econômico nacional. Regiões com menor dinamismo ainda enfrentam déficits estruturais – como infraestrutura insuficiente, limitações logísticas, vulnerabilidades climáticas e precariedade de serviços públicos – que comprometem o potencial produtivo e a capacidade de atrair investimentos. A superação desses desequilíbrios promoverá uma integração nacional mais equilibrada e inclusiva.

Para isso, a política de desenvolvimento regional deve assegurar instrumentos adequados às especificidades de cada território, com condições diferenciadas de financiamento, manutenção de incentivos fiscais, uso eficiente dos recursos do FNDR a partir de 2029 e estímulo à participação do capital privado. Esses esforços precisam ser acompanhados de investimentos em infraestrutura, logística e serviços essenciais, além de uma governança mais integrada e articulada entre os entes federativos.

Com esses elementos, o país avança na construção de um modelo de desenvolvimento capaz de ampliar oportunidades econômicas, fortalecer a competitividade regional e garantir que todas as regiões contribuam de forma sustentável para o crescimento nacional.

PEC 27/2023, de autoria do deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)

CRIAÇÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES SUL E SUDESTE

O QUE É

Aumenta o percentual da parcela de recursos da União, provenientes da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de 50% para 53,5%. Esses recursos serão destinados da seguinte forma:

- 1% para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- **1% para a Região Sudeste e 1% para a Região Sul**, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo por meio de instituição financeira de caráter regional; e
- **0,5% para custeio de ações e serviços de segurança pública**, a serem distribuídos igualmente entre as regiões do país.

CONVERGENTE COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO

A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Sul e do Sudeste é adequada. Apesar de serem macrorregiões com maior nível de renda per capita *em relação à média brasileira, elas também possuem sub-regiões pobres. Por esse motivo, justifica-se o recebimento de recursos da União, via crédito para financiamento, para contribuir com a redução das desigualdades regionais no país.*

Contudo, a proposta precisa de aperfeiçoamentos nos seguintes pontos: i) definir que os recursos dos novos fundos constitucionais de financiamento serão destinados especificamente às sub-regiões onde há, de fato, pobreza, e não às macrorregiões como um todo; ii) reduzir os percentuais da arrecadação destinados aos dois novos fundos, equiparando-os aos atualmente vigentes; e iii) excluir a previsão de repasse extra para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao repasse relativo à segurança pública.

OPERACIONALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DO FNO, FNE E FCO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

PL 1262/2024, de autoria do deputado Roberto Duarte (Republicanos/AC)

O QUE É

Inclui na legislação dos fundos constitucionais que as seguintes **instituições poderão conceder empréstimos com recursos do Fundo de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)**: i) Banco do Brasil S.A; ii) Banco do Nordeste do Brasil S.A; iii) Banco da Amazônia S.A; iv) Caixa Econômica Federal; e v) cooperativas de crédito que cumpram, simultaneamente, os seguintes requisitos:

- atendam às exigências do **Acordo de Basileia I**;
- demonstrem ter **estrutura operacional e administrativa**, bem como capacidade técnica e aptidão para realizar os **programas de crédito** definidos; e
- submetam-se às **normas exigidas pelos conselhos deliberativos** das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

A proposta estabelece que as instituições listadas poderão operacionalizar qualquer tipo de **operação de crédito destinada ao FNO, FNE e FCO**, respeitando as deliberações do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR). A elas caberá o direito à taxa de administração e a responsabilidade pela adimplência.

Além disso, determina que enquanto houver saldo na disponibilidade do respectivo fundo, **não será permitida a negação de pedido de empréstimo a quem cumprir os requisitos estabelecidos pelo MDIR**.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVA

A proposta amplia o rol de instituições autorizadas a operar os Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), incluindo a Caixa Econômica Federal e cooperativas de crédito que atendam a requisitos prudenciais e técnicos, reforçando a segurança financeira das operações. Essa ampliação fortalece a capilaridade do sistema financeiro regional, reduz a concentração bancária e melhora o acesso ao crédito em áreas menos atendidas, contribuindo para os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Apesar dos avanços, o projeto requer aprimoramentos. Há necessidade de se tornar obrigatório o repasse de recursos para instituições habilitadas para garantir efetiva desconcentração operacional. Além disso, devem ser excluídas condicionantes que limitem a autonomia das instituições repassadoras na análise de risco e concessão de crédito, preservando a flexibilidade necessária para atender às realidades regionais. Com essas alterações, o projeto reforça sua contribuição para a dinamização econômica regional, a concorrência financeira e a redução das desigualdades territoriais.

REFORMA DO ESTADO

O Estado deve gerir os recursos públicos com eficiência e racionalidade, dando-lhes o melhor uso possível e visando o equilíbrio das contas públicas. A função regulatória deve ser exercida de modo a favorecer o investimento e a produção

O desenvolvimento sustentado do País requer um Estado eficiente, menos burocrático e mais transparente. Isso pressupõe ação planejada em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar a sustentabilidade da dívida pública.

Deve-se evitar que as taxas de juros sejam excessivamente pressionadas por execuções orçamentárias que levem ao acúmulo desmesurado da dívida pública, inibindo o investimento e comprometendo o equilíbrio macroeconômico, elementos fundamentais para assegurar previsibilidade e estimular o investimento privado. Por fim, o desenho ideal das agências reguladoras deve observar os seguintes elementos:

- independência para tomar decisões técnicas sem sofrer pressões políticas;
- claros limites de competência para que não haja superposições de tarefas com o respectivo ministério;
- autonomia financeira e gerencial para garantir sua independência; e
- transparência de atuação.

FISCALIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 42/2024, de autoria do deputado Danilo Forte (União/CE)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 37.

REFORMA ADMINISTRATIVA

PEC 38/2025, de autoria do deputado Zé Trovão (PL/SC)

O QUE É

Modifica a Constituição Federal para restringir despesas primárias, reestruturar o funcionalismo público e criar a Estratégia Nacional de Governo Digital e da Política Nacional de Dados para o Setor Público.

Limita o crescimento das despesas primárias de municípios, de estados e do DF, no âmbito do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, **atrelando o aumento de gastos à inflação e à receita primária ajustada**, incluindo as remunerações dos membros dos Poderes e Órgãos autônomos, bem como os demais gastos com pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Institui a **Estratégia Nacional de Governo Digital e da Política Nacional de Dados para o Setor Público**, obrigando os três Poderes e todas as esferas federativas a adotar padrões de interoperabilidade, segurança cibernética e transparência ativa. Todos os atos administrativos deverão ser rastreáveis e publicados em formato aberto.

Estabelece **avaliação periódica de desempenho dos servidores**, que passará a ser obrigatória. O bom desempenho poderá gerar bônus por resultados, limitados a quatro remunerações anuais, desde que respeitados os limites de despesa.

Condiciona a investidura em cargo efetivo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos que comprove o perfil profissional desejável. Ainda, os concursos públicos estarão vinculados a metas e planejamento estratégico.

Estabelece que os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública direta ou indireta de qualquer um dos poderes não terão: i) férias em período superior a 30 dias por ano; ii) licença-prêmio, licença-assiduidade ou qualquer outra vantagem remuneratória decorrente apenas do tempo de serviço; e iii) progressão ou promoção exclusivamente por tempo de serviço. Além disso, **impõe limites para auxílios, vinculando-os à renda do servidor, e determina a padronização salarial entre carreiras.**

Veda a concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade com base em categorização genérica de carreiras ou grupos funcionais, exigindo comprovação pericial para sua concessão.

Estabelece que agentes públicos afastados ou licenciados não terão direito à remuneração de cargo em comissão, função de confiança, bônus de resultado, parcelas indenizatórias ou quaisquer outras de caráter não permanente.

CONVERGENTE

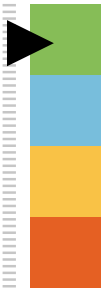

NOSSA POSIÇÃO

A PEC propõe uma reforma ampla da Administração Pública, priorizando eficiência e transparência com impacto transversal nos entes federativos da União, dos estados, do Distrito Federal e de municípios, do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e das Defensorias Públicas.

A proposta busca integrar planejamento, execução e orçamento por meio de instrumentos obrigatórios de gestão e, ainda, promove eficiência e acesso ampliado aos serviços digitais. No campo fiscal, cria regras para controlar o crescimento das despesas, limitando-o a 2,5% ao ano a partir de 2027. A União passa a coordenar a Estratégia Nacional de Governo Digital.

Prevê planejamento estratégico com metas claras, avaliação obrigatória de desempenho vinculada a progressões e bônus, reorganização da força de trabalho e tabelas únicas de remuneração.

Destaca-se positivamente a extinção de privilégios e supersalários, alinhada ao compromisso com o equilíbrio fiscal e a confiança dos investidores. Elimina privilégios como férias acima de 30 dias, progressão automática e licenças-prêmio, além de limitar despesas parlamentares e verbas indenizatórias.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Compatibilizar a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, para viabilizar os princípios nos quais se fundam a ordem econômica, com a proteção do consumidor

A proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e representa um dos princípios básicos da ordem econômica, "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" (art. 170, inciso V, da CF).

As propostas de alterações no CDC, portanto, devem buscar o equilíbrio entre os interesses de consumidores e empresas, levando em consideração a importância de ações preventivas e educativas.

Os efeitos sobre os custos das empresas e a sua capacidade de adaptação no tempo devem ser precedidos de ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema. Para que se evite burocratização e insegurança jurídica, o Código deve se ater a normas gerais, aplicadas uniformemente.

Questões tipicamente regulamentares devem ser objeto de estudo e deliberação dos órgãos legalmente criados para esse fim (Anvisa, Anac, Anatel, etc.), para evitar que o CDC se transforme em um catálogo de casuísmos.

Em um cenário de rápida evolução tecnológica, iniciativas que visam estabelecer prazo mínimo para oferta de peças e componentes, sem observar as características de cada produto, bem como a obrigatoriedade para que fabricantes forneçam ferramentas para reparo dos produtos, interferem na liberdade de produção, desestimulam inovação e estabelecem regra desproporcional.

A legislação precisa ser equilibrada, garantindo direitos de empresas e consumidores sem comprometer a segurança dos usuários.

Ressalte-se, ainda, que a multiplicação e sobreposição de normas do Poder Legislativo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos órgãos reguladores e de fiscalização pode trazer enormes prejuízos aos consumidores e à sociedade, engessando e onerando as relações jurídicas e econômicas.

Devem ser priorizadas políticas públicas já em vigor, que atendem satisfatoriamente ao objetivo de proteção do consumidor, sem excessos regulatórios.

PL 2313/2019, de autoria do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS COM TEORES ELEVADOS DE AÇÚCARES, SÓDIO E GORDURAS

O QUE É

Obriga a inscrição de mensagem de advertência na parte frontal da embalagem em produtos alimentícios, inclusive bebidas, que contenham adoçantes ou gordura trans em qualquer quantidade ou teores elevados de açúcar, sódio ou gorduras.

As características das mensagens de advertência como conteúdo, a forma, o tamanho, a sinalização, os desenhos, as proporções e as cores serão determinadas por regulamento.

Os limites que determinam teores elevados desses compostos **serão definidos com base em evidências científicas** ou por recomendação de organismos internacionais.

DIVERGENTE COM RESSALVA

NOSSSA POSIÇÃO

O Brasil deu um passo significativo ao adotar a rotulagem nutricional frontal. Desde 2022, o modelo de "lupa", posicionado na parte superior das embalagens, passou a informar de maneira clara e objetiva a presença de altos teores de açúcares adicionados, gordura saturada e sódio. As regras estabelecidas pela autoridade reguladora – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – fortaleceram a transparência das informações nutricionais e facilitaram a compreensão pelo consumidor, contribuindo para escolhas alimentares mais conscientes, autônomas e alinhadas às suas necessidades individuais.

Portanto, a adoção de modelos proibitivos, alarmistas e de difícil compreensão não só é insuficiente no quesito informação, como também dificulta a escolha na hora de consumir alimentos. Além de pouco efetivos, esses modelos causam efeitos negativos adicionais e desnecessários a várias partes da cadeia.

A indústria de alimentos e bebidas sempre defendeu a simplificação da rotulagem para assegurar ao consumidor informações corretas, precisas e ostensivas sobre suas características, quantidade, composição, perfil nutricional, entre outras informações, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. As normas de rotulagem vigentes já são cumpridas e permitem ao consumidor consultar na embalagem as listas de ingredientes, perfil nutricional e o tipo do produto a ser consumindo, promovendo escolhas mais conscientes.

A rotulagem nutricional frontal já se encontra devidamente regulamentada pela Anvisa, autoridade sanitária competente para estabelecer normas sobre a matéria. Nesse contexto, não se mostra adequado que tais regras sejam objeto de lei, uma vez que a definição e o aperfeiçoamento de critérios técnicos demandam flexibilidade regulatória. A disciplina por meio de atos infralegais permite atualizações e ajustes mais céleres, alinhados à evolução científica, às necessidades de saúde pública e à dinâmica do mercado.

PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO E USO DE CORANTES SINTÉTICOS DERIVADOS DO PETRÓLEO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COSMÉTICOS, FARMACÊUTICOS E TÊXTEIS

PL 2283/2025, de autoria do deputado Marcos Tavares (PDT/RJ)

O QUE É

Proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição e **o uso de corantes sintéticos derivados do petróleo nos seguintes itens:**

- produtos alimentícios;
- cosméticos e produtos de higiene pessoal;
- medicamentos, suplementos alimentares e produtos farmacêuticos; e
- produtos têxteis destinados ao uso humano ou infantil.

Estabelece que **a proibição se aplica a todas as formas de apresentação dos produtos**, incluindo embalagens promocionais, *kits* combinados, amostras e brindes.

Determina que a Anvisa publique a lista atualizada de corantes sintéticos proibidos e das alternativas naturais aprovadas.

Concede **prazo de 24 meses para que as empresas se adequem** às **novas exigências**, mediante plano de transição aprovado pelos órgãos reguladores.

Estabelece as seguintes medidas de incentivo à substituição tecnológica e ao uso de corantes naturais ou de origem vegetal:

- isenção ou redução temporária de tributos federais sobre insumos naturais e pigmentos orgânicos destinados à
- indústria;
- prioridade em linhas de crédito do BNDES, Finep e bancos públicos para empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e transição produtiva; e
- concessão do Selo Nacional de Produto Livre de Corantes Sintéticos, de adesão voluntária, como diferencial competitivo.

- Prevê sanções em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras penalidades legais:
- **multa** administrativa proporcional ao porte da empresa, de R$ 10 mil a R$ 5 milhões;
- **suspensão do registro sanitário** do produto;
- **interdição parcial ou total do estabelecimento**, em casos de reincidência grave; e
- obrigação de **recolhimento dos lotes irregulares.**

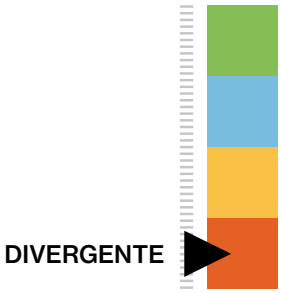

NOSSA POSIÇÃO

O projeto é negativo pois usurpa competências da Anvisa, que já estabeleceu normas e padrões adequados, abrangendo a lista de substâncias permitidas, nas RDCs n. 628/2022, referente à lista de substâncias corantes permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, e 778/2023, sobre princípios e condições de uso dos aditivos. Conforme a Lei nº 9.782/99, cabe à União, por meio da Anvisa, normatizar, controlar e fiscalizar produtos de interesse à saúde.

A proposta ignora o princípio da especialidade ao tentar editar uma lei ordinária para tratar de aspectos técnicos que já estão sob a competência de uma entidade especializada. Adicionalmente, medidas de incentivo à substituição tecnológica propostas no texto são vistas como infrutíferas e podem engessar normas, dificultando a inovação conforme previsto na Lei de Liberdade Econômica.

Ressalte-se, ainda, que os aditivos alimentares, incluindo corantes, são avaliados por autoridades sanitárias internacionais como FDA, EFSA e JECFA. O Brasil, como signatário da FAO, OMS e OMC, segue as diretrizes do Codex Alimentarius *e do JECFA, que confirmam a segurança e autorizam o uso desses corantes em alimentos e bebidas. Ademais, não há estudos científicos que indiquem riscos à saúde humana nas quantidades utilizadas.*

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Avanços no ambiente institucional criam melhores condições para o desenvolvimento

A construção de um ambiente institucional favorável depende de aperfeiçoamentos nos sistemas político, eleitoral e judiciário.

A indústria e o País precisam de regras claras para crescer, pois a segurança jurídica é um dos fatores determinantes na tomada de decisões empresariais sobre investimentos em negócios, países ou regiões.

As normas devem ser elaboradas com qualidade e atenção aos seus impactos, o funcionamento da justiça deve ser imparcial e ágil na resolução de conflitos e as mudanças de regras devem ser realizadas com cuidado para preservar direitos.

Também a governança e o compliance, público e privado, são essenciais para garantir a transparência e a responsabilidade dos agentes diante das regras de funcionamento da sociedade.

O acesso à Justiça continua caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. A almejada celeridade dos processos judiciais não deve, contudo, vulnerar princípios jurídicos e garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa, o acesso à justiça e a isonomia das partes.

Deve-se ter cautela na edição de novas codificações que podem ensejar alterações bruscas no ordenamento jurídico. O mais adequado à segurança jurídica dos investimentos é a manutenção dos códigos em vigor, cujas interpretações divergentes já se encontrem consolidadas na jurisprudência, e que as atualizações necessárias sejam objeto de alterações pontuais.

Some-se a isso que ajustes estruturais que reduzam e racionalizem os gastos do setor público são fundamentais para a redução do *déficit* primário e, por consequência, a estabilização da dívida pública, condição essencial para o crescimento da economia nacional.

PL 4/2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 38.

MEIO AMBIENTE

Marcos legais em matéria ambiental devem conciliar as dimensões econômica, social e ambiental, em consonância com os avanços científicos e tecnológicos e a segurança jurídica para as atividades econômicas

Estabilidade regulatória, previsibilidade e objetividade são fundamentais para gerar um ambiente de negócios propício à indução de novos investimentos e à adoção de boas práticas de gestão ambiental, sustentabilidade e descarbonização da indústria.

A legislação ambiental nacional deve estar associada às tendências e às boas práticas mundiais voltadas para a gestão eficiente dos recursos naturais, com estímulos à transição gradual para tecnologias de baixo carbono e um modelo econômico voltado à ampliação da circularidade no uso de insumos e produtos.

Mais do que inovar, do ponto de vista legislativo, é necessário consolidar e dar efetividade à consistente legislação ambiental e seus marcos estruturantes, especialmente aqueles ainda pendentes de uma regulamentação eficiente e de implementação prática.

O momento exige a adoção de uma abordagem menos punitiva, baseada em comando e controle, e mais integrativa que deve garantir segurança jurídica para as atividades econômicas e estar cada vez mais associada à agenda de fomento para a transição energética.

Entre os desafios e perspectivas para a melhoria da legislação ambiental, destacam-se pontos como:

- criação de norma geral que estabeleça os fundamentos e instrumentos para a economia circular no país;
- ampliação da competitividade das cadeias de reciclagem e da viabilidade econômica, técnica e operacional dos sistemas de logística reversa;
- melhoria do ambiente regulatório para a recuperação energética de resíduos sólidos e a ampliação da infraestrutura de reúso de água;
- segurança jurídica para os investimentos produtivos no uso dos recursos naturais e no aproveitamento da biodiversidade brasileira; e
- adoção de parâmetros econômicos e de avaliação de impacto regulatório na elaboração das normas ambientais.

PEC 34/2025, de autoria do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)

REDUÇÃO DE 100% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS SOBRE ITENS DESTINADOS À RECICLAGEM

O QUE É

Altera a Constituição para determinar que o Poder Executivo deve manter regime fiscal favorecido para operações com resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa. A tributação deverá ser inferior à incidente sobre os insumos virgens e garantir um diferencial competitivo a esses materiais e atividades.

Aplica-se também essa regra à contribuição social sobre a receita ou o faturamento, à contribuição do importador de bens ou serviços do exterior e aos tributos sobre bens e serviços (PIS/Pasep, ICMS, IBS e CBS).

Altera a Emenda Constitucional nº 32/23, Reforma Tributária, para prever a **redução em 100% das alíquotas do IBS e da CBS para desperdícios, resíduos, materiais e aparas destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa e demais matérias-primas recicladas.**

Autoriza os contribuintes que adquirirem esses bens a utilizar créditos de IBS e CBS, determinados pela aplicação de 100% da alíquota do imposto e da contribuição sobre o valor total das aquisições feitas no período de apuração.

CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A PEC 34/2025 representa um avanço estrutural ao criar bases constitucionais para o uso de benefícios fiscais como instrumento de incentivo à reciclagem e à logística reversa de resíduos sólidos, alinhando o sistema tributário brasileiro aos princípios da economia circular e da sustentabilidade.

Atualmente, o Brasil recicla uma proporção muito baixa de seus resíduos – estimativas oficiais apontam que cerca de 4% dos resíduos sólidos urbanos recicláveis são efetivamente reciclados – percentual que está entre os menores do mundo e bem abaixo de países comparáveis em renda e desenvolvimento.

Ao reconhecer o papel estratégico do setor de reciclagem, a PEC também confronta distorções do sistema tributário. Estudos e análises setoriais destacam que, no modelo tributário vigente, não raro matérias-primas recicladas enfrentam carga tributária mais elevada ou tratamento menos favorável do que materiais virgens, reduzindo a competitividade dos reciclados e desestimulando a sua incorporação nas cadeias produtivas.

A adoção de benefícios fiscais direcionados, como suspensões tributárias para reciclados e créditos tributários para indústrias que os utilizam, como proposto pela PEC, pode corrigir essa distorção e contribuir decisivamente para tornar mais atrativa a reciclagem e a logística reversa.

CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA

PL 1553/2019, de autoria do senador Marcio Bittar (MDB/AC)

O QUE É

Dispõe sobre a criação de unidades de conservação (UCs) por meio de lei específica.

A criação das unidades de conservação passa a se dar por meio de lei federal, estadual ou municipal, de acordo com a jurisdição da UC. Atualmente, a criação de unidade de conservação se dá por meio de ato do Poder Executivo.

Adiciona-se como pré-requisito para a criação de UC federal a manifestação positiva das assembleias legislativas e das câmaras municipais dos estados e dos municípios, onde a nova unidade se localiza.

Para a criação de unidades de conservação estaduais, deve haver manifestação positiva das câmaras municipais dos municípios onde a nova unidade se localiza.

Estabelece que a alteração das unidades de conservação do grupo de "uso sustentável" para o grupo de "proteção integral", assim como a ampliação dos limites de qualquer UC, ocorrerá somente por meio de lei.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVA

O projeto amplia o debate e a participação popular na criação de UCs, o que enseja maior segurança jurídica e transparência no processo, reduzindo, dessa forma, arbitrariedades, futuros conflitos e questionamentos acerca de sua criação e limites.

Contudo, a proposição sofre óbices jurídicos no que diz respeito às anuências dos poderes legislativos de estados e municípios sobre unidades criadas por outros entes federativos. Esse tema, por dispor sobre regra de cooperação entre os entes no exercício de suas competências ambientais comuns, só pode ser legislado por meio de lei complementar.

PL 1800/2021, de autoria do deputado Domingos Sávio (PL/MG)

UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE PIS/PASEP E DA COFINS NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

O QUE É

Altera a Lei do Bem para isentar a cobrança de PIS e Cofins na venda de desperdícios, resíduos ou aparas para contribuintes do Regime do Lucro Real e **autorizar o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins** nessas operações.

Determina que o crédito tributário será calculado com base na aplicação das alíquotas das referidas contribuições sobre o valor dos resíduos adquiridos no mês.

Prevê que o **crédito não aproveitado em determinado mês** possa ser aproveitado nos meses subsequentes.

Isenta de incidência de PIS e Cofins a aquisição de materiais recicláveis, limitada a operações comerciais com pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A presente proposição é positiva, pois, visa reestabelecer os incentivos à reciclagem previstos na Lei do Bem, com a manutenção da isenção do PIS e Cofins na venda de resíduos e a garantia do aproveitamento dos créditos nas operações a jusante, o que irá gerar um impulso às atividades de reciclagem e potenciais efeitos positivos ao PIB de mais de R$ 5 bilhões ao ano, junto à geração de mais de 80 mil novos postos de trabalho.

A decisão do STF, que declarou inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei do Bem, também suprimiu o único mecanismo legal que buscava reduzir a falta de isonomia tributária entre produtos elaborados a partir de matérias-primas virgens e materiais reciclados.

A decisão, originada de recurso que questionava o dispositivo que vedava o aproveitamento de créditos na aquisição de resíduos, acabou produzindo efeito contrário ao pretendido, ao alcançar também a previsão de suspensão da incidência de PIS e Cofins sobre a aquisição desses materiais.

Esse fato, além de comprometer a competitividade da indústria de reciclagem, também gerou insegurança jurídica quanto à futura modulação de seus efeitos e a possibilidade de ações de ressarcimento contra as pequenas empresas e cooperativas beneficiárias desses incentivos, cujos valores são estimados em mais de R$ 4 bilhões, o que pode acarretar o fechamento massivo de centenas de pequenos empreendimentos dedicados à reciclagem e à logística reversa.

DEFINIÇÃO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) INDIVIDUALIZADA POR ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA

PL 3513/2024, de autoria do senador Esperidião Amin (PP/SC)

O QUE É

Altera a Política Nacional do Meio Ambiente para estabelecer que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é devida e calculada, de forma individualizada, por cada estabelecimento da pessoa jurídica.

Estabelece novos parâmetros para o enquadramento, quanto ao porte, dos estabelecimentos sujeitos à cobrança da Taxa.

O 2º substitutivo apresentado na CMA trouxe inovações como: i) a vinculação da cobrança à contraprestação do serviço de fiscalização; ii) a vedação da sobreposição de cobrança da taxa entre diferentes entes federativos; e iii) a possibilidade do contribuinte optar por um pagamento único, que englobe todos seus estabelecimentos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto atende à demanda do setor privado que sempre questionou a constitucionalidade e o viés arrecadatório da cobrança da TCFA, especialmente pelo fato dela ser dissociada da ação fiscalizatória, que caracterizaria a contraprestação do serviço de fiscalização, e por frequentemente haver duplicidade na cobrança entre os entes federados.

Esse viés arrecadatório foi acentuado por novo entendimento exarado na Portaria Ibama nº 260, de 2023, que estabeleceu como parâmetro para a cobrança de cada estabelecimento o faturamento bruto de toda a pessoa jurídica, fazendo com que pequenos estabelecimentos passassem a pagar o mesmo valor cobrado de grandes empresas.

Dessa forma, o projeto estabelece justiça e coerência à regra de aplicação da taxa, com a individualização de sua cobrança de acordo com o faturamento de cada estabelecimento.

Adicionalmente, o substitutivo nº 2, apresentado na Comissão de Meio Ambiente propõe importantes avanços como: i) a cobrança somente de estabelecimentos sujeitos ao licenciamento ambiental; ii) a vedação de cobranças sobrepostas por parte dos entes federados; e iii) a possibilidade do contribuinte pagar uma taxa única para todos os estabelecimentos de uma empresa.

PL 5662/2025, de autoria da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

CRIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA CIRCULAR

O QUE É

O projeto reproduz grande parte do conteúdo do PL 1874/22, que compôs a Pauta Mínima da Indústria, 2025 e institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC) e seus instrumentos, com a inclusão de alterações às regras de governança corporativa expressas na Lei de Sociedades Anônimas.

Define instrumentos da PNEC: i) o Fórum Nacional de Economia Circular; ii) os planos de ação nacional e estaduais; iii) as compras públicas; iv) o direito do consumidor de reparar; v) os incentivos fiscais; e vi) o Mecanismo de Transição Justa (MTJ).

Institui o Fórum Nacional de Economia Circular integrado por representantes dos setores público e empresarial e da sociedade civil, de forma paritária, incluindo representantes do setor empresarial industrial, comercial, agropecuário e de serviços.

Prevê a elaboração de planos de ação nacional e estaduais que abordem temas como: metas quantitativas e qualitativas de redução; reaproveitamento; reciclagem; e circularidade de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

A licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da circularidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos orçamentários.

Altera a Lei do Pré-Sal para estabelecer a destinação de percentual, a ser definido em regulamento, sobre o rendimento do Fundo Social a ser investido no incentivo à economia circular.

Cria o Mecanismo de Transição Justa (MTJ) para fornecer apoio às regiões, aos setores e aos trabalhadores mais afetados pela transição para o modelo circular.

Promove as seguintes alterações às leis que dispõem sobre o mercado de valores mobiliários e de sociedades por ações:

Amplia os poderes de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para permitir: i) a realização de inspeção de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos eletrônicos; ii) requerer vista e cópia de inquéritos policiais, de ações judiciais de qualquer natureza; e iii) compartilhar com as autoridades monetárias e fiscais o acesso a informações sujeitas a sigilo.

Inclui novas regras de responsabilização civil de administradores e controladores, com destaque para: i) a responsabilização de administradores por prejuízos sofridos por acionistas em decorrência de informações incorretas divulgadas ao mercado; e ii) a isenção da responsabilidade

das companhias, exceto nas ofertas de distribuição ou aquisição em que figurarem como ofertantes.

Estabelece modelo de *opt-out* em ações civis coletivas de responsabilização por danos, que confere o direito a qualquer investidor, ou à CVM, de proporem ações em nome de todos os demais acionistas e estabelece prazo de prescrição de dois anos a partir do momento em que a ação se tornou pública.

Estabelece a obrigatoriedade de publicização dos procedimentos arbitrais de companhias abertas que visem a responsabilizar seus administradores por danos aos acionistas e **reduz, para companhias abertas, de 5 para 2,5% do capital social representado por acionistas para a abertura de ação de responsabilização civil** contra o administrador, por prejuízos causados ao patrimônio da empresa.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVA

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, no que se refere à proposta de uma política de incentivo à economia circular, reproduz os elementos essenciais do PL nº 1.874/2022, elaborado por um grupo de trabalho constituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, que contou com participação ativa de representantes do setor industrial.

Nesse sentido, o texto incorpora os instrumentos e as diretrizes necessários para conferir maior segurança jurídica aos investimentos privados voltados à transição de modelos lineares de produção para arranjos produtivos que integrem princípios de circularidade aplicados à análise do ciclo de vida de matérias-primas e produtos acabados.

O substitutivo aprovado pela Câmara também preservou a estrutura de governança concebida no Senado, assegurando a participação efetiva do setor industrial no Fórum Nacional de Economia Circular, instância central para a formulação, o acompanhamento e o aprimoramento da política pública.

Adicionalmente, foram aperfeiçoados conceitos relevantes com impacto direto sobre os modelos de negócios adotados por importantes cadeias produtivas industriais, como o recondicionamento e a remanufatura. Tais ajustes permitem a ampliação do ciclo de vida dos produtos e o surgimento de novos ramos de atividades econômicas, sem prejuízo aos padrões de qualidade estabelecidos pelos fabricantes nem à reputação de suas marcas.

Não obstante esses avanços, o substitutivo incorporou matéria estranha ao seu objeto principal, ao promover um amplo conjunto de alterações na legislação de valores mobiliários e na Lei das Sociedades por Ações, oriundas do PL nº 2.925/2023, de autoria do Poder Executivo. Essas modificações alteram de forma desproporcional o equilíbrio regulatório do mercado de capitais, ao ampliar os poderes da Comissão de Valores

Mobiliários (CVM) em detrimento da segurança jurídica, da autonomia empresarial e da proteção ao sigilo industrial.

Além disso, tais alterações tendem a ampliar e incentivar a litigância societária e administrativa no âmbito das companhias abertas, com potenciais impactos negativos sobre a eficiência da gestão empresarial, a previsibilidade da governança corporativa e a elevação dos custos associados à judicialização e à atuação administrativa sancionadora.

PLP 150/2022, de autoria do deputado Da Vitoria (PP/ES)

INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOECONOMIA

O QUE É

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, que deve observar princípios como: i) do protetor-recebedor e do usuário-pagador, ii) da ecoeficiência; e iii) da prevenção e da precaução.

Define como fontes de recursos para a Política Nacional: i) 30% dos Fundos Constitucionais de Financiamento regionais; ii) os fundos de desenvolvimento regionais; iii) o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; iv) as receitas derivadas de leilões de permissões do mercado regulado de carbono; e v) a parcela do faturamento bruto investida em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a bioeconomia das empresas beneficiárias dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.

Cria o Conselho Setorial, órgão colegiado de participação institucionalizada da sociedade para a implementação da Política, e garante a participação dos setores produtivo e financeiro.

Prevê a elaboração da Estratégia Nacional voltada para: i) a ampliação da oferta de fármacos e de cosméticos baseados no aproveitamento da biodiversidade; ii) a ampliação da oferta de biocombustíveis avançados; e iii) a ampliação da produção de biomateriais de alto valor agregado.

Cria o Sistema Nacional de Informações com a atribuição de integrar informações, tais como as potencialidades regionais de ofertas de bens e serviços de bioeconomia.

Altera diversas legislações para incentivar a Política, por meio das seguintes ações: i) redução do custo de financiamento dos fundos constitucionais; ii) inclusão da bioeconomia nos planos regionais de desenvolvimento; e iii) e inclusão dos produtos da biodiversidade na Política de Clima.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVA

O Brasil é detentor de uma das maiores biodiversidades do planeta com mais de 100 mil espécies animais e cerca de 45 mil espécies vegetais catalogadas, o que representa uma vantagem comparativa para o posicionar como um dos líderes globais na bioeconomia.

Além dos ativos da biodiversidade, o país possui expertise no aproveitamento tecnológico de produtos biológicos em diversos setores da economia como biocombustíveis, bioinsumos, alimentos, biopolímeros, cosméticos e o setor farmacêutico.

Segundo a FGV, a bioeconomia representou cerca de R$ 2,7 trilhões e 25,3% do PIB brasileiro em 2023, incluindo atividades primárias e industriais, evidenciando sua relevância na economia nacional.

Nesse contexto, o projeto é positivo pois visa promover uma adequada governança institucional e organizar um conjunto de instrumentos para incentivar e potencializar o uso econômico da biodiversidade. Tais medidas contribuirão para fortalecer cadeias produtivas sustentáveis, agregar valor à biodiversidade e atrair investimentos públicos e privados em inovação tecnológica.

Contudo, é necessária cautela ao se estabelecer um investimento fixo de 30% dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional para a implementação da política, sem uma análise prévia do impacto dessa mudança em outros setores econômicos e projetos em andamento. A melhor solução seria deixar a definição do percentual para regulamentação, conforme avaliação periódica de conveniência.

REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE REÚSO DE ÁGUA

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 33.

PL 10108/2018, de autoria do ex-senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

PL 10678/2018, de autoria da deputada Erika Kokay (PT/DF)

CONSENTIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS PARA EMISSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados manteve os termos gerais do texto inicial e aumentou a abrangência da proposição para incluir comunidades tradicionais, em geral, e não somente comunidades indígenas e quilombolas.

Regulamenta, nos três níveis federativos, **a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais,** para efeito do processo de **licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.**

Vincula o consentimento prévio dessas comunidades à concessão de licença ambiental prévia para atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

A consulta deve atender, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: i) **disponibilização prévia de informações**; ii) uso de **método e linguagem culturalmente adequados**; e iii) condução de **diálogo negocial** pautado na **boa-fé**.

Declara como **nula** a licença ambiental emitida para empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental localizado em terra indígena, quilombola e demais comunidades tradicionais **sem o consentimento prévio dessas comunidades.**

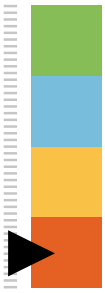

NOSSA POSIÇÃO

A proposição prevê a necessidade de consentimento que na prática, assume o papel de uma autorização, por parte de comunidades tradicionais como requisito prévio e obrigatório para a emissão de licença ambiental em empreendimentos que os afetem, independentemente de seu grau de impacto e sem definir, de forma objetiva, o conceito que caracteriza essa afetação.

Essa obrigação confere poder desproporcional a esses grupos que terão a faculdade de vetar empreendimentos de interesse público e impor demandas que independem dos impactos socioambientais do projeto, sob pena de não o autorizarem e contradiz a autonomia dos órgãos ambientais prevista na recém-aprovada Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

Também contradiz a própria Convenção OIT 169, que dispõe sobre a inserção e os direitos de populações nativas em estados nacionais e prevê a necessidade de consultas prévias a esses povos por ocasião de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Contudo, não define essas consultas como vinculantes e não transfere para essas populações decisões que devem ser tomadas com base na técnica, na ciência e nas avaliações de caráter estratégico nacional.

Dessa forma, o projeto, ao utilizar o conceito vago de afetação e vincular o processo de licenciamento ambiental ao consentimento de populações indígenas e quilombolas, excede o espírito e o disposto na referida convenção e lhe confere uma interpretação legislativa pouco razoável em face do conjunto de direitos já estabelecidos na Constituição Federal e na legislação sobre o tema, além de não considerar a viabilidade e os impactos regulatórios da medida.

Por fim, é importante ressaltar que o aspecto da referida convenção, que trata de mecanismo de consulta, já foi incorporado nos procedimentos de licenciamento ambiental desde a edição das Resoluções Conama nº 01/86 e nº 09/87 e, mais recentemente, na Lei Geral de Licenciamento Ambiental, que dedicou uma seção inteira para dispor sobre o tema.

ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA INCLUIR OBRAS DE RESERVAÇÃO PARA MÚLTIPLOS FINS

PL 2168/2021, de autoria do ex-deputado Jose Mario Schreiner (MDB/GO)

O QUE É

Altera o Código Florestal para incluir no conceito de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação, o que permite a supressão da vegetação nativa e realização dessas obras em áreas de preservação permanente.

Inclui na lei o conceito de obra de infraestrutura de irrigação, que abrange o conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas e redes de distribuição de energia elétrica e barragens.

NOSSA POSIÇÃO

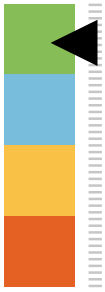

CONVERGENTE

O Brasil é um dos grandes produtores de alimentos do mundo, com potencial de expansão sustentável de sua produção sem a necessidade de promover novos desmatamentos.

Contudo, para que isso ocorra, é importante consolidar e ampliar a capacidade de irrigação das culturas agrícolas, com o objetivo de sustentar os ganhos de produtividade obtidos ao longo dos anos. Essa necessidade acentua-se diante dos efeitos das mudanças climáticas e da ampliação da ocorrência de eventos climáticos extremos associados a fortes cheias e longas estiagens, que reduzem a produção e ampliam os riscos de quebra de safras.

A redução de barreiras para a ampliação da capacidade de reservação hídrica não somente conferirá maior segurança para os investimentos na melhoria da produtividade no campo e na ampliação da oferta de alimentos, como também favorecerá obras de reservação que contribuem para a segurança hídrica por meio da ampliação da capacidade de reservação e da regularização da vazão de rios, o que previne inundações.

PL 311/2022, de autoria do ex-deputado Darci de Matos (PSD/SC)

PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL SOBRE A LEI DA MATA ATLÂNTICA

O QUE É

Altera o Código Florestal para estabelecer que suas disposições **se aplicam ao bioma da Mata Atlântica**, sobrepondo-se, onde houver conflito, sobre o disposto na Lei da Mata Atlântica.

CONVERGENTE COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO

A proposição visa dirimir questionamentos jurídicos e administrativos em relação à aplicação das regras estabelecidas pelo Código Florestal sobre áreas consolidadas ao bioma da Mata Atlântica. Com isso, permite-se a manutenção de atividades econômicas implantadas nas Áreas de Preservação Permanente até junho de 2008.

As motivações que levaram o legislador a determinar as regras de áreas consolidadas no Código Florestal não eram aplicáveis somente a uma parcela do território e, sim, ao seu todo. Por essa razão, e ao bem da segurança jurídica, é que produtores situados na Mata Atlântica não devem ser excetuados, visto que grande parte das atividades remonta a ocupações históricas.

Contudo, para conferir maior clareza e segurança jurídica, seria melhor alterar a própria Lei da Mata Atlântica, por se tratar de norma específica, para estabelecer a prevalência da aplicação das regras do Código Florestal quanto às áreas consolidadas, até junho de 2008.

PLP 102/2024, de autoria de Comissão Parlamentar de Inquérito

ATRIBUIÇÃO À UNIÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES MINERÁRIAS DE ALTO RISCO AMBIENTAL

O QUE É

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011, que define as competências federativas em matéria ambiental, para **incluir entre as competências da União o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários classificados como de alto risco ambiental**, por meio de ato específico, da ANM.

O substitutivo nº 1 da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal estabelece que os licenciamentos iniciados antes da entrada em vigor da futura lei complementar permanecerão sob a responsabilidade do órgão originário, conforme as seguintes regras de transição: i) até o fim da vigência da primeira licença de operação, quando ela não tenha sido concedida até a data da entrada em vigor da lei complementar; ii) até o fim da vigência da licença de operação seguinte, no caso em que o protocolo do pedido de sua renovação tenha ocorrido em data anterior à data de entrada em vigor da futura lei complementar; e iii) até o fim da licença de operação em vigor, nos demais casos.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A aprovação da Lei Complementar nº 140, de 2011, em atendimento a uma previsão constitucional, representou um marco na legislação ambiental ao estabelecer regras e critérios claros para a divisão de competências, em matéria ambiental, entre os entes federativos e pôr um fim à insegurança jurídica e à sobreposição de atuação dos órgãos ambientais, que causavam significativo transtorno aos empreendedores.

O projeto gera um precedente perigoso ao subverter a lógica que norteia a divisão de competências estabelecida pela referida lei complementar, para criar uma exceção e fixar uma regra específica para uma determinada classe de empreendimentos. A partir desse precedente, outras exceções poderão ser criadas, sob a premissa da desconfiança de que os estados não possuem capacidade de licenciar empreendimentos cujos processos são complexos e exigem expertise técnica.

Contudo, a prática não confirma essa premissa, pois dados do próprio órgão ambiental federal demonstram uma fragilidade de estrutura e de pessoal para fazer frente à demanda existente e apontam prazos de atendimento muito superiores ao estabelecidos na Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

Por fim, a proposição também incorre em vício de iniciativa, pois estabelece uma nova competência à ANM, cujas competências estão definidas na lei de sua criação e somente poderiam ser alteradas por iniciativa do Poder Executivo.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A continuidade da modernização das relações de trabalho e a consolidação das conquistas trazidas pela reforma trabalhista são essenciais para atender aos desafios do mundo do trabalho contemporâneo

As constantes transformações tecnológicas, aliadas às mudanças nos processos produtivos e nas formas de organização do trabalho, requerem a contínua busca por aperfeiçoamentos da legislação. Isso porque as regras que regem as relações entre trabalhadores e empregadores são determinantes na promoção de um mercado dinâmico, na geração de empregos, e no aumento da produtividade e da competitividade das empresas.

São necessárias normas que assegurem o equilíbrio entre flexibilidade empresarial e previsibilidade das relações de trabalho, de modo a fortalecer a confiança mútua e consolidar relações de trabalho justas e sustentáveis. O incentivo à capacitação contínua, ao cumprimento das normas de saúde e segurança e ao constante desenvolvimento de competências, constitui elemento essencial para a construção de um ambiente laboral saudável, capaz de responder às transformações produtivas e garantir a valorização dos trabalhadores como agentes fundamentais do desenvolvimento econômico e social.

Um mercado de trabalho com mais dinamismo, flexibilidade, eficiência e segurança jurídica, por consequência, demanda regras trabalhistas que favoreçam a geração de oportunidades de trabalho e renda, ampliem a atratividade do trabalho formal e garantam previsibilidade para todos os agentes econômicos.

Nesse cenário, é necessário:

- reduzir a oneração do trabalho formal, promovendo sua sustentabilidade, e adotando medidas que aumentem a produtividade e a competitividade;
- fortalecer os sistemas de negociação;
- facilitar a gestão das empresas, reduzindo a burocracia e a insegurança jurídica nas relações de trabalho;
- incentivar o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos trabalhadores para estimular a competitividade das empresas, aumentar a produtividade e o crescimento, com equilíbrio econômico e social; e
- preservar e consolidar as melhorias obtidas com a reforma trabalhista.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Atualizações na legislação sindical devem ser harmônicas com a reforma trabalhista e promover sistemas sindicais sustentáveis e representativos

A atualização das normas sobre organização sindical precisa estar alinhada às principais diretrizes de modernização da legislação trabalhista (Lei 13.467/2017). Propostas que retroagem em ganhos trazidos pela reforma, destoando da atual realidade trabalhista e sindical brasileira, não atendem às reivindicações das entidades sindicais nem dos representados.

O funcionamento do sistema sindical deve se pautar pelos princípios constitucionais, estabelecendo regras que preservem a não intervenção do Poder Público na organização sindical e que criem estímulos para que as entidades sindicais, de trabalhadores e de empregadores, atuem de forma convergente e não conflituosa. Além disso, é fundamental garantir mecanismos adequados e proporcionais de sustentação financeira, em sintonia com o reconhecimento das normas coletivas e da prevalência do negociado sobre o legislado, pilares essenciais para a efetiva modernização das relações trabalhistas.

PL 2099/2023, de autoria do senador Styvenson Valentim (PSDB/RN)

VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE PROFISSIONAIS NÃO SINDICALIZADOS

O QUE É

Veda a cobrança da contribuição sindical de membros de categorias econômicas e profissionais **não filiados aos respectivos sindicatos.**

CONVERGENTE

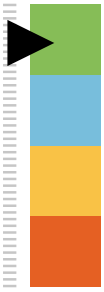

NOSSA POSIÇÃO

O parecer aprovado na CAE do Senado Federal contempla o direito de oposição do empregado à cobrança da Contribuição Assistencial prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. O parecer complementa a decisão do STF, ao regulamentar o direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial de forma ampla e, inclusive, mediante a garantia de oposição individual. Com isso, evitam-se manobras de direcionamento de assembleias, obstruções, ameaças e constrangimentos quanto ao desejo individual daqueles que discordam das decisões tomadas acerca da imposição de novas contribuições.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A lei deve privilegiar a cooperação entre empregados e empregadores e adotar fiscalização mais orientadora que punitiva, com investimento na prevenção e na melhoria da segurança e saúde no trabalho

A proteção ao trabalhador é irrenunciável. É imprescindível que seja marcada por normas de segurança e saúde no trabalho que equilibrem essa proteção com as demandas técnicas, a sustentabilidade financeira e as obrigações impostas às empresas.

Legislações de segurança e saúde no trabalho devem promover uma adequada cultura organizacional, uso de tecnologias avançadas para monitorar e prevenir riscos e programas de gerenciamento de riscos ocupacionais. Essas estratégias melhoram a segurança e saúde no ambiente de trabalho, aumentam a satisfação e a produtividade dos empregados, beneficiando todos os envolvidos.

As regulamentações sobre a temática devem ser tecnicamente harmonizadas, considerando suas aplicações e particularidades. Isso propicia uma aplicação das leis de forma técnica e integrada, com foco na segurança jurídica, no afastamento de duplicidades e na redução da sobrecarga regulatória, que influenciam negativamente a performance e a competitividade das empresas.

Além disso, os atos de fiscalização e imposição de sanções administrativas, inclusive de embargos e interdições, devem ser fundamentados em análise técnica criteriosa, com caráter orientador e não meramente punitivo. Com isso, proporciona-se às empresas a realização das adequações necessárias, sem provocar um impacto negativo na operação e sustentabilidade financeira. Políticas demasiadamente punitivas podem desencorajar o investimento empresarial em melhorias e inovações.

DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PENOSA E REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

PL 3694/2019, de autoria do senador Paulo Paim (PT/RS)

O QUE É

Regulamenta o adicional de penosidade, classificando como penosa a atividade que submete o trabalhador a fadiga física ou psicológica.

Cessação do adicional de penosidade – o direito do empregado ao adicional de penosidade cessará com a eliminação das condições que ensejaram a concessão do respectivo adicional ou dos riscos à sua saúde ou integridade física.

Atividades ou operações penosas – determina que consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica.

Determina ainda que a atividade em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegure a percepção de adicional de, pelo menos, 20% da remuneração do empregado.

A caracterização da atividade penosa far-se-á por meio de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no órgão competente, que observará os seguintes critérios: i) o número de horas a que o trabalhador é submetido ao trabalho dessa natureza; ii) a repetição de tarefa ou atribuição profissional considerada fatigante; iii) as condições gerais do local de trabalho, especialmente quanto à sua salubridade; iv) o risco à saúde do trabalhador; v) os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental; e vi) a existência ou não de períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra.

O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas da Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

DIVERGENTE COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO

A regulamentação do adicional de penosidade, na forma proposta, é temerária, pois aumenta a insegurança jurídica dada a subjetividade da definição proposta para atividades penosas, quais sejam atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também não há estudo técnico de seus efeitos econômicos e sociais, sendo necessária a análise desses efeitos por comissões temáticas competentes.

A proposta amplia a monetarização da saúde do trabalhador adotada pelo Brasil, o que está em descompasso com a estratégia adotada mundialmente, que entende que a monetarização do risco é a política que mais atinge a saúde do trabalhador. A experiência internacional tem como principal aspecto a perspectiva da prevenção, em detrimento da compensação financeira.

A inovação proposta tem grande impacto para o trabalhador, o setor produtivo e o ambiente de negócios, uma vez que irá onerar substancialmente a folha de pagamentos, especialmente ante seus reflexos salariais e tributários.

Questiona-se, ainda, qual seria a linha que delimita a diferenciação entre a atividade penosa, a insalubre ou a perigosa. Inúmeras são as atividades insalubres que provocam desgaste no organismo; assim também outras tantas perigosas. É necessário que a regulamentação do tema enfrente a referida questão.

Além disso, a falta de disposição expressa de não cumulatividade de adicionais e sua fixação no patamar de 20%, quando as normas coletivas vigentes que aplicam o adicional de penosidade têm fixado percentuais que variam entre 3% e 10%, mostram-se desproporcionais e desarrazoadas, sendo necessária a conformidade da regulamentação com a realidade das normas coletivas já elaboradas.

DESOBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL QUANDO HOUVER REDUÇÃO DO GRAU DE EXPOSIÇÃO

PL 1363/2021, de autoria do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 35.

INTERVALO TÉRMICO PARA SERVIÇOS PRESTADOS EM AMBIENTES FRIOS

PL 2363/2011, de autoria do ex-deputado Silvio Costa (PTB/PE)

O QUE É

Restringe o alcance da concessão do intervalo para repouso térmico **exclusivamente para os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias** do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa.

NOSSA POSIÇÃO

A definição de parâmetros objetivos para caracterizar as atividades em câmaras frigoríficas e em ambientes artificialmente frios é uma medida positiva. Atualmente são duas as hipóteses em que se concede intervalo para o empregado: i) quando o trabalho é realizado no interior de câmara frigorífica; e ii) quando o trabalhador movimenta mercadorias de ambientes quentes ou normais para o frio e vice-versa.

CONVERGENTE

O intervalo para repouso nessas hipóteses justifica-se porque, na câmara frigorífica, o organismo humano não suporta, por muito tempo, a permanência em ambiente mantido em temperatura de congelamento e na movimentação do ambiente quente para o frio e vice-versa. Contudo, o simples fato de o trabalhador desenvolver suas atividades em salas climatizadas, como salas de corte e outras repartições não destinadas ao armazenamento da carne, mas apenas ao seu manuseio, com temperatura artificialmente mantida, não caracteriza a exceção, pois não há trabalho em câmara frigorífica ou revezamento de ambientes com temperaturas distintas.

Desse modo, o projeto tem justamente o objetivo de evitar a aplicação da exigência do repouso térmico a outras situações existentes nas áreas produtivas das empresas. Sua aprovação trará segurança jurídica para delimitar o direito de pausa e percepção do adicional de insalubridade, reduzindo o custo do trabalho e aumentando a produtividade com vistas à sustentabilidade das empresas e dos empregos, sem se descuidar da saúde e segurança dos trabalhadores.

PL 2683/2019, de autoria do deputado Sanderson (PL/RS)

APLICAÇÃO DE METAS DE SST COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DE DIREITOS RELATIVOS À PLR

O QUE É

Permite a aplicação de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho como **critério ou condição** para a fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

CONVERGENTE

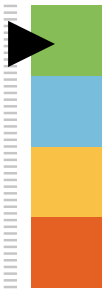

NOSSA POSIÇÃO

A inclusão de metas de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) na Participação nos Lucros e Resultados (PLR) propicia o aumento do comprometimento dos trabalhadores com as boas práticas na área de SST e, consequentemente, reduz a probabilidade de ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

Além disso, fomenta o amadurecimento e desperta a consciência dos trabalhadores como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, o que contribui para o aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos próprios empregos.

A medida traz benefícios diretos aos trabalhadores que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança; às empresas que veem redução na ocorrência de acidentes; e ao Estado pela redução de custos previdenciários decorrente da redução de ocorrências de acidentes de trabalho.

REVOGAÇÃO DA NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA PARA A PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADES INSALUBRES

PL 417/2022, de autoria do deputado Sanderson (PL/RS)

O QUE É

Revoga a exigência de licença prévia da autoridade competente para a **prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre.**

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A revogação da necessidade de autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada de trabalho quando a atividade é realizada em ambientes considerados insalubres aperfeiçoa a legislação relativa à saúde e segurança do trabalho e alinha-se à premissa de desburocratização e aumento de eficiência.

Além disso, a medida é importante tanto para o setor produtivo quanto para os trabalhadores que, por meio de acordo direto ou convenção coletiva, podem fortalecer o diálogo social e não engessar as relações de trabalho.

DISPENSA

A autonomia da gestão é essencial para que as empresas se adaptem às mudanças do mercado de trabalho e dos modos de produção. É importante preservar a liberdade de dispensa, evitando alterações legais que restrinjam a capacidade gerencial das empresas

A liberdade para contratar e dispensar empregados é essencial à segurança jurídica e à criação de postos de trabalho. O Brasil, assim como a maior parte dos países, confere essa liberdade.

Impor restrições à dispensa de empregados é uma forma de limitar o poder diretivo dos empregadores. Tal limitação engessa as relações de trabalho e dificulta a adaptação das empresas às mudanças do ambiente de negócios decorrentes de variações no ciclo econômico ou de transformações tecnológicas, impactando negativamente na geração de empregos.

As alterações promovidas na legislação do trabalho, desde a Lei de Modernização Trabalhista (Lei 13.467/2017), avançaram no sentido de valorizar a liberdade de gestão e a capacidade de adaptação empresarial, sem descuidar dos mecanismos de proteção ao trabalhador. A ampliação das possibilidades de rescisão contratual introduzidas pela modernização trabalhista, como a extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador e o afastamento de restrições às dispensas coletivas, aumentou a segurança jurídica para quem promove a geração de empregos.

Tal liberdade foi confirmada pelo STF, que manteve a eficácia da denúncia realizada pelo Governo brasileiro à Convenção 158 da OIT.

PL 5811/2025, de autoria da ex-senadora Patrícia Saboya (PDT/CE)

REGULAMENTAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE

O QUE É

O projeto aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal mantém o texto aprovado na Câmara dos Deputados, que prevê **a licença-paternidade de 15 dias, podendo chegar a até 20, a depender do cumprimento de metas fiscais**. A estabilidade foi fixada em 30 dias após o término da licença, devidamente comprovada pelo registro da criança.

APROVADO

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O texto final aprovado na Câmara dos Deputados, já aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, é equilibrado dentro cenário que se apresentava na regulamentação da licença-paternidade. A proposta-base utilizada pelo relator (PL 6216/2023) previa até 120 dias de licença, mas, após amplo debate, construiu-se uma solução que concilia a ampliação do direito com a responsabilidade fiscal e a viabilidade de implementação. Essa escolha demonstra maturidade legislativa ao atender à determinação do STF sem comprometer a sustentabilidade das contas públicas.

A ampliação ocorrerá da seguinte forma: a licença-paternidade será progressivamente estendida para dez dias em 2026 e 2027, 15 dias em 2028 e poderá alcançar 20 dias em 2029, essa última elevação condicionada ao cumprimento das metas fiscais. Esse escalonamento gradual evita impactos abruptos, assegura previsibilidade e permite que empresas e governo se adaptem de forma planejada, garantindo segurança jurídica.

Durante a tramitação, foi ajustado dispositivo que estendia a estabilidade desde a comunicação da gravidez até um mês após a licença-paternidade. Na redação atual, a estabilidade está fixada em 30 dias após o término da licença, condicionada à comprovação por meio do registro da criança.

Por fim, a vinculação da ampliação para além dos 15 dias ao cumprimento das metas fiscais é uma solução pragmática e responsável, que assegura que os avanços sociais caminhem em sintonia com a capacidade financeira do Estado, evitando riscos fiscais e preservando a sustentabilidade das políticas públicas.

REVOGAÇÃO DAS INOVAÇÕES SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL E FORMAS DE DISPENSA

PL 8413/2017, de autoria do ex-deputado Marco Maia (PT/RS)

O QUE É

Revoga dispositivos que tratam da **homologação da rescisão contratual, tipos de rescisão e formas de pagamento**, retroagindo em avanços alcançados pela Reforma Trabalhista.

Atualiza o valor da **multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias para R$ 500 por trabalhador**, com atualização pela taxa referencial (TR).

DIVERGENTE

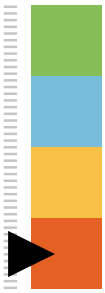

NOSSA POSIÇÃO

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho retrocede indevidamente em vários pontos dos comprovados avanços alcançados pela reforma trabalhista. Em especial: i) retorno da exigência de assistência sindical, que representa aumento da burocracia, pois o trabalhador já pode fazer uso dessa faculdade, caso queira; ii) criação da exigência de assistência sindical para fixar cláusula de compromisso arbitral; iii) diminuição de prazo para pagamento das verbas rescisórias; iv) retirada da exigência de comunicação da empresa aos órgãos competentes para que a pessoa demitida requeira o seguro-desemprego e o saque do FGTS, o que pode ensejar fraudes; v) elevação de multas para o descumprimento de obrigações relativas à rescisão contratual; e vi) exigência de autorização sindical para demissão coletiva, de maneira inconstitucional e em descompasso com a jurisprudência do STF (tese RG 638).

É necessário equilibrar a proteção ao trabalhador, a previsibilidade para as empresas e a efetividade nas negociações coletivas, contribuindo para um sistema de relações de trabalho moderno, seguro e menos litigioso, com a manutenção dos avanços promovidos pela Reforma Trabalhista.

DURAÇÃO DO TRABALHO

A duração da jornada de trabalho deve ser definida por mecanismos de livre negociação

Uma legislação rígida reduz a margem de negociação entre os atores da relação empregatícia, com potencial de impactar negativamente o setor produtivo, a geração de empregos e a economia do país.

Eventual imposição legislativa, constitucional ou infraconstitucional, inclusive para eventual redução do limite legal de horas semanais trabalhadas, mitiga a autonomia da vontade coletiva e impede a possibilidade de os empregadores e empregados, representados por seus sindicatos, ajustarem aspectos relacionados à jornada de trabalho de acordo com a necessidade e o interesse das partes.

A redução da jornada de trabalho deve ser negociada livremente entre as partes, conforme disposição constitucional atual. Limitar a possibilidade de alteração de jornada à lei implicará efeitos negativos ao emprego, ao mercado de trabalho e à competitividade, pois onera os custos da produção e aumenta o desemprego e o emprego informal.

Por outro lado, é necessário que as empresas tenham liberdade de estabelecer rotinas e turnos de trabalho, inclusive nos domingos e feriados, respeitado o descanso semanal remunerado garantido a todos os trabalhadores. Essa autonomia é fundamental para permitir a ampliação de produtividade, geração de empregos e competitividade, sem desconsiderar as variadas realidades dos setores econômicos, os segmentos industriais, as disparidades regionais, e o tamanho e a capacidade das empresas.

Com relação às micro e pequenas empresas, são necessárias regras que deem condições mais equitativas para o estabelecimento de jornadas de trabalho diferenciadas, adequadas às realidades produtivas, inclusive por meio, por exemplo, de períodos de compensação de jornada ampliados.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL PARA 36 HORAS

PEC 221/2019, de autoria do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 23.

PL 5516/2023, de autoria do senador Rogerio Marinho (PL/RN)

INSTITUIÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS E AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

O QUE É

Altera a CLT para estabelecer que é **assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos**. Retira a **obrigação do descanso semanal aos domingos** e a exceção do disposto por **conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço.**

Autoriza o trabalho aos domingos e aos feriados.

Inclui que o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

Adiciona que o **regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva** e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

Estabelece que o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, **exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho**. Retira a vedação do trabalho em dias de feriados nacionais e religiosos.

CONVERGENTE

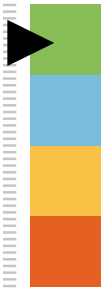

NOSSA POSIÇÃO

Ao propor a simplificação e flexibilização do trabalho nos domingos e feriados, o projeto confere maior liberdade à fixação das escalas de trabalho em favor da maior competitividade das empresas nacionais e, portanto, da geração de empregos e renda.

Além disso, o projeto é positivo ao propor em lei o revezamento de sete semanas – no setor industrial – do período de coincidência do repouso semanal remunerado aos domingos. Por fim, o projeto traz mais segurança jurídica, especialmente por unificar os entendimentos entre a CLT e outros dispositivos infralegais incidentes sobre o tema.

LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A 40 HORAS SEMANAIS E INSTITUIÇÃO DE DOIS DESCANSOS SEMANAIS DE 24 HORAS REMUNERADOS

PL 67/2025, de autoria da deputada Daiana Santos (PCdoB/RS)

O QUE É

Modifica a CLT para limitar a jornada de trabalho a 40 horas por semana.

O substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho (CTRAB) pelo relator estabelece que **a duração normal do trabalho não poderá ultrapassar 40 horas semanais, com jornada diária de 8 horas e repouso semanal remunerado de, no mínimo, dois dias consecutivos**, de forma que ao menos um dos dias coincida com o domingo no mínimo uma vez a cada período máximo de três semanas.

Prevê, ainda, que poderá ser instituída a jornada de trabalho em regime de "escala 4x3", respeitado o limite máximo de 10 horas diárias, mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva.

A redução da jornada seria efetuada de forma gradual: a partir de 1º de janeiro de 2027, a duração normal de trabalho não excederá 42 horas semanais, passando a 40 horas semanais a partir de 1º de janeiro de 2028.

A redução da jornada de trabalho ocorreria sem a redução nominal ou proporcional do salário.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O setor industrial defende a busca de melhores condições de trabalho. Porém, propostas que impõem, por meio de alteração constitucional ou infralegal, a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais e a adoção de uma semana de apenas quatro dias, sem redução salarial, representam um risco significativo à competitividade do país, à sustentabilidade dos negócios, à geração de empregos formais e à produtividade.

A redução da jornada de trabalho é autorizada pela Constituição Federal, mediante acordo ou convenção coletiva. A redução por imposição legal, como se pretende por meio da presente medida, é de questionável constitucionalidade e desestimula a negociação coletiva, considerada o melhor caminho para atender às necessidades dos trabalhadores e das empresas, que são os agentes sociais legítimos para defender as necessidades de cada setor.

A legislação atual já permite a redução negociada das rotinas de trabalho, de forma que cada setor produtivo, por meio de negociação coletiva, pode definir a jornada mais adequada às suas necessidades, sempre dentro do teto constitucional de 44 horas, que está em sintonia com padrões internacionais.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Novas modalidades de contratação favorecem a geração de empregos formais

A modernização trabalhista (Lei nº 13.467/2017) regulamentou novos regimes e modalidades de contrato e aperfeiçoou outros já existentes, visando ao atendimento de novos modelos de produção e de novas formas de trabalho, adequando a legislação à contemporaneidade em diversos aspectos, sendo necessário preservá-los.

A pandemia demonstrou a importância dessas novas modalidades de contrato de trabalho previstas na Lei nº 13.467/2017, em especial o teletrabalho e o trabalho intermitente, ambos com regras simplificadas que permitiram adequações emergenciais para enfrentar o período crítico da crise.

Além desses avanços, são necessários aprimoramentos pontuais. É preciso que as regras trabalhistas ampliem a previsão de novas modalidades de contrato que estimulem a formalização de vínculos trabalhistas, por meio da geração de condições propícias à criação de novos postos de trabalho, com segurança jurídica para empresas e trabalhadores. Entre elas, cita-se a ampliação da possibilidade de uso dos contratos por prazo determinado, para que, com segurança jurídica, as empresas possam manter empregos e criar vagas de trabalho.

De outra forma, a imposição de cotas ou outras contratações obrigatórias devem ser tratadas com cautela pelo legislador e pelos demais formuladores de políticas públicas, de modo que sejam consideradas as particularidades de cada empreendimento, região e viabilidade do cumprimento dessas contratações, bem como para impedir reservas de mercado.

PLP 125/2023, de autoria do deputado Jorge Goetten (PL/SC)

INSTITUIÇÃO DO SIMPLES TRABALHISTA

O QUE É

Institui o **Simples Trabalhista**, que estabelece regras gerais de **tratamento diferenciado aos MEIs, às MEs e às EPPs**, no que tange ao cumprimento das **obrigações trabalhistas.** Por sua vez, o substitutivo aprovado na CICS mantém diversas disposições positivas constantes do projeto original.

Insere na CLT que o **banco de horas** poderá ser pactuado, no caso de o empregador ser ME ou EPP, **no período máximo de 12 meses, quando o empregador for microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Estabelece **descontos em multas trabalhistas para as empresas especificadas por faixa em receita bruta** e que se enquadram no Simples Nacional.

Insere no **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) auxiliará o** órgão competente indicado pelo Poder Executivo Federal**, que atuará como agente de desenvolvimento das MPEs e do desenvolvimento territorial**, prestando suporte também ao Governo Federal, aos estados, ao DF, aos municípios e às **demais entidades públicas na execução de** ações, ferramentas, soluções de capacitação, **tecnologia e demais políticas públicas.**

Define que os **custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção** sejam incluídos nas ações de suporte.

Estabelece que o percentual efetivo mínimo devido pelas MEs ou EPPs ao ISS será de 2%, retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual.

Permite a **utilização do regime aduaneiro especial do *drawback*** pelas MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional.

Determina que as MEs e EPPs poderão **compensar o salário-maternidade** pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do **recolhimento de qualquer tributo federal.**

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVA

A instituição do Simples Trabalhista é positiva, uma vez que a possibilidade de banco de horas, compensação de jornada especiais e regras processuais relativas ao depósito prévio para a interposição de recursos são normas bem-vindas e que flexibilizam, de maneira importante, as obrigações para as micro e pequenas empresas.

Define prazos elastecidos para anotações na CTPS; recurso administrativo de embargo de obra ou interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento; apresentação de defesa contra auto de infração da inspeção do trabalho; apresentação de embargos à execução; e interposição de recursos administrativos. São, portanto, normas positivas que asseguram o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa.

O substitutivo aprovado na CICS mantém as modificações positivas do projeto original, como o desconto de multas trabalhistas, de 20% a 80%, a depender da receita bruta da empresa em 12 meses. Trata-se de norma que leva em conta as peculiaridades das micro e pequenas empresas, em favor do ambiente de negócios. Além disso, são positivas a autorização para que as MPEs possam utilizar o regime aduaneiro especial de drawback *também na aquisição de mercadorias nacionais e a adoção facultativa dos sublimites no âmbito estadual.*

No entanto, merece ressalva a adoção da compensação do salário-maternidade, pago às empregadas que lhes prestem serviço, quando do recolhimento de qualquer tributo federal. Isso porque a disposição que previa o custeio direto pela Previdência Social melhor atendia às necessidades das microempresas e das empresas de pequeno porte.

PL 5626/2020, de autoria do ex-deputado Alexis Fonteyne (Novo/SP)

SIMPLIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA HORA NOTURNA

O QUE É

Estabelece que a hora noturna será de **60 minutos**, deixando de existir a redução ficta de 52,5 minutos; e eleva o percentual do **adicional da hora noturna para 25%.**

CONVERGENTE

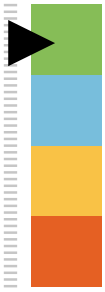

NOSSA POSIÇÃO

A legislação considera trabalho noturno aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. O trabalho realizado nesse intervalo de horário deve ser remunerado com adicional de 20%, e cada 52m30s de trabalho noturno são considerados como uma hora.

O Brasil é o único país no mundo que tem uma hora ficta de 52m30s. Essa forma de cálculo gera diversos problemas para o setor produtivo, pois as empresas têm dificuldades de adequar suas jornadas, especialmente em jornadas especiais de trabalho e no estabelecimento de turnos. Além disso, a prorrogação da hora noturna após o período legal de trabalho aumenta o custo da hora trabalhada.

A forma de cálculo confusa gera burocracia e dificuldades na gestão de horários e turnos e há perda de produtividade por trabalhador decorrente do menor tempo de trabalho.

A mudança facilitará o cumprimento da legislação trabalhista e simplificará os cálculos das remunerações por trabalho noturno, podendo trazer ganhos de remuneração ao trabalhador.

PL 396/2024, de autoria do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC)

ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DAS COTAS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O QUE É

Altera a Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social para prever que a **dispensa, por mútuo acordo**, de pessoa com deficiência (PCD) ou de beneficiário reabilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado, **desobriga o empregador da contratação prévia de PCD para a dispensa de outro PCD.**

Estabelece que, **no caso de grupo empresarial, os percentuais de pessoas com deficiência e de reabilitados serão calculados por empresa,** e não com base na totalidade das empresas que compõem o grupo.

Exclui-se do número da cota de colaboradores:

- funcionários afastados há mais de 90 dias e que estejam recebendo benefício previdenciário, salvo se for pessoa com deficiência;
- pessoas com deficiência empregadas; e
- vagas destinadas a atividades que requeiram habilitações específicas não supríveis por pessoas com deficiências.

Define que o não cumprimento das cotas previstas, por falta de mão de obra nos limites geográficos da empresa, não enseja sanções administrativas.

Determina que o Estado deve criar cadastro único de pessoas com deficiências e beneficiários reabilitados aptos a serem contratados, não podendo estabelecer critérios restritivos que identifiquem as deficiências.

NOSSA POSIÇÃO

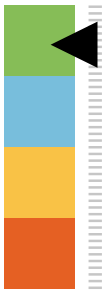

CONVERGENTE

A proposta é positiva, na medida em que otimiza o sistema de cotas para pessoas com deficiência e estabelece regras claras sobre o processo de contratação, contribuindo para reduzir conflitos judiciais e prejuízos às empresas. Isso aumenta a segurança jurídica para empregados e empregadores, além de criar mais oportunidades para pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social.

É importante fixar um prazo razoável para que o empregador possa contratar nova pessoa com deficiência na ocasião de saída de outra, independentemente da razão da demissão. Isso deve ser considerado pois, embora a demissão por acordo seja uma prática ainda pouco utilizada, as dificuldades na recontratação de pessoas com deficiência são notórias, em todas as formas de rescisão. Ademais, não é razoável exigir a recontratação em uma vaga destinada a pessoas com deficiência na hipótese de a empresa já estar cumprindo a cota.

Portanto, é necessária a inclusão de hipótese de demissão por iniciativa do empregado e estabelecer um prazo de 90 dias para a recontratação, bem como fixar que aprendizes sejam contabilizados para o cumprimento da cota. Isso facilitaria a entrada de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, proporcionando-lhes maior experiência e aumentando seu valor no mercado a médio e longo prazo.

BENEFÍCIOS

A concessão de benefícios deve decorrer da negociação entre as partes

Iniciativas legislativas que obrigam empregadores a conceder novos benefícios, sem negociação entre as partes e sem a observância das peculiaridades de cada setor, dificultam a oferta de remunerações mais atrativas ou o fornecimento espontâneo de benefícios que melhor atendam ao planejamento gerencial das empresas e que se adequem aos interesses e às necessidades dos trabalhadores.

A intervenção estatal na gestão das empresas, com a imposição de benefícios definidos por lei, produz um efeito reverso para o ambiente de trabalho, pois não estimula ou valoriza os trabalhadores e, muitas vezes, inibe benefícios e vantagens adequados às relações diretas de trabalhadores e empresas.

A concessão de benefícios é, indubitavelmente, um dos principais mecanismos de retenção de talentos e de aumento de produtividade nas empresas. Assim, conforme reiteradas decisões do STF, é fundamental reforçar a autonomia da vontade coletiva ou individual, mediante a negociação entre as empresas, os empregados e as entidades sindicais, sem descuidar dos limites legais e das garantias constitucionais do trabalhador.

PL 5773/2019, de autoria do deputado Afonso Motta (PDT/RS)

REGULAMENTAÇÃO DO LIMBO PREVIDENCIÁRIO

O QUE É

Permite que o empregador apresente recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial **contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença** a seus empregados.

Os referidos recursos terão **efeito suspensivo.**

CONVERGENTE

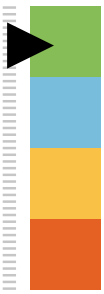

NOSSA POSIÇÃO

O projeto é fundamental para a solução do problema conhecido como limbo previdenciário. Essa situação ocorre quando o INSS encerra o pagamento do benefício previdenciário e determina o retorno do trabalhador às atividades laborais, mas o médico da empresa atesta a inaptidão do trabalhador no exame de retorno e recomenda o seu afastamento, situação em que o empregado não recebe remuneração nem o benefício do INSS.

A proposta confere ao empregador a possibilidade de recorrer, administrativa ou judicialmente, da decisão do INSS em negar a concessão ou a prorrogação do auxílio-doença do empregado incapacitado. Dessa forma, ao permitir que o serviço médico da empresa tenha essa prerrogativa, a medida beneficia o empregado, já que evita o limbo previdenciário e proporciona segurança jurídica às empresas, que não serão condenadas ao pagamento dos salários durante o afastamento e nem ao pagamento das indenizações por danos morais. Além disso, facilita a gestão do afastamento nas atividades da empresa.

REESTRUTURAÇÃO DOS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PL 7419/2006, de autoria do ex-senador Luiz Pontes (PSDB/CE)

O QUE É

Revisa e atualiza o regramento legal relativo à saúde suplementar.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVA

O sistema de saúde brasileiro enfrenta desafios estruturais e sociais que impactam diretamente seus beneficiários, quer seja no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Saúde Suplementar. O envelhecimento dos brasileiros e o aumento da carga de doenças crônicas não transmissíveis tendem a pressionar e aumentar os custos com atenção médico hospitalar.

Segundo o Painel do Contratante da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cerca de 300 mil empresas do setor industrial contratam planos de saúde, garantindo cobertura para quase 11 milhões de pessoas. As empresas reconhecem que assegurar a saúde de seus trabalhadores é um componente crucial de sua responsabilidade social. Contudo, o aumento exponencial dos custos em saúde, superando significativamente a capacidade de investimento das corporações, coloca em risco a continuidade desse benefício.

É preciso aumentar a transparência e o custo-efetividade na gestão da saúde suplementar por meio de três eixos de atuação: fortalecimento da integração de dados e a coordenação do cuidado à saúde; melhoria da transparência na cadeia de prestação de serviços de saúde suplementar; e adoção de modelos sustentáveis. O sistema precisa ser capaz de responder pela promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, conforme as necessidades dos beneficiários e respeito aos contratos.

PL 4007/2025, de autoria da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS)

INCENTIVOS À EMPREGABILIDADE E AO EMPREENDEDORISMO PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 40.

FGTS

Deve-se buscar preservar o equilíbrio das contas do FGTS, bem como a manutenção de suas finalidades originais O FGTS é um fundo financeiro, contábil, formado por depósitos compulsórios nas contas individualizadas, vinculadas em nome de cada trabalhador, que permite a formação de um patrimônio para que o empregado possa se reestabelecer em situações de perda de emprego (demissão imotivada), ou em casos de aposentadoria, doenças, entre outras situações.

O fundo é gerido pelo Conselho Curador do FGTS, órgão de composição tripartite, com funções consultivas e deliberativas, que, com gestão responsável, preserva uma das principais fontes de financiamento para as políticas nacionais de desenvolvimento urbano e políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana para qualidade de vida da população.

Os recursos aplicados do Fundo são também de grande relevância porque fomentam investimentos na indústria de materiais, de equipamentos para obras de edificações, saneamento, rodovias, portos, aeroportos e na geração e transmissão de energia. Assegurando-se a perenidade das ações do Fundo com o aumento da produtividade e da qualidade da indústria brasileira.

Deve-se ter cautela com propostas que comprometam o equilíbrio das contas do FGTS, que não levem em consideração as condições de custo e saque nas suas operações ativas, bem como mudanças no seu passivo, pois poderão afetar a sua sustentabilidade atuarial, além de inviabilizar novas operações, repercutindo na sociedade e no trabalhador. Comprometem ainda a geração de novos postos de trabalho formal, a sustentação dos empregos existentes e, principalmente, a Formação Bruta de Capital Fixo do país (pela sua importância para a geração de taxas mais robustas e sustentáveis de crescimento da indústria e do país).

MOVIMENTAÇÃO DO FGTS POR MEIO DAS MODALIDADES DE SAQUE-RESCISÃO E SAQUE-ANIVERSÁRIO

PL 3200/2024, de autoria da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS)

O QUE É

A proposta modifica a lei do FGTS para **assegurar que empregados demitidos sem justa causa**, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, **tenha o direito de retirar o saldo da conta do FGTS, mesmo que tenham aderido à modalidade de saque-aniversário.**

Autoriza o cancelamento da sistemática do saque-aniversário, a qualquer tempo, ainda que o titular se encontre no exercício de contrato de trabalho regularmente celebrado, caso em que o saque-rescisão somente incidirá sobre as contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos.

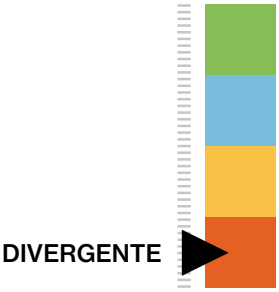

NOSSA POSIÇÃO

As alterações propostas de movimentação automática integral da conta vinculada em caso de rescisão sem justa causa (inclusive demissão indireta, de culpa recíproca e de força maior), mesmo para os optantes do saque-aniversário, sem carência, comprometem a solidez financeira do FGTS, essencial para os projetos de habitação, saneamento e infraestrutura urbana.

De acordo com dados da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), estima-se que a aprovação do projeto em seus termos originais provocará saques imediatos do FGTS na ordem de aproximadamente R$ 25 bilhões, considerando, para apuração desse valor, os trabalhadores que têm direito ao saldo do FGTS com saque de multa rescisória.

Sob essa perspectiva, a diminuição de R$ 54,5 bilhões em investimentos corresponderia a mais de 503,3 mil unidades habitacionais não produzidas e cerca de 2,6 milhões de empregos não gerados. Além disso, mais de R$ 21,8 bilhões em tributos deixariam de ser recolhidos aos cofres públicos e uma população superior a 3,3 milhões de pessoas deixaria de receber os benefícios do Fundo, na forma de moradia, emprego, renda, saneamento, mobilidade urbana, saúde, infraestrutura, entre outros.

Os números citados demonstram a necessidade de manutenção e fortalecimento de objetivos e ações do Fundo de Garantia, pois quase a totalidade dos municípios brasileiros não possui condições orçamentárias ou de endividamento para suportar a redução dos investimentos do FGTS, o que forçaria o orçamento da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a disponibilizar recursos para o financiamento de projetos, sob pena de prejudicar a criação de empregos, a geração de tributos e o fornecimento de infraestrutura urbana e transporte às cidades, e habitação à população.

Além disso, a modalidade do saque-aniversário já oferece uma flexibilidade considerável sem comprometer a sustentabilidade do FGTS, ao mesmo tempo em que protege o trabalhador com a multa de 40% em caso de demissão sem justa causa.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Ênfase nas negociações entre empregados e empregadores, além da busca pela simplificação, pelo aumento da produtividade, pela eficiência e pela segurança jurídica nas relações de trabalho

As empresas e o sistema de relações do trabalho vêm passando por profundas e contínuas transformações nas economias industrializadas, impulsionadas pelas novas tecnologias e pelos novos métodos de produção e de trabalho e formas inovadoras de organização do trabalho.

Paralelamente, impactos intensos e repentinos nos cenários econômico e social também instigam adaptações nas condições e rotinas de relações do trabalho, algumas efêmeras, outras mais duráveis.

Nesse contexto dinâmico, torna-se indispensável que o Brasil siga adequando seu modelo de relações trabalhistas a esse novo ambiente. Consideradas as dificuldades vivenciadas em períodos de crise, deve-se garantir aos atores sociais maior liberdade para estipular condições de trabalho de acordo com as especificidades do setor ou da situação econômica e social, de forma mais flexível, simplificada e com segurança jurídica, respeitados os direitos trabalhistas fundamentais indisponíveis.

A continuidade do processo de modernização das relações de trabalho é essencial, tanto para simplificar obrigações e reduzir a burocracia, quanto para ampliar a segurança jurídica e aumentar a produtividade das empresas e do mercado de trabalho como um todo.

Igualmente, é essencial preservar e potencializar os avanços alcançados, como a prevalência do negociado sobre o legislado, o aumento do espaço de negociação individual, as novas modalidades de contratação de trabalho, a regulamentação da terceirização, entre outros mecanismos que proporcionam maior dinamismo e adaptabilidade às relações de trabalho.

REGULAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NA GESTÃO DA EMPRESA

PL 1915/2019, de autoria do senador Jaques Wagner (PT/BA)

O QUE É

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa. Prevê que as convenções e os acordos coletivos de trabalho disporão sobre a participação de representante dos empregados na gestão das empresas com mais de 500 empregados. O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes de empregados.

Representante dos empregados: i) não poderá participar das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como não poderá intervir em qualquer operação social em que tenha interesse conflitante com a empresa; ii) o empregado designado como representante dos empregados no conselho de administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua participação na gestão da empresa; iii) perderá automaticamente a condição de representante dos empregados na gestão da empresa aquele cujo contrato de trabalho seja rescindido no período da gestão; e iv) a duração da participação do representante dos empregados na gestão da empresa será a prevista no seu estatuto ou contrato social, sendo permitida uma reeleição.

DIVERGENTE COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO

A Constituição confere ao empresário a ampla organização de produção para que possa atingir o objetivo de sua atividade econômica. Ao permitir excepcionalmente a participação dos empregados na gestão da empresa, a Constituição Federal não referenda a interferência dos empregados na gestão empresarial de forma desmedida, mas em consonância com a autonomia empresarial e privada.

É do empregador os riscos da atividade econômica, conforme dispõe o art. 2º da CLT, constituindo fator intrínseco de respeitável amplitude. Assumir os riscos pode produzir vantagens ou prejuízos, de forma que o empregado não é destinatário dos riscos da atividade empresarial, cabendo ao empresário a titularidade das decisões das quais arcará com os prejuízos.

Da forma como está redigida, a proposta não confere todos os limites de como seria essa participação, prevendo somente que o representante dos empregados integre o Conselho de Administração da empresa, apenas indicando restrições à sua participação e proibindo a dispensa sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua participação na gestão da empresa, além de permitir a reeleição, carecendo de aperfeiçoamentos que garantam a prevalência da negociação coletiva e o exercício da livre iniciativa.

PREVALÊNCIA DO PISO SALARIAL REGIONAL SOBRE O ACORDADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PLP 28/2015, de autoria do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

O QUE É

Define que o **piso salarial regional prevalecerá sobre o fixado em negociação coletiva,** quando for superior ao firmado em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

NOSSA POSIÇÃO

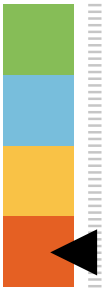

DIVERGENTE

O projeto revela-se inconstitucional ao indiretamente afastar o livre direito de negociação do piso salarial de uma categoria profissional, pois estabelece que, quando o piso salarial fixado em lei for superior ao estabelecido em negociação coletiva, prevalecerá o maior.

Esse comando restringe a prerrogativa de empregados e empregadores negociarem suas relações conforme seus respectivos interesses e em consonância com a conjuntura econômica.

A negociação coletiva é a melhor forma de solução para a modernização das relações de trabalho e está respaldada pela Constituição, que reconhece as disposições contidas em convenções e acordos coletivos como autênticas fontes formais de direito do trabalho, vinculando os seus subscritores com peso de lei.

Dessa forma, o projeto está na contramão do que foi aprovado na Reforma Trabalhista, que valoriza a negociação coletiva como melhor caminho para atender às necessidades dos trabalhadores e das empresas.

ALTERAÇÕES NO SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PL 10572/2018, de autoria do deputado Patrus Ananias (PT/MG)

O QUE É

Altera normas de negociação coletiva, retrocedendo em avanços alcançados pela Reforma Trabalhista.

Livre estipulação contratual – exclui a possiblidade de livre estipulação contratual para empregados com nível superior e com salário superior a duas vezes o limite do RGPS (empregado hipersuficiente) e a limita ao empregado assistido pela entidade sindical. As estipulações contratuais não terão preponderância sobre os instrumentos coletivos.

Negociação coletiva – a **convenção ou acordo coletivo de trabalho** deverão ser celebrados com **observância da boa-fé contratual, da representatividade do sindicato**, da razoabilidade e proporcionalidade das normas, **vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente**

estabelecidos, salvo nas situações transitórias definidas em lei e com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.

Aplica-se à negociação coletiva o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho prestigiando-se a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, com a prevalência do acordo local à convenção regional.

Veda a alteração, por meio de convenção ou acordo coletivo, de **norma de segurança e de medicina do trabalho**, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

Acrescenta-se ao rol de objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a **supressão ou a redução de regras sobre duração do trabalho e intervalos**, consideradas, nesse caso, como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Ultratividade – as cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva superveniente.

Cláusula compensatória – as cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho observarão o disposto na Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

Na hipótese de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito.

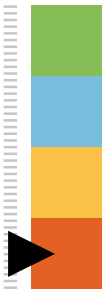

NOSSA POSIÇÃO

A reforma trabalhista alterou a CLT de modo a fortalecer a negociação coletiva frente às disposições celetistas, em prol da modernização das relações trabalhistas. Antes da reforma, a Justiça do Trabalho acumulava episódios de anulação de cláusulas de convenções e acordos coletivos, ao ampliar exageradamente o enquadramento dos direitos indisponíveis. O projeto pretende justamente retornar ao status quo ante*, momento em que imperava a insegurança jurídica nas relações trabalhistas.*

A medida, ao considerar regras sobre intervalos e duração da jornada como normas de saúde (portanto, inegociáveis), veda qualquer transação envolvendo direito do empregado, ainda que lhe pareça melhor negociar. Isso gera insegurança jurídica em acordos e convenções, que poderão voltar a ser preteridos, em detrimento da boa-fé coletiva. Quando o projeto veda a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, o texto esvazia a negociação coletiva de seu sentido, regredindo ao quadro anterior à reforma.

Além disso, a negociação é o melhor instrumento para se atender às especificidades e reivindicações de determinada categoria, em linha com os princípios da Organização Internacional do Trabalho, que vem reconhecendo a negociação coletiva como meio por excelência de estabelecimento de termos e condições de emprego, na forma da Convenção nº 98 da OIT.

ALTERAÇÕES NA REFORMA TRABALHISTA

PL 5183/2023, de autoria da Comissão de Legislação Participativa

O QUE É

O projeto **altera diversos aspectos da Reforma Trabalhista**, tais como:

- o trabalho intermitente;
- as regras processuais relativas à revelia, à justiça gratuita e à execução trabalhista;
- o negociado sobre o legislado;
- a prevalência do acordo (local) sobre a convenção (regional/setorial);
- a regulamentação dos prêmios;
- a prescrição intercorrente no processo do trabalho;
- **a regulamentação da jornada 12 x 36**; e
- a desnecessidade de assistência do sindicato ou de autoridade do MTE para validade da rescisão contratual, inclusive com criação de taxa de R$ 100 para o empregador pelo serviço de assistência e aumento da multa.

NOSSA POSIÇÃO

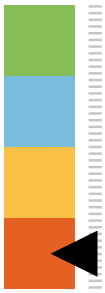

DIVERGENTE

A proposta objetiva reverter todas as positivas alterações que foram incorporadas à legislação pela reforma trabalhista.

As inovações trazidas trouxeram maior equilíbrio para as relações de trabalho e para as relações processuais. No mesmo sentido, conferiu nitidez a entendimentos, possibilitando uma maior aproximação entre empregados e empregadores. Embora seus efeitos ainda estejam sendo avaliados e discutidos pela doutrina e jurisprudência, inúmeras questões já foram referendadas pelo STF.

Assim, retornar aos antigos marcos e alterar profundamente os paradigmas legais nesse cenário é temerário e insere o setor produtivo nacional e os investidores internacionais em situação de grande incerteza, imprevisibilidade e insegurança com relação aos custos e aos procedimentos para contratar e negociar. Essa medida seria prejudicial, inclusive, para os empregados, pois a incerteza, além de eliminar postos de trabalho, pode prejudicar a criação de outros novos.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

A redução do custo de financiamento é essencial para ampliar o crédito às empresas industriais, impulsionar investimentos e elevar sua produtividade e competitividade

Entre os determinantes centrais da competitividade da indústria brasileira, destacam-se o acesso ao crédito e o custo do capital, que continuam apresentando desempenho crítico nas avaliações internacionais. A escassez de recursos, as taxas elevadas e os prazos inadequados comprometem o financiamento das operações cotidianas e inviabilizam investimentos estratégicos.

Esse cenário é particularmente adverso para as empresas de menor porte, que enfrentam barreiras adicionais decorrentes de burocracia excessiva e exigências de garantia desproporcionais, limitando sua capacidade de inovar, expandir atividades produtivas e contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

A redução estrutural do custo de financiamento demanda um conjunto integrado de medidas voltadas ao fortalecimento do sistema financeiro, ao aumento da concorrência e à ampliação dos instrumentos de crédito e garantias disponíveis às empresas.

Nesse sentido, é importante avançar em ações que reduzam o *spread* bancário, promovendo maior competição por meio do acesso a alternativas como *fintechs*, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Participações, além de ampliar a transparência e a diversificação do Sistema Financeiro Nacional.

Também é necessário aprimorar os mecanismos de recuperação de créditos inadimplidos, reduzindo perdas e custos associados à inadimplência, bem como implementar medidas que diminuam os custos administrativos e tributários das instituições financeiras.

Paralelamente, é fundamental modernizar e ampliar os instrumentos de garantia de crédito, de modo a reduzir riscos e facilitar o acesso das empresas ao financiamento.

Por fim, a expansão do mercado de capitais deve ser estimulada por meio do fomento às debêntures, do fortalecimento das dívidas corporativas lastreadas em certificados de recebíveis e notas promissórias, e do incentivo ao mercado secundário, garantindo maior liquidez e ampliando as opções de financiamento de longo prazo para o setor produtivo.

PL 6139/2023, de autoria do senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR)

INSTITUIÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE CRÉDITO OFICIAL À EXPORTAÇÃO

APROVADO

O QUE É

Propõe alterações na legislação que instituiu a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) e o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), com o objetivo de **ampliar as fontes de financiamento para as exportações do Brasil.**

Estabelece que a **União será responsabilizada pelo fornecimento de financiamento** para os casos em que os recursos do fundo se mostrem insuficientes ao pagamento de indenizações que decorram das garantias fornecidas.

A regulamentação de prazos, limites, procedimentos e critérios de uso dos mecanismos financeiros e de garantias às exportações **ficará a cargo do Poder Executivo Federal.**

Permite a retomada do financiamento da exportação de serviços.

CONVERGENTE

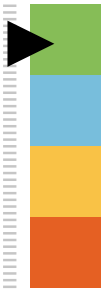

NOSSA POSIÇÃO

A atividade de financiamento oficial para exportação é fundamental para as políticas industrial, de serviços e de comércio exterior do Brasil. As novas normas relativas ao Seguro de Crédito à Exportação, incluindo a responsabilidade da União, proporcionam uma garantia soberana por parte dos financiadores privados de exportações, tornando o país mais competitivo no comércio internacional.

Essa prática, que está alinhada com os padrões internacionais, minimiza a insegurança jurídica ao retirar a vinculação com o limite orçamentário. Na prática, o projeto promove a internacionalização e aumenta a competitividade dos produtos e serviços brasileiros no mercado global. Isso contribui significativamente para a geração de receitas em moeda estrangeira e a manutenção de um saldo comercial positivo para o Brasil.

Além disso, permite a retomada do financiamento da exportação de serviços, com critérios específicos quanto ao valor máximo do financiamento alinhado ao valor do contrato e a previsão para cobertura de gastos locais (benefícios e despesas indiretas), com previsão de submissão anual à CAE/SF das informações sobre a carteira de investimento do BNDES.

PERMISSÃO PARA QUE EMPRESAS EM ÁREAS AFETADAS POR CALAMIDADE PÚBLICA DESCUMPRAM CLÁUSULA DE MANUTENÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EMPREGOS

PL 4459/2025, de autoria do deputado Marcelo Moraes (PL/RS)

O QUE É

Permite que empresas em áreas afetadas por calamidade pública, ao contratar crédito em programas emergenciais, descumpram parcialmente a cláusula de manutenção ou ampliação de empregos, desde que:

- a **flexibilização seja limitada a até 24 meses;**
- a **redução do quadro de pessoal seja comprovadamente ligada ao evento calamitoso;**
- a **redução não ultrapasse 30% do total de empregados originais; e**
- as demais condições do contrato sejam mantidas.

Além disso, fixa que a regra vale para contratos assinados antes da lei, desde que ainda esteja vigente o prazo de verificação da cláusula de empregos.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A medida é positiva pois visa à preservação das empresas em períodos de calamidade pública e estabelece critérios objetivos para a flexibilização.

Ao estabelecer limitações quanto ao período, ao percentual de redução e à necessidade de comprovação, o projeto permite a adaptação das empresas, garantindo sua sobrevivência e manutenção da atividade econômica. Também assegura equilíbrio nos programas de financiamento, evitando encargos que inviabilizem a participação das empresas mais afetadas.

INFRAESTRUTURA

O desenvolvimento da infraestrutura brasileira é fundamental para a atração de investimentos e a garantia da competitividade do País

A melhoria da infraestrutura tem papel relevante no desenvolvimento socioeconômico, pois favorece um melhor ambiente de negócios, a atração de mais investimentos, a competitividade das empresas e a geração de empregos.

Em uma realidade de intensa restrição fiscal do governo, é vital que o País incentive uma maior participação da iniciativa privada, tanto nos investimentos quanto na gestão, a fim de prover uma infraestrutura de qualidade.

Nesse contexto, os processos de privatização, concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs) são instrumentos decisivos, permitindo a transferência de empresas e ativos para o setor privado para serem operados sob uma nova governança.

Para garantir a atração de agentes privados, é necessário mitigar riscos legais, contratuais, regulatórios e relativos ao ambiente de negócios, além de proporcionar mecanismos adequados de financiamento. Um quadro legal que proporcione segurança jurídica e um ambiente de negócios estável, que gere confiança nas regras, são essenciais para a superação das dificuldades no setor de infraestrutura, que tanto prejudicam a competitividade da economia.

Assim, a Agenda de Infraestrutura deve promover soluções, notadamente, nas seguintes áreas:

Regulação: sem regras claras que transmitam confiança para o empresário, o investimento privado não se materializa. É necessário reforçar a autonomia e eficiência das agências reguladoras e modernizar o marco legal de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), de modo a ampliar a previsibilidade dos projetos e mitigar riscos, assim como proporcionar mecanismos eficazes de financiamento.

Energia elétrica: é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. O Congresso Nacional aprovou avanços importantes para a modernização do setor, como o cronograma de abertura do mercado livre de energia para os consumidores da baixa tensão e a definição de um teto para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Ainda assim, permanece fundamental a continuidade do debate para garantir a segurança energética, a modicidade tarifária e a sustentabilidade do mercado de energia, a fim de promover a eficiência econômica.

Petróleo, gás natural e combustíveis: no setor de Petróleo, a exploração de novas reservas irá fomentar novos investimentos e contribuir para a segurança do suprimento. No setor de Gás Natural, é preciso permitir condições isonômicas de acesso às infraestruturas e promover um ambiente concorrencial para a redução de preços. Em relação aos combustíveis, é essencial conferir maior dinamismo e desconcentração do mercado, para garantir disponibilidade a preços competitivos. Além do mais, é importante aperfeiçoar a política de estado para reconhecimento das externalidades positivas dos biocombustíveis – ambientais, sociais e de saúde pública.

Transporte e logística: o baixo investimento em infraestrutura de transporte associado à falta de integração entre diferentes modais resultam em gargalos estruturais, paralisação de obras e elevados custos logísticos, prejudicando a competitividade da indústria. O fortalecimento da participação da iniciativa privada nos investimentos e na gestão da infraestrutura é alternativa estratégica para modernizar as infraestruturas de transporte e superar os gargalos logísticos. Adicionalmente, é necessário investir em medidas que aumentem a transparência, reduzam o tempo dos procedimentos logísticos e diminuam os custos de transporte.

Saneamento básico: é o setor mais atrasado da infraestrutura brasileira. A precariedade na prestação dos serviços impacta a produtividade do trabalho, a educação, a saúde e a qualidade de vida da população. O novo marco do saneamento básico tem como um dos pilares alcançar a universalização dos serviços até 2033, o que irá demandar grandes investimentos, sendo essencial manter os avanços regulatórios e jurídicos, alicerces dos investimentos já realizados e dos futuros, que terão efeitos relevantes sobre a cadeia produtiva com impactos consideráveis para o crescimento da economia e a redução da desigualdade social.

Infraestrutura digital e telecomunicações: uma boa rede de telecomunicações é essencial para que as empresas brasileiras aproveitem as oportunidades de redução de custos produtivos com a digitalização, desenvolvam novos modelos de negócio, especializem-se e participem de cadeias de valor, locais e globais. Peças fundamentais da infraestrutura digital brasileira, os *datacenters* sustentam aplicações essenciais, ampliam a conectividade, garantem segurança e viabilizam serviços modernos. Seu fortalecimento posiciona o Brasil como *hub* regional de processamento e armazenamento de dados, gera impacto econômico positivo, estimula inovação e amplia a competitividade nacional.

Mineração: é uma indústria de base cuja produção busca atender às necessidades de desenvolvimento econômico e de infraestrutura. Para desenvolver o grande potencial minerário do País, se torna necessário que haja marcos jurídicos sólidos e amplo fortalecimento da Agência Nacional de Mineração (ANM), instrumentos essenciais para a atração do investimento privado, especialmente estrangeiro.

AMPLIAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS (CFURH)

PL 2918/2021, de autoria do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O QUE É

Dispõe sobre a compensação financeira à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios **pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica** (CFURH).

Altera a base de cálculo da compensação, **que passa a ser sobre o valor da receita bruta total do gerador** titular de concessão ou autorização para exploração do potencial hidráulico. Na legislação atual, os valores são recolhidos com base no valor da energia elétrica produzida, excluídos os tributos e os empréstimos compulsórios.

Isenta do pagamento da compensação a energia elétrica produzida pelas instalações geradoras com capacidade instalada igual ou inferior a 5 mil kW. Atualmente, a capacidade para isenção é de 10 mil kW.

Revoga a destinação de recursos da CFURH ao **MIDR, MME, FNDCT** e a projetos desenvolvidos por **instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, para destiná-los à União.

NOSSA POSIÇÃO

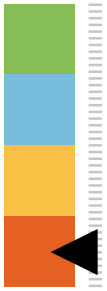

DIVERGENTE

Ao alterar a base de cálculo da CFURH, a proposta traz o risco de incremento tarifário por meio do aumento do encargo, elevando o custo da energia elétrica, de forma a deslocar recursos do consumidor de energia para os entes federativos.

Além disso, ao cancelar a cota da compensação atualmente destinada ao MIDR, suprime-se a fonte de recursos financeiros necessários para a execução da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), dispostos na Lei das Águas (Lei nº 9.433/1997).

Como consequência, pode-se desfazer a gestão da rede hidrometeorológica nacional, constituída por cerca de seis mil estações essenciais para a segurança hídrica do Brasil. A rede, cujo planejamento e coordenação está sob responsabilidade da ANA, é fundamental para o acompanhamento das mudanças climáticas em curso, para o Sistema Interligado Nacional (SIN) e para todos os usuários de água e de energia elétrica.

Por fim, o cancelamento da destinação de recursos a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste prejudica a redução das desigualdades sociais e regionais no Brasil.

PL 4363/2023, de autoria do senador Cleitinho (Republicanos/MG)

FINANCIAMENTO DA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE) MEDIANTE RECURSOS PROVENIENTES DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

O QUE É

Define que a **Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)** será financiada com recursos provenientes do **Orçamento Geral da União** em conta de subsídios.

CONVERGENTE

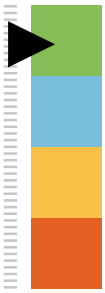

NOSSA POSIÇÃO

A transferência do custeio dos subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para o orçamento da União constitui medida necessária para aprimorar a transparência e a racionalidade das políticas públicas do setor elétrico.

O modelo vigente, baseado no financiamento dos subsídios pelos consumidores por meio das tarifas de energia, revela-se inadequado no atual contexto econômico e tecnológico do setor. Além de distorcer os sinais de preço, essa prática transfere o ônus ao consumidor, compromete a competitividade do setor produtivo e gera pressão inflacionária.

Portanto, a proposta reduz o custo da energia elétrica para as famílias e as empresas, contribuindo para a modicidade tarifária e para um ambiente econômico mais estável, representando um avanço estrutural alinhado à necessidade de modernização do setor elétrico e de promoção de maior eficiência econômica.

MPV 1328/2025, de autoria do Poder Executivo

DESTINAÇÃO DE RECURSOS A LINHAS DE FINANCIAMENTO VOLTADAS À AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES NOVOS OU SEMINOVOS PARA A RENOVAÇÃO DE FROTA

O QUE É

Autoriza a destinação de recursos a **linhas de financiamento voltadas à aquisição de caminhões novos ou seminovos para a renovação de frota** e permite o uso de **linhas de crédito rural para a liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais** prejudicados por eventos adversos.

Possibilita a destinação de até R$ 6 bilhões, obedecida a disponibilidade orçamentária, para disponibilização de **linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a aquisição de caminhões** novos ou seminovos para renovação de frota:

- no caso de financiamento a **caminhões novos**, somente serão admitidos **financiamentos a caminhões de fabricação nacional; e**
- no caso de financiamento a **caminhões seminovos**, somente serão admitidos **financiamentos a transportador autônomo de cargas e pessoas físicas associadas a cooperativas**.

Autoriza **condições diferenciadas, relacionadas a taxas, prazos e carência**, para quem entregar como contrapartida veículos com mais de 20 anos de fabricação ou optar por modelos mais eficientes e de menor impacto ambiental.

Permite o **uso de linha de crédito rural para quitar operações rurais** contratadas entre 1º de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, inclusive aquelas renegociadas ou prorrogadas, desde que atendam às condições de adimplência.

Diversos parlamentares apresentaram emendas à MP, entre as quais destacam-se:

- **natureza referencial dos pisos mínimos de frete** do transporte rodoviário de cargas;
- **anistia das indenizações, penalidades e demais encargos** decorrentes de infrações ao tabelamento;
- **fiscalização pelo peso total de caminhões de até 74 toneladas**, salvo em situações específicas definidas pelo Contran.

NOSSA POSIÇÃO

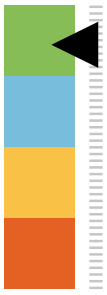

CONVERGENTE

Diversos parlamentares apresentaram emendas à medida provisória que buscam conferir natureza referencial aos pisos mínimos de frete para o transporte rodoviário de cargas, bem como anistiar as indenizações, penalidades e demais encargos decorrentes de infrações ao tabelamento. Tais medidas visam promover um ambiente mais competitivo, equilibrado e aderente às diferentes realidades regionais e setoriais (Emendas nº 8, 11, 13, 16, 17, 22, 24, 30, 33, 38, 40, 43, 44, 52, 54, 63, 66, 68).

Desde a instituição da Política de Piso Mínimo para o Transporte Rodoviário de Cargas (Lei nº 13.703/2018), o setor produtivo nacional tem enfrentado prejuízos decorrentes do aumento dos custos logísticos e da consequente redução da competitividade. Esses custos estão na base de todas as cadeias produtivas, com reflexos diretos sobre os níveis de preços aos consumidores e toda a economia brasileira.

A imposição de uma tabela de frete mínimo não contempla adequadamente as condições reais do setor de transporte, desconsiderando a diversidade de cargas, origens e destinos; as disparidades regionais;

o envelhecimento da frota; e a constante variação dos fretes de retorno. Ademais, a obrigatoriedade impede que empresas mais eficientes, dotadas de práticas logísticas avançadas, possam negociar valores inferiores ao piso, mesmo quando essa solução é mutuamente vantajosa.

Adicionalmente, a constitucionalidade da fixação obrigatória de pisos mínimos encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 5.956, 5.964 e 5.959), especialmente sob a ótica dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 170 da Constituição Federal. Esse cenário reforça a necessidade de revisão da política vigente, de modo a transformar a tabela em instrumento de referência técnica, acompanhada de medidas transitórias, como a anistia de penalidades, até que se alcance maior alinhamento entre a norma e as dinâmicas reais do mercado.

Por fim, as emendas que propõem a fiscalização de caminhões de até 74 toneladas pelo peso total buscam mitigar a aplicação de multas consideradas injustas, uma vez que a carga pode se deslocar durante o transporte e alterar a distribuição do peso entre os eixos, mesmo sem ultrapassar o limite geral permitido. Além disso, visam minimizar entraves logísticos decorrentes da inexistência de balanças capazes de aferir o peso por eixo em propriedades rurais e pontos de embarque de cargas. Tais emendas convergem com o teor do PL 2217/2025, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

PL 1935/2019, de autoria do ex-deputado Schiavinato (PP/PR)

VEDAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE GÁS DE XISTO POR FRATURAÇÃO HIDRÁULICA

O QUE É

Veda a outorga de concessão de lavra para a exploração de gás mediante a técnica de fraturação hidráulica (*fracking*).

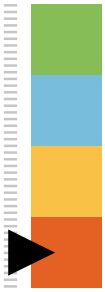

DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A exploração do gás de xisto é uma atividade relevante, capaz de induzir a geração de empregos diretos e indiretos, reduzir os custos de produção da indústria nacional e gerar impactos positivos sobre a balança comercial, ao diminuir as importações de gás natural e de matérias-primas industriais que têm nesse segmento um componente significativo de custo.

A produção de gás de xisto representa uma nova fronteira energética mundial. O interesse pelo gás não convencional tem crescido exponencialmente, em paralelo à identificação de novas jazidas. Estima-se que o Brasil possua a décima maior reserva mundial desse hidrocarboneto, com aproximadamente 15 trilhões de metros cúbicos. Ademais, a realização

de atividades exploratórias de recursos não convencionais constitui oportunidade para ampliar a arrecadação estatal, por meio de tributos associados aos investimentos e à produção.

Trata-se de um potencial ainda não testado no país, mas já regulado. Caso a Resolução ANP nº 21/2014, que disciplina o fraturamento hidráulico em reservatórios não convencionais, seja integralmente observada, a operação mostra-se segura, com exigências mais restritivas do que aquelas praticadas internacionalmente. Além disso, o gás natural é a fonte de energia mais limpa entre os combustíveis fósseis.

INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR EM QUANTIA EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR DO PEDÁGIO

PL 1321/2023, de autoria da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS)

O QUE É

Altera a Lei do Vale-Pedágio obrigatório no transporte rodoviário de carga, para determinar que o **embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do pedágio** na hipótese de infração. Atualmente, o valor de referência é o do frete.

Inclui que a **comprovação do pagamento do vale-pedágio poderá ser *a posteriori***, e não antecipadamente ao embarque da mercadoria, em caso de **operações complexas de transporte**, dois ou mais modais envolvidos, ponto de partida diverso do estabelecimento do contratante, entre outros.

Reduz o valor da multa administrativa aplicável ao descumprimento da norma para **R$ 250**. Atualmente a multa é estabelecida entre R$ 550 a R$ 10.500.

Possibilita outros sistemas alternativos de pagamento do vale-pedágio, como *free flow*, desde que haja a comprovação do adimplemento do valor do pedágio.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A Lei do Vale-Pedágio (Lei nº 10.209/2001) determinou que é de responsabilidade do embarcador o pagamento antecipado do pedágio no transporte rodoviário de cargas. No caso de descumprimento, o infrator é sujeito à multa administrativa e obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Todavia, ressalta-se que situações de dificuldade na operacionalização do vale-pedágio e na sua antecipação são compartilhadas por diversos

setores industriais e ambientes regionais, abrindo a possibilidade de aplicação de multas e responsabilizações indenizatórias desproporcionais.

Entre as dificuldades, destacam-se as seguintes situações: i) logística inbound*, na qual a indústria passa a ser o ponto de chegada da carga e o embarque e o transporte são feitos por terceiros; ii) transporte multimodal; e iii) transporte porto/planta.*

Nesse sentido, a proposta consiste em uma importante medida para o transporte rodoviário de cargas, ao estabelecer regras mais claras relativas à antecipação do vale-pedágio obrigatório e parâmetro de indenização mais condizente com a penalização.

PL 2780/2024, de autoria do deputado Zé Silva (Solidariedade/MG)

INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS (PNMCE)

O QUE É

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), com o objetivo de fomentar a produção, pesquisa, lavra, transformação e comercialização desses minerais, considerados essenciais para a transição energética e a segurança econômica e alimentar do país.

A proposta define **critérios para a classificação dos minerais como críticos (por risco de suprimento) ou estratégicos (por relevância econômica)** e cria o **Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE)**, responsável por estabelecer diretrizes, prioridades e apoiar o licenciamento ambiental e parcerias internacionais.

Prevê incentivos econômicos e fiscais, como linhas de crédito, benefícios da Lei do Bem, isenção de IRF sobre *royalties* tecnológicos e inclusão no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) para projetos de implantação de obras de infraestrutura nos setores de lavra e transformação de minerais críticos e estratégicos, e respectiva cadeia de produção relacionada à transformação desses materiais.

Por fim, o PL institui **regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados** às **atividades de pesquisa, lavra e transformação de bens minerais críticos e estratégicos**, e respectiva cadeia de produção, cujo funcionamento será disciplinado por regulamento.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

A medida é importante para a criação de um ambiente favorável à disponibilização de minerais críticos e estratégicos no país, essenciais para a transição energética devido ao papel fundamental desses recursos na produção de tecnologias para geração e armazenamento de energia renovável. A escassez ou dependência de países específicos para esses materiais pode afetar a produção e a adoção em larga escala de tais tecnologias.

Os minerais estratégicos são usados na produção de baterias, especialmente as de íon-lítio, que são necessárias para o armazenamento de energia gerada por fontes renováveis intermitentes, como solar e eólica. Também são utilizados para fabricar as turbinas eólicas, painéis solares e baterias de veículos elétricos.

Nesse sentido, a proposição dispõe sobre: i) a sistematização de informações e realização de estudos orientados à previsão de oferta e demanda dos minerais estratégicos; ii) os mecanismos de incentivos atrelados a linhas de crédito específicas; iii) os benefícios fiscais e de subvenção às pessoas jurídicas; e iv) a priorização da análise de projetos de licenciamento ambiental afetos aos projetos de pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e estratégicos.

NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SETOR PORTUÁRIO

PL 733/2025, de autoria do deputado Leur Lomanto Júnior (União/BA)

O QUE É

Revoga a atual Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013) e regula a exploração, as atividades de operação e o trabalho no setor portuário.

Define que a **exploração de portos será realizada pela União direta ou indiretamente**. A exploração indireta de portos será exercida mediante: i) outorga de **concessão de portos públicos**; ii) **arrendamento de instalações portuárias** em portos públicos; ou iii) **outorga de autorização** de portos privados.

Veda a concessão de portos estratégicos, conceituados como portos públicos, que desempenham papel essencial para a segurança e a soberania nacional.

Prevê o **estímulo** à modicidade de preços no setor. A lei atual estabelece a **garantia da modicidade de preços**.

Determina que o licenciamento ambiental do porto público **dispensa a licença ambiental individualizada para a instalação de terminal portuário e de cruzeiros**.

Especifica como competência da **autoridade portuária a implementação de inovações tecnológicas**, como o Sistema Comunitário Portuário e o Sistema de Gerenciamento e Informação de Tráfego de Embarcações.

Permite a **prorrogação dos contratos de arrendamento vigentes** em até 70 anos.

Elimina a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores avulsos exclusivamente por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra (**OGMO**) **nos portos públicos**.

Estabelece que as **contratações de trabalhadores portuários nos portos privados** deverão ser, necessariamente, feitas por **intermédio de uma Empresa Prestadora de Trabalho Portuário (EPTP).**

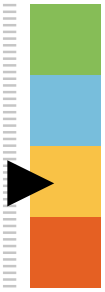

DIVERGENTE COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO

Ao revogar integralmente a atual Lei de Portos (Lei nº 12.815/2013), a proposta pode gerar insegurança jurídica para o setor, pois modifica regras consolidadas sobre concessões, arrendamentos e contratos de uso de áreas portuárias. Diante disso, recomenda-se que eventuais mudanças sejam pontuais e realizadas no âmbito da legislação vigente, garantindo previsibilidade e estabilidade regulatória.

Entre os aspectos positivos da proposta que se mostram passíveis de incorporação ao regramento vigente, destacam-se: i) inovações tecnológicas no setor para o aumento da transparência; ii) licenciamento ambiental integrado entre portos públicos; iii) fim da exclusividade de contratação do trabalhador portuário avulso junto ao OGMO; iv) ampliação das competências das autoridades portuárias.

Por outro lado, entre os pontos de maior preocupação do setor produtivo, ressaltam-se: i) prorrogação dos contratos de arrendamento vigentes; ii) flexibilização da garantia de modicidade de preços; iii) vedação da concessão de portos estratégicos; iv) obrigatoriedade de contratação de trabalhadores via EPTPs; entre outros.

NORMAS PARA O COMPARTILHAMENTO DE POSTES ENTRE CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

PL 2065/2025, de autoria do deputado Dr. Zacharias Calil (União/GO)

O QUE É

Estabelece que postes compartilhados entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de telecomunicações devem ser utilizados, prioritariamente, para a prestação dos serviços da distribuidora de energia elétrica que os detêm, administra ou controla.

Obriga **as prestadoras de telecomunicações, no uso compartilhado, a seguir o plano de ocupação da distribuidora** e as normas técnicas aplicáveis.

Proíbe a ocupação de postes sem autorização prévia da distribuidora, exigindo aprovação técnica dos projetos e das obras.

Impõe à **prestadora de telecomunicações o custo das adaptações** necessárias ao compartilhamento.

Autoriza as distribuidoras a cobrar pelo uso dos pontos de fixação nos postes, conforme regulamento.

Determina que uma **resolução conjunta das agências reguladoras de energia e telecomunicações definirá cronograma para a regularização de cabos e equipamentos**, com prazo máximo de cinco anos a partir da publicação da lei.

NOSSA POSIÇÃO

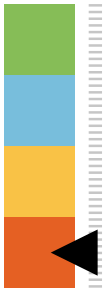

DIVERGENTE

O projeto busca positivar em lei parâmetros predominantemente técnicos, como critérios de ocupação dos postes, limites físicos, distâncias de segurança, identificação de cabos e prazos de regularização das redes. Embora relevantes para a organização do uso da infraestrutura, esses elementos tradicionalmente integram o âmbito regulatório, cuja dinâmica possibilita constante atualização e detalhamento operacional para acompanhar a evolução tecnológica e as necessidades do setor.

Atualmente, o compartilhamento de infraestrutura já é disciplinado por normas infralegais expedidas pelas agências reguladoras, que dispõem de instrumentos para fixar padrões técnicos, definir responsabilidades e estabelecer mecanismos de fiscalização. A permanência de tais regras em lei pode limitar a capacidade das agências de promover ajustes céleres e tecnicamente fundamentados.

O arcabouço regulatório está em permanente processo de aprimoramento e, desde 2018, encontra-se em andamento a revisão da Resolução Conjunta nº 4/2014, conduzida pela Aneel e pela Anatel, com o propósito de incorporar diagnósticos mais recentes, avanços tecnológicos, novos modelos de ocupação e mecanismos destinados à mitigação de riscos e custos.

PDL 365/2022, de autoria do deputado Danilo Forte (União/CE)

SUSTAÇÃO DAS RESOLUÇÕES QUE TRATAM DA DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST)

O QUE É

Susta as **Resoluções Normativas Aneel** nº 1.024, de 28 de junho de 2022, e nº 1.041, de 20 de setembro de 2022, **que tratam da definição da metodologia de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST)**.

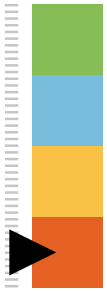

DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

As Resoluções Normativas da Aneel foram uma resposta ao aumento significativo da produção de energia eólica e solar, que impactou a infraestrutura de transmissão de energia e sobrecarregou o sistema, demandando investimentos maiores para o escoamento.

Conforme proposto pelas resoluções, especificamente no que tange ao fim da estabilização da TUST, as tarifas terão variação anual em função da entrada de novas cargas e usinas, bem como da expansão da rede de transmissão. Assim, passam a ser função da configuração do sistema de transmissão, de forma que a TUST passará a representar, de modo realista, os custos associados à transmissão.

Outro ponto de destaque é a utilização do conceito de sinal locacional para a definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, visando assegurar maiores encargos aos agentes que mais oneram o sistema de transmissão, equilibrando a operação do sistema elétrico.

Portanto, as atuais regras da Aneel para as tarifas de transmissão, segundo os Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret), garantem a arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica, sem necessidade de subsídios.

Sustar um ato administrativo ancorado em análises técnicas e em debate entre as entidades setoriais adiciona grau de insegurança jurídica e institucional que pode comprometer a confiabilidade e os investimentos em todo o sistema elétrico brasileiro.

VEDAÇÃO DO CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS DO FUST DESTINADOS A PROGRAMAS APROVADOS PELO CONSELHO GESTOR

PLP 77/2022, de autoria da senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)

O QUE É

Veda o contingenciamento dos recursos **destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações** aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Proíbe a imposição de quaisquer limites à execução de programas aprovados pelo Conselho Gestor, **exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.**

Impede a alocação orçamentária dos valores destinados ao financiamento de programas aprovados pelo Conselho Gestor em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

NOSSA POSIÇÃO

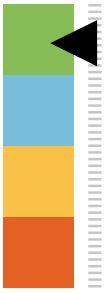

CONVERGENTE

Criado em 2000, o FUST foi concebido como instrumento para promover a universalização do acesso aos serviços de telecomunicações no Brasil. No entanto, segundo estimativa do Conselho Gestor, os recursos arrecadados junto às prestadoras foram sistematicamente contingenciados. Entre 2001 e 2024, o FUST arrecadou R$ 62,6 bilhões, dos quais apenas 2,4% foram efetivamente investidos no setor.

A importância do Fundo para a realização de políticas públicas de inclusão digital reside em sua capacidade de fornecer recursos financeiros para projetos que não seriam viáveis apenas com investimentos privados. Ao complementar os investimentos do setor privado, permite que o governo implemente políticas públicas que beneficiem a população mais vulnerável e promovam o desenvolvimento socioeconômico do País.

Portanto, a vedação da possibilidade de contingenciamento dos recursos do FUST e da alocação orçamentária em reservas de contingência são medidas essenciais para garantir que projetos de ampliação da infraestrutura e da conectividade do país não sejam prejudicados por alterações orçamentárias intempestivas.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Melhorar o sistema tributário a fim de promover o crescimento econômico sustentado do País, com mais empregos, renda e qualidade de vida para os brasileiros

É preciso dar continuidade às mudanças no sistema de tributação, a fim de impulsionar um ambiente propício ao investimento produtivo e, consequentemente, ao desenvolvimento econômico.

Atualmente, o sistema tributário brasileiro passa por uma grande reforma, com a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023 e a aprovação das Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026, que eliminam distorções e ineficiências do atual sistema de tributação do consumo, com destaque para o fim da cumulatividade e desoneração das exportações.

Com as significativas modificações do arcabouço tributário brasileiro, espera-se o fortalecimento da competitividade das empresas nacionais, mais investimentos, maior presença das empresas brasileiras nas cadeias globais de valor, melhor alocação dos recursos produtivos e redução da litigiosidade tributária.

Contudo, o Brasil ainda precisa aperfeiçoar suas regras de tributação da renda corporativa, tendo em vista que as regras caminham em desacordo com as tendências mundiais atuais, influenciam negativamente a atração de investimentos estrangeiros, dificultam a competitividade de empresas brasileiras e afastam o país das cadeias globais de valor.

A elevada tributação sobre o capital produtivo e a limitada rede de acordos para evitar a dupla tributação destacam-se como os principais problemas do sistema brasileiro de tributação da renda corporativa.

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

O Brasil enfrenta uma carga tributária excessivamente elevada para um país em desenvolvimento, sem que isso se traduza em contrapartida adequada em serviços e investimentos públicos

Dada a elevada carga tributária e as disfunções do sistema tributário nacional, propostas que resulta em aumento adicional dessa carga ou na criação de novos tributos são inaceitáveis.

Nesse sentido, aguarda-se a efetiva implementação do novo sistema de tributação do consumo introduzido pela LC nº 227/2026, que é mais eficiente e reduz distorções do sistema atual, como a cumulatividade, a oneração das exportações e o peso excessivo da tributação em determinados setores da economia. Com isso, espera-se que o novo sistema promova uma distribuição mais equânime da carga tributária entre os setores, otimizando a alocação de recursos produtivos e impulsionando o crescimento econômico.

É fundamental evitar a criação de novos tributos que aumentem a já elevada carga tributária e gerem ineficiências econômicas, especialmente aqueles que prejudiquem a competitividade, como tributos sobre movimentações financeiras ou com caráter cumulativo.

Também é necessário reduzir a alíquota nominal de tributação da renda das empresas (IRPJ/CSLL) para um patamar abaixo da média da OCDE (em torno de 23%). Diante das restrições fiscais, é possível compensar a menor tributação do lucro das empresas com a tributação de lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas, desde que isso não aumente a tributação total sobre os investimentos produtivos.

A vinculação compulsória de recursos tributários gera desvantagens para a economia brasileira, como a impossibilidade de realocar recursos para áreas prioritárias, a ineficiência decorrente da garantia de recursos independentemente do desempenho e a dificuldade de ajustes na política fiscal.

REFORMA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA CORPORATIVA

PL 2015/2019, de autoria do senador Otto Alencar (PSD/BA)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 35.

DEFINIÇÃO DOS PRINCÍPIOS PARA A COBRANÇA DE TAXAS POR ENTES DA FEDERAÇÃO

PLP 16/2022, de autoria do deputado José Medeiros (PL/MT)

O QUE É

Altera o Código Tributário Nacional (CTN), **a fim de estabelecer princípios para a cobrança de taxas** no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Prevê que a **instituição ou majoração de taxas deverá estar acompanhada do demonstrativo do custo total e do custo unitário da atividade** do exercício do poder de polícia, ou do serviço prestado ao sujeito passivo, ou até mesmo aquele posto à sua disposição.

Estabelece que o **total arrecadado com a taxa majorada no período de apuração não poderá exceder o custo total da respectiva atividade ou do respectivo serviço**, vedado o financiamento de custos em patamares superiores aos verificados no mercado em condições assemelhadas.

O montante cobrado a título de taxa do sujeito passivo não poderá exceder o custo unitário da respectiva atividade ou do respectivo serviço e os entes federativos terão **cinco anos para regulamentar suas respectivas taxas.**

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto acerta ao determinar a apresentação de demonstrativo de custo para criação ou aumento de taxas, que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia e a prestação de serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

O fundamento lógico da cobrança da taxa é financiar as despesas estatais com o desempenho da atividade de vigilância, orientação e correição sobre o modo pelo qual o agente delegado operacionaliza a serventia sob seus imediatos cuidados. Assim, a medida reforça e garante máxima efetividade ao caráter contraprestacional e retributivo das taxas.

PLP 215/2025, de autoria do deputado Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)

OBRIGATORIEDADE DE ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO E PLANO DE COMPENSAÇÃO AO SETOR PRODUTIVO AFETADO COM AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA

O QUE É

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para exigir que **o aumento da carga tributária seja acompanhado de estudo de impacto econômico e plano de compensação ao setor produtivo afetado,** exceto quando o setor não era previamente tributado.

CONVERGENTE

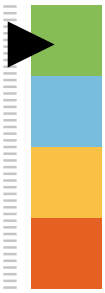

NOSSA POSIÇÃO

O texto proposto prevê que qualquer elevação de tributos deve ser obrigatoriamente acompanhada de um estudo de impacto econômico e um plano de compensação ao setor produtivo afetado, garantindo que o aumento de arrecadação não inviabilize a sobrevivência dos negócios do contribuinte.

Dessa forma, o projeto assegura a manutenção da previsibilidade e segurança jurídica, essenciais para a preservação dos investimentos no país. Ao exigir uma análise prévia da majoração tributária, o texto coíbe medidas fiscais que ignoram a capacidade contributiva do setor privado.

O projeto atua como um mecanismo de controle necessário para o desenvolvimento sustentável, obrigando os entes federativos a agirem com maior responsabilidade técnica, reconhecendo que a estabilidade das empresas é vital para a saúde fiscal do Estado, transformando o plano de compensação em uma salvaguarda contra a insolvência. Assim, fomenta-se um ambiente de negócios onde o crescimento tributário seja gerido de forma racional e planejada.

PL 3394/2024, de autoria do Poder Executivo

AUMENTO DA ALÍQUOTA DA CSLL E DO IRRF SOBRE JCP E REVOGAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS SOBRE A TAXA DE SELO DE CONTROLE DE CIGARROS E BEBIDAS

O QUE É

Aumenta a alíquota da CSLL, somente em 2025, da seguinte forma:

- 16% para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, corretoras e sociedades de créditos, entre outras;
- 22% para bancos; e
- 10% para as demais pessoas jurídicas.

Majora também a alíquota do IRRF sobre **JCP de 15% para 20%**, sem previsão de redução posterior.

Revoga a dedução da contribuição para PIS/Cofins de empresas que pagam taxa pela utilização de equipamentos contadores de produção.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

O aumento da alíquota da CSLL e do IRRF sobre JCP representa uma pressão adicional sobre os custos das empresas, o que enfraquece a competitividade e, em certa medida, é repassado à população. Como consequência, muitos projetos de investimento são desestimulados, comprometendo o crescimento da economia brasileira e impactando negativamente a geração de emprego e renda.

Além disso, o aumento na CSLL, mesmo sendo por tempo determinado, prejudica sobremaneira empresas de todos os setores e de diversos portes, por alcançar tanto as empresas que estão no lucro presumido quanto aquelas optantes do lucro real.

O aumento da alíquota do IRRF, por sua vez, enfraquece um instrumento fundamental para que as empresas realizem seus investimentos produtivos. Isso ocorre porque o JCP busca equiparar o tratamento tributário entre o financiamento das empresas por endividamento, cujos juros pagos são dedutíveis na apuração do lucro tributável para fins de IRPJ/CSLL, e o aporte de capital dos sócios e acionistas, cuja remuneração presumida pode ser deduzida com o JCP. Sendo um aumento permanente, as perspectivas de investimento no Brasil tornam-se menos promissoras.

No que se refere à revogação do crédito presumido de PIS/Cofins correspondente à taxa de selo de controle de cigarros e bebidas e o restabelecimento do Sicobe, o projeto impõe custo de adaptação e conformidade para as empresas ao sistema, além de aumentar a carga tributária.

RESTRIÇÕES À ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IOF

PL 2675/2025, de autoria do deputado Marcel Van Hattem (Novo/RS)

O QUE É

O projeto regulamenta o caráter extrafiscal do **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)** com o objetivo de alinhar sua aplicação estritamente à política monetária.

Estabelece que o Poder Executivo só pode alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do IOF para ajustá-lo aos objetivos da política monetária e cambial, sendo vedada qualquer outra motivação.

Determina expressamente que não são considerados objetivos de política monetária a utilização da arrecadação do IOF para obtenção de *superávit* primário, elaboração de lei orçamentária ou qualquer finalidade ligada à contabilidade e finanças públicas.

Define que a receita líquida do IOF deve ser destinada exclusivamente à formação de reservas monetárias.

Veda a **utilização dos recursos do imposto para o custeio de despesas correntes ou de capital da União**, bem como transferências a estados, municípios e Distrito Federal.

Atribui à autoridade monetária a responsabilidade pela administração e execução das reservas formadas com a receita do imposto, visando o alcance das metas monetárias e cambiais.

CONVERGENTE

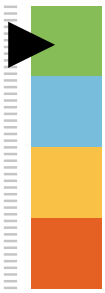

NOSSA POSIÇÃO

O projeto é positivo para o setor industrial pois visa conferir maior segurança jurídica e normatização a um tributo que tem sido utilizado de forma inadequada pelo Poder Executivo.

A manipulação do imposto para fins fiscais, sem o devido debate democrático, gera instabilidade e viola a segurança jurídica.

Dessa forma, ao propor regras mais claras, o projeto combate o uso arbitrário do tributo, restaura a previsibilidade e garante um ambiente de negócios mais estável, alinhado às garantias constitucionais dos contribuintes.

PL 3261/2025, de autoria do deputado Kim Kataguiri (União/SP)

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO EM COMPRAS DE ATÉ US$ 50

O QUE É

Altera a Lei de Tributação de Remessas Postais Internacionais para **isentar do imposto de importação as compras de até US$ 50.**

DIVERGENTE

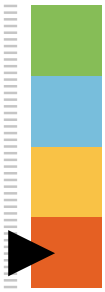

NOSSA POSIÇÃO

O regime de isenção tributária instituido pelo projeto desconsidera seus efeitos em termos de concorrência desleal gerada entre produtos importados e produtos fabricados no Brasil, notadamente nos setores intensivos em mão de obra, como os setores têxtil, de vestuário e calçadista, que suportam elevadas cargas tributárias para produzir e comercializar seus produtos no país.

Estudos estimam que, apenas nos setores diretamente impactados, a manutenção da isenção pode resultar na perda de até 800 mil postos de trabalho. Considerando as famílias desses trabalhadores, cerca de 3,2 milhões de brasileiros podem ser afetados. Ressalte-se que sete em cada dez profissionais desses segmentos são mulheres, a maioria das quais recebe até dois salários-mínimos.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

O crescimento das exportações deve ser prioridade estratégica para o desenvolvimento do País

A maior inserção do produto brasileiro no mercado externo exige desoneração integral das exportações. Produtos brasileiros exportados carregam tributos que prejudicam sua competitividade no exterior. A desoneração, quando existe, é parcial e limitada.

Exonerar tributos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um país. A máxima da internacionalização das economias é que não se deve exportar tributos. A tributação das exportações é verdadeiro anacronismo.

Nesse sentido, devem ser revistas as barreiras tributárias à exportação de serviços no Brasil. Parte da causa se dá pela subjetividade da Lei do ISS (LC 116/2003) e pela dificuldade de comprovação do resultado no exterior, gerando insegurança jurídica e desestimulando a internacionalização das empresas nacionais. Para sanar tal problema, propõe-se atualizar a legislação conforme as diretrizes da OCDE, garantindo a isenção tributária constitucional mediante critérios claros que eliminam a judicialização e conferem segurança jurídica.

A legislação tributária deve, ainda, definir uma solução permanente para compensação e ressarcimento dos créditos tributários acumulados na exportação.

NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE EXPORTAÇÕES DE SERVIÇOS QUANDO O BENEFÍCIO DO SERVIÇO SE DER NO EXTERIOR

PLP 463/2017, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos

O QUE É

O substitutivo aprovado na CFT e CCJC determina que **não incidirá ISS sobre as exportações de serviços para o exterior do país, havendo ou não entrada de divisas no Brasil.**

O texto considera como **exportações de serviços para o exterior os serviços prestados por residente ou domiciliado no Brasil, a residente ou domiciliado no exterior, cujo aproveitamento ocorra no exterior,** inclusive quando se verifique, no território nacional, a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados.

Hoje, o critério para a incidência do ISS sobre exportações de serviços é o fato de o resultado ser verificado no Brasil, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CONVERGENTE

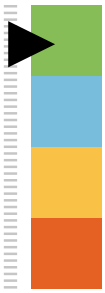

NOSSA POSIÇÃO

É preciso dar segurança jurídica aos exportadores para que usufruam da isenção a que têm direito sem ter de enfrentar um litígio no Poder Judiciário. Nesse sentido, a matéria trará economia evidente de recursos financeiros e humanos, tanto do Estado quanto dos exportadores, atualmente despendidos na judicialização de controvérsias acerca da não incidência tributária sobre operações de exportação.

O substitutivo aprovado na CFT e CCJC garante maior segurança jurídica e previsibilidade para o prestador de serviços por meio das seguintes medidas: i) prever melhor detalhamento da definição da exportação de serviços com a retirada da lei da palavra "resultado" – objeto de judicialização; ii) retirar a vinculação da exportação relativa ao ingresso de divisas no país; e iii) esclarecer que a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados no território nacional não necessariamente descaracterizam a exportação de serviços.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

O excesso de burocracia, especialmente na área tributária, é um dos principais entraves ao crescimento do país, pois dificulta as operações, reduz a competitividade das empresas, incentiva a informalidade e gera custos elevados para empresas, sociedade e Governo

As exigências e imposições dos Fiscos federal, estadual e municipal refletem o excesso de burocracia, tornando o sistema tributário ainda mais complexo. O elevado número de obrigações acessórias e a sobreposição de informações exigidas exemplificam a falta de racionalidade nas imposições feitas aos contribuintes.

O estímulo às atividades formais exige medidas que promovam a desburocratização e a simplificação. Além disso, é essencial buscar, sempre que possível, um tratamento favorecido para o contribuinte adimplente, em conformidade com o princípio da isonomia fiscal.

Essas medidas são necessárias, incluindo a adequação de multas e obrigações acessórias, a negociação de débitos, a ampla compensação de créditos e débitos fiscais e a extensão de prazos para o recolhimento de tributos, visando reduzir os custos com capital de giro.

No caso das obrigações acessórias, é fundamental revisar as exigências para evitar a duplicidade no envio de informações. Além disso, é crucial implementar efetivamente a análise de impacto regulatório e a análise de resultado regulatório, garantindo uma relação positiva entre o custo da exigência e o de cumprimento pelo contribuinte.

CRITÉRIOS DE RESCISÃO E RESTRIÇÃO À ADESÃO A NOVOS ACORDOS DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CASO DE INADIMPLEMENTO

PL 3819/2025, de autoria do deputado Zé Adriano (PP/AC)

O QUE É

O projeto altera a Lei nº 13.988/2020 para flexibilizar as regras de rescisão e as penalidades aplicadas aos acordos de transação tributária, introduzindo critérios técnicos mais brandos para o inadimplemento e mecanismos de regularização antes da extinção definitiva do ajuste.

Estabelece que a rescisão do acordo de transação poderá ocorrer apenas após o inadimplemento de **cinco parcelas consecutivas ou oito alternadas**.

Garante ao contribuinte o direito de apresentar justificativa à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em até **60 dias** após o inadimplemento. Caso a justificativa seja aceita e a situação regularizada em **30 dias**, a rescisão é cancelada.

Permite que o devedor solicite, por uma única vez, a **repactuação do acordo original**, desde que comprove boa-fé e situação financeira transitória por meio de documentos contábeis ou fiscais.

Determina que a penalidade de impedimento para novos acordos não será aplicada se o contribuinte apresentar justificativa, mesmo que o acordo acabe sendo rescindido por falta de quitação das parcelas.

Assegura aos contribuintes já penalizados com o impedimento de dois anos (sob a regra anterior) o direito de solicitar uma **revisão administrativa** no prazo de até dois anos após a aplicação da sanção.

CONVERGENTE

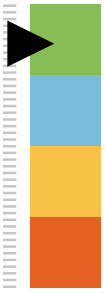

NOSSA POSIÇÃO

A proposta pode conferir maior espaço para a realização de transações tributárias, o que poderá incrementar a recuperação de créditos dessa natureza e permitir a manutenção de entabulamentos feitos por contribuintes que, momentaneamente, enfrentem dificuldades econômicas.

Não há qualquer descumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tampouco do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma vez que o STF definiu recentemente que a transação tributária não caracteriza renúncia de receita. Além disso, o tema está sujeito à conformação legal, nos termos do Código Tributário Nacional.

PL 5838/2025, de autoria do deputado Zé Adriano (PP/AC)

CRITÉRIOS CUMULATIVOS PARA O USO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

O QUE É

O projeto altera a Lei nº 13.988/2020 para **estabelecer regras operacionais sobre a utilização de direitos creditórios judiciais na liquidação de dívidas com a União.**

Determina que a **utilização de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado só será permitida mediante a apresentação da certidão de trânsito em julgado e da comprovação da cadeia dominial** (origem e transferências do crédito).

Obriga que, em casos de cessão de crédito, o registro seja formalizado via escritura pública, conforme a Lei de Registros Públicos.

Vincula a oferta do crédito à abertura de um requerimento formal junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Revoga os dispositivos da Lei nº 9.430/1996 que proibiam a compensação de débitos que já tivessem sido encaminhados para a inscrição em dívida ativa, permitindo que esses valores entrem na negociação.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O projeto, ao estabelecer regras operacionais sobre a utilização de direitos creditórios judiciais na liquidação de dívidas com a União, revela-se tecnicamente adequado e alinhado às diretrizes contemporâneas de gestão tributária, fortalecendo o instituto da transação tributária, ampliando sua efetividade e conferindo maior segurança jurídica às partes envolvidas. A proposta contribui para a racionalização do contencioso fiscal, a eficiência administrativa e a melhoria do ambiente econômico.

COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DOS VALORES APURADOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

PLP 220/2025, de autoria do senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR)

O QUE É

O projeto altera a Lei Complementar nº 214/2025 para ampliar as formas de utilização dos créditos oriundos da compensação de benefícios fiscais do ICMS.

Estabelece que os valores apurados a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS possam ser compensados com **quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)**.

Determina que o **crédito será automaticamente reconhecido e autorizado para pagamento ou compensação em até 60 dias**, contados do vencimento do prazo para a transmissão da escrituração fiscal correspondente.

Caso a Receita Federal não se manifeste no prazo de 60 dias, o reconhecimento do crédito e a autorização para a compensação ou o pagamento serão considerados **tacitamente concedidos**.

Define que a entrega dos recursos ao beneficiário ou a efetiva compensação deve ocorrer em **30 dias** após a autorização (seja ela expressa ou tácita).

CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A proposta confere maior liquidez e eficiência ao aproveitamento de créditos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS, permitindo a compensação plena com quaisquer tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Dessa forma, a medida elimina o custo de oportunidade e os entraves financeiros gerados pela atual restrição ao ressarcimento, possibilitando que o contribuinte utilize créditos legítimos de forma ampla na gestão de seus passivos tributários federais.

Tecnicamente, a alteração reduz o contencioso administrativo e a burocracia estatal ao conferir previsibilidade e prazos vinculantes à RFB. Ao ampliar as opções de desoneração do fluxo de caixa sem comprometer a arrecadação líquida, a proposta moderniza a relação entre fisco e contribuinte, assegurando que o Fundo cumpra sua função de recomposição patrimonial com agilidade e segurança jurídica.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

Infraestrutura social de qualidade é condição para o desenvolvimento do País

O desenvolvimento de um País requer o acesso de sua população a um sistema educacional de qualidade, a um sistema de saúde preventivo, curativo e emergencial eficiente, bem como a um sistema de assistência e previdência sustentáveis.

Transformar a infraestrutura social exige reformas capazes de:

- criar uma política educacional de Estado que garanta a qualidade da educação básica e melhore o nível educacional e a qualificação dos trabalhadores;
- propiciar a formação profissional, requalificação e atualização de jovens e trabalhadores, preparando-os para as demandas do novo mundo do trabalho;
- tornar mais eficiente a gestão dos recursos públicos;
- impedir a tendência de deterioração dos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e
- reduzir os elevados índices de criminalidade no país.

Destaca-se o papel da qualificação profissional a partir das mudanças tecnológicas que vêm transformando o mercado de trabalho. Nesse cenário, a legislação da aprendizagem demanda aperfeiçoamento para reforçar seu caráter educacional e o papel da empresa no processo formativo, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

SAÚDE

A saúde – como um dos pilares da seguridade social – deve ser tratada como infraestrutura social essencial e estratégica, indispensável ao desenvolvimento econômico sustentável, ao aumento da produtividade do trabalho e ao estímulo à inovação tecnológica

O pleno funcionamento da infraestrutura de saúde requer investimentos contínuos, ambiente regulatório estável e previsível, segurança jurídica e políticas públicas orientadas à ampliação do acesso equitativo aos serviços e produtos em saúde, bem como às melhores tecnologias disponíveis. Isso envolve medicamentos inovadores, vacinas, terapias avançadas, soluções diagnósticas e dispositivos médicos de última geração, de modo a garantir qualidade assistencial, eficiência sistêmica e resposta adequada às necessidades sanitárias e ocupacionais da população por meio de regras claras de priorização e coordenação do cuidado.

O acesso à inovação tecnológica em saúde não deve ser compreendido como um custo isolado, mas como componente estrutural da eficiência do sistema, capaz de reduzir a morbimortalidade, evitar internações, mitigar custos diretos e indiretos às empresas. Deve, ainda, aumentar a capacidade de resposta a desafios sanitários e ocupacionais complexos, como o envelhecimento populacional e as doenças crônicas que reduzem a produtividade e ampliam os afastamentos.

Ao reconhecer a saúde como infraestrutura social, consolida-se uma visão que favorece ambientes regulatórios modernos e previsíveis, criando as condições necessárias para ampliar o acesso da população às melhores soluções terapêuticas disponíveis, ao mesmo tempo em que se fortalece a competitividade, a sustentabilidade fiscal e a resiliência do sistema de saúde, com benefícios para os setores público e privado.

Segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cerca de 300 mil empresas do setor industrial contratam planos de saúde, garantindo cobertura para quase 11 milhões de pessoas, entre trabalhadores e seus familiares, o que fomenta a ampliação da rede privada de assistência e evita a sobrecarga e o aumento dos custos da rede pública.

As empresas reconhecem que assegurar a saúde de seus trabalhadores é um componente crucial de sua responsabilidade social. Contudo, o aumento dos custos para a manutenção dessa cobertura tem superado significativamente a capacidade de investimento das corporações e colocado em risco a continuidade da manutenção do benefício.

Para conferir maior eficiência nos gastos e atendimentos, na transparência e na contenção dos custos, é necessário que os marcos legais que regem a saúde suplementar se orientem por três eixos: i) o fortalecimento da integração de dados sobre a saúde do segurado associado com a melhoria da coordenação do cuidado preventivo; ii) o aprimoramento da transparência em toda a cadeia de prestação de

serviços e custos para a pactuação de contratos e reajustes; e iii) a adoção de modelos que promovam a sustentabilidade do sistema e a redução da sinistralidade desnecessária.

INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE AUTOCUIDADO

PL 3099/2019, de autoria do deputado Juninho do Pneu (União/RJ)

O QUE É

Modifica a Lei Orgânica da Saúde para **incluir entre os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde**, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas e com o estímulo ao autocuidado responsável.

Cria a Política Nacional de Autocuidado e fortalece a atenção primária, o uso amplo de recursos de saúde digital e a utilização racional de produtos e serviços de saúde.

Cabe à gestão do SUS estabelecer normas, diretrizes, objetivos e mecanismos de monitoramento e de avaliação para a implementação da Política Nacional de Autocuidado, bem como para a utilização dos recursos de saúde digital de forma colaborativa com a sociedade civil, a academia e o setor privado.

Institui o **Dia Nacional do Autocuidado**, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de julho, com a realização de palestras, campanhas de conscientização e treinamentos direcionados aos profissionais de saúde e ao público.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

O autocuidado é uma estratégia poderosa para a promoção da saúde, contribuindo para o bem-estar individual e para a redução dos custos com tratamentos médicos e hospitalares, com benefícios significativos tanto para o Estado, quanto para sociedade e a indústria.

De acordo com dados da OMS, investir em estratégias de autocuidado pode reduzir em até 30% os custos de tratamento de doenças crônicas. No mesmo sentido, os dados da OCDE revelam que países que promovem o autocuidado alcançam uma significativa diminuição da demanda por serviços médicos de urgência e hospitalares. Por exemplo, os custos com hospitalizações de pacientes com doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, poderiam ser reduzidos em até 50% com ações preventivas eficazes.

O autocuidado promove impactos positivos para a indústria, uma vez que o mercado de produtos e serviços relacionados ao autocuidado tem se expandido de maneira considerável nos últimos anos, movimentando mais de R$ 100 bilhões. O mercado global de saúde digital também deve crescer a uma taxa anual de 27,6%, alcançando US$ 640 bilhões até 2026.

Destaca-se que a aprovação da Política Nacional do Autocuidado está em harmonia com o trabalho realizado pelo SESI, que recentemente lançou o Movimento Empresarial pela Saúde (MES), responsável por reunir lideranças público-privadas, com o objetivo de construir uma agenda propositiva da indústria para promover o acesso, fortalecer o sistema de saúde brasileiro e melhorar a qualidade de vida da população.

PL 667/2021, de autoria do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE)

CRIAÇÃO DO ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO

O QUE É

O substitutivo aprovado na CSAUDE amplia o número de mecanismos, além dos acordos de compartilhamento de riscos, a serem utilizados para a incorporação experimental e o monitoramento de novos medicamentos pelo SUS pelos acordos de acesso gerenciados.

Define acordos de acesso gerenciado, como: o termo firmado entre o Poder Executivo e a empresa detentora de registro na Anvisa, cujo acesso é condicionado ao monitoramento contínuo, com o objetivo de gerenciar os riscos clínicos, financeiros ou ambos, associados à sua aquisição pelo SUS.

Estabelece os seguintes modelos de acordos de acesso gerenciado: i) acordos de base financeira; ii) baseados em desempenho clínico; iii) acordos híbridos; e iv) acordos de compartilhamento de riscos.

Os acordos somente poderão ser utilizados **após a incorporação da tecnologia pelo SUS**.

A proposta de acordo de acesso gerenciado, incluindo critérios, prazos e eventual participação de terceiros intervenientes, **ficará sob responsabilidade compartilhada do Poder Executivo e da empresa detentora de registro na Anvisa**.

A formalização dos acordos de acesso gerenciado será realizada por instrumento jurídico específico, cuja natureza e forma deverão ser definidas em função do objeto, das obrigações pactuadas entre as partes.

Prevê a garantia de sigilo sobre as informações geradas no âmbito dos acordos de acesso gerenciado.

As operadoras da saúde suplementar poderão firmar acordos de acesso gerenciado com empresas detentoras ou fornecedoras de tecnologias em saúde, mediante instrumento jurídico específico.

NOSSA POSIÇÃO

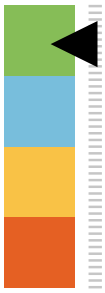

CONVERGENTE

O projeto visa contribuir para acelerar a incorporação de novos medicamentos e tecnologias em saúde pelo SUS, o que favorece toda a população, especialmente aos pacientes de doenças raras e crônicas que estão aguardando a disponibilização de tratamentos essenciais para a manutenção e melhoria da qualidade de suas vidas.

Por outro lado, também favorece o SUS, pois, uma parte dos medicamentos que atualmente são disponibilizados por meio de medidas judiciais poderão ser incorporados com maior rapidez, o que facilita o planejamento de compras e a capacidade de negociação do SUS, em função da previsibilidade e escala, incentivando o estabelecimento de parcerias entre o poder público e a indústria farmacêutica.

O substitutivo aprovado na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados é positivo, pois amplia os instrumentos a serem utilizados para a repartição de riscos e permite novos arranjos entre o SUS e a indústria farmacêutica para a ampliação do acesso da população a novos medicamentos.

SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é fundamental para o desenvolvimento de qualquer atividade econômica e, no Brasil, essa questão ganha maior relevância ante o avanço do crime organizado

O fortalecimento da segurança pública e da defesa do Estado promove um ambiente de negócios mais seguro e competitivo, evitando desvio de recursos, reduzindo custos e estimulando o desenvolvimento produtivo e a garantia de qualidade de vida à população.

Os elevados índices de criminalidade no país acarretam custos crescentes com medidas de segurança e ocasionam perdas significativas, comprometendo a competitividade da indústria e trazendo impactos negativos à sociedade.

Crimes como roubo de cargas e combustíveis e de violação de marcas afetam diretamente a logística, encarecem os produtos e distorcem decisões de investimentos. Ao mesmo tempo, o aumento dos crimes cibernéticos resulta em prejuízos financeiros expressivos e expõe empresas à violação de dados e a outras vulnerabilidades, ampliando os riscos no ambiente de negócios.

Essa insegurança também se reflete no âmbito do comércio, em que práticas de comércio ilegal colocam os fabricantes locais em desvantagem. Tal concorrência desleal não apenas enfraquece a indústria nacional, como também causa perdas consideráveis na arrecadação de tributos.

O enfrentamento dos impactos sociais e econômicos decorrentes da falta de segurança requer a integração, a coordenação e o fortalecimento de ações entre as diversas esferas governamentais e o setor privado. É ainda necessário implementar iniciativas que aumentem a resiliência contra ameaças cibernéticas, dada a capacidade dos prejuízos se disseminarem por redes e afetarem inúmeras empresas.

Importante destacar o encaminhamento ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, da PEC da Segurança Pública. Trata-se de iniciativa que busca atender a uma demanda que ultrapassa interesses setoriais, alcançando toda a sociedade brasileira, que clama por maior eficiência e integração nas ações de segurança. O debate sobre a proposta pode contribuir para a construção de um sistema mais coeso, capaz de enfrentar desafios complexos e garantir maior proteção aos cidadãos.

DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERADOS RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA

PEC 18/2025, de autoria do Poder Executivo

O QUE É

Estabelece como **competência privativa da União legislar sobre normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.**

Inclui que compete à União estabelecer a **política e o plano nacional de segurança pública e defesa social**, que compreenderá o sistema penitenciário e coordenar o **Sistema Único de Segurança Pública e Defesa Social** e o sistema penitenciário no âmbito da União, dos estados, do DF e dos municípios.

Insere como competência comum prover os meios necessários e legislar concorrentemente em relação à segurança pública e da defesa social.

Define que as competências da União não excluem as competências comuns e concorrentes dos demais entes federativos relativas à segurança pública e à defesa social.

Fixa que a União instituirá o **Fundo Nacional de Segurança Pública**, com o objetivo de garantir recursos para apoiar ações nessas áreas, em conformidade com a política nacional de segurança pública e defesa social.

Institui a **polícia viária federal**, em substituição à polícia rodoviária federal, enquanto órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, que se destina ao **patrulhamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais.**

Estabelece que a **apuração da responsabilidade funcional** dos profissionais dos órgãos de segurança pública e defesa social caberá às **corregedorias**, por meio de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

NOSSA POSIÇÃO

As novas modalidades de crime organizado atuam de forma transnacional e com alto grau de sofisticação tecnológica. O enfrentamento dessa grave ameaça à segurança pública demanda efetiva integração nacional.

A proposta parte de diagnóstico consistente acerca da fragmentação das políticas de segurança pública no país, da necessidade de maior coordenação nacional no enfrentamento ao crime organizado e da importância de integração entre os entes federativos.

CONVERGENTE COM RESSALVA

Destacam-se, como pontos favoráveis:

- *a previsão de que a União estabeleça a Política e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, promovendo maior alinhamento estratégico entre os entes federados;*
- *a consolidação e coordenação do Sistema Único de Segurança Pública, conferindo maior racionalidade institucional ao modelo;*
- *a instituição do Fundo Nacional de Segurança Pública, com vedação ao contingenciamento, medida que tende a conferir maior previsibilidade e estabilidade no financiamento das ações; e*
- *a definição mais clara das competências administrativas e disciplinares no âmbito das corporações, fortalecendo mecanismos de controle interno.*

A convergência com os objetivos da proposta não afasta ressalvas quanto aos seus impactos sobre o pacto federativo. estados e municípios têm manifestado preocupação com possível centralização excessiva da segurança pública na esfera da União. Embora a PEC preserve, em tese, as competências comuns e concorrentes, a atribuição de competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de segurança pública, aliada à coordenação nacional obrigatória, pode, na prática, reduzir o espaço de autonomia dos entes subnacionais para formular e executar políticas adaptadas às suas realidades locais.

Há, ainda, riscos de: i) sobreposição de competências entre a Polícia Federal, a Polícia Viária Federal e os polícias civis e militares dos Estados; ii) ampliação do poder de coordenação federal sem delimitação suficientemente clara de seus contornos; e iii) constitucionalização de fundos e estruturas sem detalhamento adequado quanto à origem dos recursos e critérios objetivos de distribuição.

Nesse sentido, entende-se que a proposta deve avançar, mas com ajustes que: reforcem garantias explícitas de preservação da autonomia administrativa e operacional dos Estados e Municípios; delimitem com maior precisão os contornos da atuação federal para evitar conflitos institucionais; estabeleçam critérios transparentes e sustentáveis para o financiamento das políticas previstas.

INSTITUIÇÃO DO MARCO LEGAL DA CIBERSEGURANÇA E DO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA E RESILIÊNCIA DIGITAL

PL 4752/2025, de autoria do senador Esperidião Amin (PP/SC)

O QUE É

Institui o Marco Legal da Cibersegurança estabelecendo diretrizes para prevenir, mitigar e responder a incidentes cibernéticos, integrando políticas de segurança da informação e proteção de dados, além de incentivar a cooperação entre diferentes setores.

Cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, voltado à Administração Pública Federal, com metas como a elaboração de planos de resiliência em todos os níveis de governo, a integração de ações em setores críticos **(saúde, educação, finanças, energia, telecomunicações, transportes, meio ambiente, defesa, segurança pública**, entre outros) e o fortalecimento da investigação e combate ao crime cibernético.

Estabelece que os participantes do programa, no âmbito de suas atribuições, devem envidar esforços para, entre outras medidas:

- criar e **promover programas continuados de capacitação, treinamento e atualização em cibersegurança para servidores públicos,** gestores e demais profissionais envolvidos na execução das políticas de cibersegurança; e
- **fomentar parcerias com as entidades integrantes do Sistema S, universidades, institutos federais, centros de pesquisa e o setor privado,** com o objetivo de ampliar a oferta e o alcance de cursos, especializações, certificações e eventos de capacitação.

O programa exige notificação de incidentes relevantes à autoridade nacional de cibersegurança, que definirá critérios e mecanismos de comunicação segura.

Determina que a **responsabilidade pelos riscos advindos da cadeia de suprimentos será compartilhada entre os entes contratantes e os respectivos fornecedores**, conforme estabelecido em contratos, termos de adesão ou regulamentos específicos.

A adesão garante acesso prioritário a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sistemas de alerta e iniciativas de cooperação. **Pelo menos 3% dos recursos empenhados do fundo devem ser aplicados em ações de cibersegurança, incluindo pesquisa e inovação.**

Altera a Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para estabelecer que, do **produto da arrecadação após a dedução das importâncias do pagamento de prêmios e do pagamento do IR incidente sobre a premiação**, 86% (atualmente, 88%) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas e **2% serão destinados ao FNSP para ações na área de cibersegurança.**

DIVERGENTE COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO

O fortalecimento da segurança de sistemas críticos do Poder Público é uma ação que beneficia a sociedade como um todo e confere maior segurança e estabilidade na prestação de serviços e na gestão de informações sigilosas.

Contudo, as condições impostas para a elegibilidade de empresas para o fornecimento de bens e serviços impactam diretamente fabricantes, integradoras e fornecedoras de tecnologia.

A proposta legislativa contém elementos que podem alterar significativamente o posicionamento competitivo das empresas, particularmente nos segmentos atendidos por produtos e soluções digitais relacionados à automação, OT/ICS, energia e conectividade.

Entre os ajustes necessários destacam-se a necessidade de ampliação do prazo para a adaptação das empresas às novas regras e o direcionamento de recursos de fundos de ciência, tecnologia e inovação para projetos de cibersegurança.

PL 5807/2025, de autoria do ex-deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

INCLUSÃO DA ADULTERAÇÃO DE ALIMENTOS NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS

O QUE É

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados endurece as regras contra a **falsificação de alimentos, bebidas e suplementos alimentares, passando a criminalizar não apenas a produção e comercialização, mas também a posse e o transporte de artefatos e embalagens destinados a esse fim.**

A lei considera crime a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de substâncias e produtos destinados ao consumo, quando **nocivos à saúde ou reduzindo-lhes o valor nutritivo, com pena de reclusão de quatro a oito anos.**

As mesmas penalidades se aplicam a quem falsifica ou adultera **cosméticos e saneantes**, bem como a quem fabrica, vende, importa, distribui ou mantém em depósito produtos corrompidos ou adulterados.

A condenação por prática dolosa implica ainda a proibição de exercer atividades ligadas à compra, à venda, à distribuição ou ao depósito de alimentos, bebidas e suplementos alimentares. Também estabelece pena de quatro a oito anos para quem fabricar, adquirir, possuir ou transportar substâncias, rótulos, embalagens, tampas, selos, maquinários ou instrumentos destinados à falsificação, assim como para quem financiar ou auxiliar tais práticas.

O texto modifica a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impondo a obrigatoriedade de sistemas de logística reversa para bebidas alcoólicas em embalagens de vidro de uso único, e autoriza o Poder Executivo a implementar sistemas de rastreamento para monitorar a produção e circulação dessas bebidas.

Além disso, obriga os postos de combustíveis a fornecer informações claras e atualizadas sobre a origem dos combustíveis comercializados, proibindo o uso de marcas e identidade visual de distribuidoras quando houver venda de produtos de diferentes fornecedores.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE COM RESSALVA

A falsificação de bebidas alcoólicas deixou de ser um ato isolado para se consolidar como parte de um sistema criminoso organizado, cujos impactos atingem toda a sociedade.

Em outubro de 2025, o Brasil enfrentou a mais grave crise de segurança relacionada à adulteração e ao consumo de bebidas alcoólicas falsificadas. Esse episódio exigiu do setor um esforço absoluto no fortalecimento das ações de combate ao mercado ilegal, em estreita parceria com os órgãos de repressão e na afirmação dos parâmetros de comércio legítimo e medidas preventivas.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados representa um avanço significativo no enfrentamento desse crime. A proposta de elevação das penas constitui instrumento adequado para ampliar a proteção da população brasileira.

Os resultados das operações realizadas em outubro de 2025 evidenciam a relevância de penalizar também a falsificação dos componentes das embalagens de bebidas alcoólicas, medida contemplada na proposição legislativa.

A proibição de uso de marcas e identidade visual de distribuidoras quando houver venda de produtos de diferentes fornecedores é medida direta de enfrentamento ao crime organizado no mercado de combustíveis. A ocultação da origem do produto abre espaço para fraudes graves, incluindo a injeção de metanol e outras substâncias ilegais, com riscos concretos à saúde da população, à segurança dos veículos e à ordem econômica.

Ainda assim, o projeto carece de aperfeiçoamento. É necessário suprimir a exigência de comprovação do efetivo dano à saúde para a aplicação da penalidade. A simples prática de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração das bebidas já implica em risco comprovado de morte ou de danos permanentes aos consumidores.

PLP 109/2025, de autoria do deputado Alceu Moreira (MDB/RS)

AUTORIZAÇÃO PARA A ANP ACESSAR INFORMAÇÕES FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS POR AGENTES REGULADOS PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) **autoriza a ANP a obter, perante os órgãos fazendários, informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos** emitidos pelos agentes regulados, para fins da fiscalização do exercício das atividades.

Determina que **apenas serão compartilhadas as informações indispensáveis** à fiscalização e a **ANP deverá preservar o sigilo fiscal**.

Prevê que o compartilhamento das informações será disciplinado em **regulamento, acordo ou convênio, que disporá sobre o alcance e a consolidação ou individualização das informações a serem compartilhadas e a forma de preservação do sigilo fiscal.**

CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O combate ao mercado irregular de combustíveis demanda uma atuação integrada do Estado, com instrumentos mais eficientes de fiscalização, repressão a ilícitos e correção de distorções concorrenciais. Nesse contexto, o PLP 109/2025 exerce papel central, ao fortalecer a cooperação e coordenação dos órgãos de fiscalização.

É essencial a aprovação desse projeto nos termos do Parecer nº 2 de Plenário, de autoria do então relator deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), apresentado em dezembro de 2025. A medida amplia a capacidade de identificação de fraudes, como sonegação e adulteração de combustíveis, ao permitir o cruzamento de dados sobre origem, destino e tipo de produto comercializado, favorecendo a fiscalização e a livre concorrência.

O fortalecimento da atuação da ANP dialoga diretamente com o PL 399/2025, que atualiza a Lei nº 9.847/1999, responsável por disciplinar o regime de penalidades do setor. O projeto moderniza o sistema sancionador, conferindo maior proporcionalidade às sanções e atualizando valores de multas e outros dispositivos após mais de duas décadas de vigência da legislação, pavimentando o caminho para uma maior efetividade do combate ao mercado irregular.

No mesmo esforço para o enfrentamento estrutural do mercado irregular, o PL 4.257/2024 veda a concessão de novas autorizações para a atividade de formulação de gasolina e diesel. A medida busca coibir práticas reiteradas de irregularidades associadas a esse segmento, e coibir ações ilegais, fraudulentas e danosas, com o objetivo de proteger os cofres públicos, garantir a competição justa e defender os direitos dos consumidores.

Complementarmente, o PL 1.482/2019 aprimora o enquadramento penal dos crimes de roubo, furto e receptação de combustíveis e lubrificantes, condutas que geram prejuízos econômicos, ampliam a evasão fiscal e expõem a população a riscos relevantes à vida, ao meio ambiente e à segurança energética.

O PLP 109/2025, em articulação com os PLs 399/2025, 4.257/2024 e 1.482/2019, constitui um conjunto coerente de iniciativas voltadas ao combate ao mercado irregular de combustíveis. A indústria defende esses projetos por reconhecer que são essenciais para a proteção do consumidor, da arrecadação pública, da livre concorrência e da regularidade do abastecimento nacional.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE PLATAFORMAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO PELA ALIENAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS

PL 3001/2024, de autoria do deputado Júnior Mano (PL/CE)

O QUE É

Estabelece a **responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico** que intermediam alienação de produto falsificado, com o objetivo de coibir a comercialização de produtos ilegais e proteger os direitos de propriedade intelectual.

As plataformas de comércio eletrônico são **responsáveis solidárias pela alienação de produto falsificado** quando participam diretamente da operação e auferem lucro em razão dela.

As plataformas devem **implementar** as seguintes **medidas preventivas mínimas**, entre outras, de forma a evitar a comercialização de produtos que infrinjam os direitos de propriedade intelectual:

- **verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores**, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados; e
- adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a **remoção de ofertas ilegais** e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores.

As plataformas devem **fornecer relatórios trimestrais ao CNCP**, detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos.

O **descumprimento** sujeitará a **plataforma de comércio eletrônico** às seguintes **penalidades**:

- advertência;
- **multa proporcional** ao valor das transações realizadas com produtos ilegais;
- **suspensão temporária** das atividades no caso de reincidência;
- **proibição** de **operar** no **mercado nacional** em casos de **infrações graves ou reiteradas**; e
- implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.

CONVERGENTE

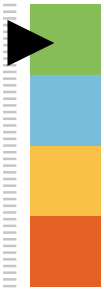

NOSSA POSIÇÃO

O comércio eletrônico tem sido cada vez mais utilizado para a comercialização de produtos falsificados, sem registro e em desacordo com as normas técnicas, entre outras ilegalidades. Uma parte significativa desse comércio ilegal ocorre por meio de plataformas de comércio eletrônico, conhecidas como marketplaces*, que conectam vendedores e compradores, intermediando e lucrando diretamente com as transações realizadas em seus domínios.*

Atualmente, não existe uma legislação clara e objetiva que responsabilize os marketplaces *pelo que é vendido em seus domínios. Portanto, o presente projeto de lei visa estabelecer a responsabilidade solidária das plataformas de comércio eletrônico pela comercialização de produtos ilegais.*

A proposta alinha-se às melhores práticas internacionais, no intuito de promover um ambiente de negócios mais seguro para consumidores e empresas que atuam formalmente no mercado brasileiro. Com a aprovação desse projeto, espera-se reduzir significativamente a comercialização de produtos ilegais pela Internet*, protegendo os consumidores de produtos de baixa qualidade e potencialmente perigosos, além de resguardar os valores da marca, a reputação e os interesses econômicos dos detentores de direitos de propriedade intelectual e a concorrência justa e legítima.*

PL 3375/2024, de autoria do deputado Julio Lopes (PP/RJ)

AMPLIAÇÃO DAS PENAS DE CRIMES CONTRA MARCAS

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 29.

EDUCAÇÃO

Dar um salto na qualidade da Educação Básica e na escala de educação profissional

O Brasil precisa avançar, de forma significativa, na melhoria do nível educacional de sua população economicamente ativa.

Planejar e atuar em favor de processos de formação e qualificação profissional da população em idade ativa, alinhados às demandas da sociedade e das empresas, apresenta-se como fator-chave para o crescimento do setor industrial e de todo o país.

Há um elo indissociável entre a Educação Básica e a formação profissional que precisa ser fortalecido para que o Brasil avance na formação dos recursos humanos necessários para equacionar a defasagem de produtividade e competitividade em relação aos países mais desenvolvidos.

Apesar de importantes conquistas nas duas últimas décadas, o principal desafio do sistema educacional brasileiro é a qualidade. O país se encontra distante de promover padrões desejáveis de aprendizagem à população.

A educação no Brasil deve perseguir os seguintes objetivos principais:

- elevar a qualidade da Educação Básica;
- melhorar o nível educacional dos trabalhadores da indústria;
- ampliar as matrículas na Educação Profissional e Tecnológica;
- garantir a infraestrutura tecnológica necessária da comunidade escolar;
- fortalecer a educação de jovens e adultos, em especial na forma integrada à educação profissional;
- articular a aprendizagem profissional com o ensino médio nas ocupações demandadas pelo setor produtivo e alinhadas ao futuro do trabalho; e
- valorizar os professores.

ESTATUTO DO APRENDIZ

PL 6461/2019, de autoria do ex-deputado André de Paula (PSD/PE)

O QUE É

O substitutivo apresentado em Plenário (PRL nº 8) cria o Estatuto do Aprendiz, reunindo em uma lei específica as regras gerais da aprendizagem profissional. Altera dispositivos da CLT, amplia direitos e deveres de aprendizes e empregadores e reforça a integração entre educação e mercado de trabalho. A aprendizagem é destinada a jovens de 14 a 24 anos e pessoas com deficiência, sem limite de idade, por meio de contrato especial que combina teoria e prática.

Direitos do aprendiz: jornada compatível com a escola, remuneração proporcional às horas trabalhadas, férias coincidentes com o calendário escolar, proteção previdenciária e acesso a benefícios sociais, além de dispensa remunerada em férias coletivas, quando inviável a prática.

Contrato de aprendizagem: duração máxima de dois anos. Exceções: i) até três anos para cursos técnicos de nível médio; ii) prorrogação para pessoas com deficiência, se justificada; e iii) possibilidade de contratos sucessivos em programas distintos ou de maior complexidade (máximo de dois por estabelecimento).

Contratação facultativa: micro e pequenas empresas (inclusive Simples Nacional), entidades sem fins lucrativos voltadas à educação profissional, Administração Pública direta, autárquica e fundacional com regime estatutário, empregadores rurais pessoa física.

Impossibilidade de realização de atividades: empresas que não possam oferecer prática podem firmar Termo de Compromisso com o MTE para que aprendizes atuem em entidades concedentes. Caso seja inviável, podem substituir a obrigação por contribuição financeira ao FAT via Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP).

Substituição da obrigação de contratar: contraprestação financeira substitui a contratação por até 12 meses. O valor mensal corresponderá a 50% da multa prevista na CLT (R$ 3 mil multiplicado pelo número de aprendizes não contratados e meses de descumprimento, limitado a cinco). A contratação poderá ser feita por entidades formadoras, sem vínculo direto com a empresa**.**

Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP): vinculada ao FAT, financia políticas de formação e reparação de danos coletivos.

- Origem dos recursos: multas, TACs, condenações judiciais, contribuições financeiras, doações e rendimentos.
- Destinação: recuperação de direitos, censo da aprendizagem e campanhas educativas. Pelo menos 50% dos valores retornam ao setor produtivo que gerou a arrecadação.

Empresas terceirizadas: empregados permanecem na base de cálculo da prestadora, salvo contrato que transfira a obrigação à tomadora.

Estabilidade da gestante: estabilidades da gestante e acidentária não transformam o contrato de aprendiz em vínculo por prazo indeterminado.

Formação técnico-profissional: deve ocorrer integralmente durante o contrato com teoria ministrada por entidades formadoras; prática supervisionada pela empresa; integração entre escola, entidade formadora e empresa; e possibilidade de cursos técnicos vinculados à aprendizagem.

Sistema S: mantida a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem para atender demandas do setor produtivo.

Penalidades: multas mais severas para descumprimento da legislação. Prevê, entre outras, a penalidade de R$ 3 mil por menor empregado irregularmente. Valores podem ser elevados se houver reincidência ou embaraço à fiscalização.

NOSSA POSIÇÃO

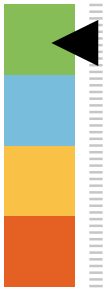

CONVERGENTE

O parecer apresentado em Plenário (nº 8) traz avanços para o programa de aprendizagem e dialoga com o futuro do trabalho.

O substitutivo aprovado estabelece prioridade de contratação que deve ser dada a jovens entre 14 e 18 anos e faculta a contratação de apenas um aprendiz para estabelecimentos com menos de sete empregados.

A formação teórica deve ocorrer em ambiente adequado, com recursos didáticos apropriados, representando ao menos 20% da carga horária total ou 400 horas, o que for maior.

O texto afasta elementos típicos do contrato de emprego, oferecendo maior segurança jurídica aos empresários na contratação de aprendizes.

Entre os principais avanços, o parecer de Plenário:

- *garante que as estabilidades da gestante e acidentária não tornam o contrato de aprendiz em vínculo por prazo indeterminado;*
- *assegura dispensa sem prejuízo de salário, no caso de férias coletivas, apenas quando inviável a atividade prática;*
- *dispensa, em casos de férias coletivas fora do calendário escolar, das atividades práticas sem prejuízo salarial, mantendo-se nas atividades teóricas; e*
- *elimina a nulidade contratual e o vínculo empregatício em caso de descumprimento de normas regulamentares.*

O texto mantém a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, criados para atender às demandas do setor produtivo, garantindo o caráter educacional, a natureza dual e a formação profissional estruturada a partir das ocupações e perfis demandados pelas empresas.

PL 3953/2024, de autoria do deputado Helder Salomão (PT/ES)

POLÍTICA NACIONAL DE REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PROTEÇÃO SOCIAL PARA DESEMPREGADOS TECNOLÓGICOS (REQUALIFICA)

O QUE É

Cria a Política Nacional de Requalificação Profissional e Proteção Social para desempregados tecnológicos (**Requalifica**).

Considera como desempregados tecnológicos os **indivíduos que perderam o emprego devido** à automação, digitalização ou às **mudanças tecnológicas.**

Estabelece que o Requalifica deverá implementar **mecanismos de proteção aos trabalhadores, requalificação profissional e fomentar circuitos de economia solidária** por meio das seguintes ações i) apoio à criação de cooperativas e associações de desempregados tecnológicos; ii) fomento à capacitação técnica e gerencial; e iii) crédito e financiamento solidário.

Autoriza a Administração Pública a firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos **para o desenvolvimento e a execução de projetos** que beneficiem os trabalhadores que perderam ou devem perder o posto de trabalho para a tecnologia.

Obriga os entes federados que aderirem ao Requalifica **estabelecer Centros de Apoio ao Trabalhador e ao Desempregado**, compostos por equipes multidisciplinares, **e incubadoras sociais** para fomentar o cooperativismo.

Cabe aos centros de apoio:

- captar, cadastrar e oferecer cursos permanentes de qualificação com políticas de gratuidade;
- identificar vagas para reinserção no mercado de trabalho;
- garantir acesso dos desempregados tecnológicos ao SINE;
- prestar serviços de orientação trabalhista e previdenciária;
- prestar assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de requalificar e readaptar os trabalhadores; e
- indicar ao órgão gestor os possíveis beneficiários das Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino dos trabalhadores que perderam o emprego para a tecnologia (Bolsas Requalifica), que são políticas de transferência de renda, que possibilitam a permanência do trabalhador desempregado no ambiente de aprendizado, condicionada à realização de atividades de qualificação, capacitação, formação profissional e de elevação da escolaridade.

Autoriza os entes federados a instituírem o **Selo Amigo do Requalifica para promover a contratação de desempregados tecnológicos** ou readaptar funcionários deslocados pela tecnologia.

Estabelece a constituição de grupos de trabalho inter-federativos destinados ao mapeamento e levantamento de demandas educacionais e de trabalho dos funcionários deslocados pela tecnologia e dos desempregados tecnológicos.

NOSSA POSIÇÃO

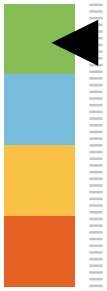

CONVERGENTE

O projeto, ao focar na qualificação, oferece uma rede de segurança para os trabalhadores "desempregados tecnológicos", reduzindo o desemprego estrutural e fortalecendo a economia como um todo, uma vez que funcionários requalificados contribuem de maneira efetiva para a inovação e o aumento da produtividade.

Particularmente para a indústria, o programa tem o potencial de impactar positivamente o desenvolvimento do país. O Requalifica pode fazer com que os processos produtivos sejam otimizados, mantendo, ao mesmo tempo, a força de trabalho especializada. Nesse sentido, a contínua requalificação de profissionais possivelmente aumentará a adaptabilidade e a resiliência da indústria frente às rápidas mudanças tecnológicas.

A medida propõe uma política pública importante no contexto do futuro do trabalho e, ao mesmo tempo, oferece mecanismo de proteção dos trabalhadores contra a automação, em atendimento à determinação do STF na ADO 73, de regulamentação do direito previsto no inciso XXVII do art. 7º da CF.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Esse espaço da Agenda é reservado às proposições priorizadas pelos diversos setores da Indústria

Com o intuito de considerar sugestões específicas dos setores industriais, as entidades foram estimuladas a priorizar proposições com impacto direto nos seus respectivos setores. Observa-se que essas indicações, apesar de afetarem, em um primeiro momento, interesses imediatos dos setores, representam novas hipóteses de interferência do Estado na economia e abrem precedentes que interessam a todas as empresas.

Questões como propaganda, tributação e regulamentação de setores específicos da indústria aparecem aqui com destaque, não só por se referirem a princípios constitucionais fundamentais, como os da livre iniciativa, livre comunicação e livre concorrência, mas por, muitas vezes, atingirem um dos princípios basilares para o setor industrial: a competitividade.

O processo de escolha destaca proposições legislativas que estimulam ou comprometem a economia de mercado e a competitividade isonômica entre as empresas.

AEROESPACIAL E DEFESA

PDL 1020/2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

ACORDO SOBRE O COMÉRCIO DE AERONAVES CIVIS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

O QUE É

Aprova o texto do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979 e o Protocolo de Emenda ao Anexo do Acordo.

CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A adesão do Brasil ao Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis (TCA) consolida a eliminação de tarifas de importação para aeronaves, componentes e serviços de manutenção, estendendo essas concessões inclusive a membros não participantes. Embora o país já aplique alíquotas nulas para esses itens, a ratificação formal do instrumento garante maior previsibilidade aos preços de insumos e fortalece a atração de investimentos para a indústria aeroespacial e companhias aéreas.

Além da remoção de barreiras tarifárias e não tarifárias, a internalização do acordo permite que o Brasil atue em igualdade de condições com grandes potências, como Estados Unidos da América e União Europeia, nas deliberações do Comitê TCA. Essa participação é meritória e estratégica, pois estabelece regras claras e multilaterais que funcionam como um importante instrumento de mitigação de riscos e disciplina para o setor de aviação civil global.

AGROINDÚSTRIA

FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E TERRENOS PÚBLICOS PARA EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS

PL 3927/2024, de autoria do deputado Delegado Caveira (PL/PA)

O QUE É

Proíbe o acesso a benefícios fiscais e à concessão de terrenos públicos a empresas agroindustriais signatárias de **acordos ou tratados** que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental.

Compromissos que ensejam a proibição: i) assinatura de acordos que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica; ii) políticas que limitem o exercício do direito à livre iniciativa ou que restrinjam a oferta de determinados produtos; e iii) restrições à utilização de áreas produtivas.

As empresas devem apresentar documento comprobatório de que não são signatárias de acordos que contenham cláusulas com as limitações listadas acima.

Prevê a revogação imediata dos benefícios fiscais e a anulação da concessão de terrenos públicos em caso de descumprimento da lei.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A proposição subverte diversos princípios constitucionais e invade os limites da liberdade econômica das empresas em definirem políticas corporativas voltadas para garantir a sustentabilidade e a adoção de boas práticas sociais e ambientais em seus processos produtivos e em sua cadeia de suprimento de matérias-primas e insumos. Cabe às empresas definirem suas políticas em conformidade com seus modelos de negócio e de acordo com suas estratégias de mercado, de promoção de imagem e como mecanismos de prevenção de acidentes, ações judiciais e restrições ou retaliações comerciais.

A lógica adotada pela proposição vai na contramão da prática mundial e do disposto no art. 170, inciso VI, da CF, que estabelece como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente por meio de tratamento diferenciado e favorecido a produtos e processos de baixo impacto ambiental. Essa lógica foi reafirmada pela EC n° 132/2023, que inseriu várias menções à necessidade de o sistema tributário nacional observar os critérios de sustentabilidade ambiental e de redução de emissões de carbono.

Ao possibilitar a aplicação retroativa da regra, o texto legislativo coloca diversos empreendimentos em situação de insegurança jurídica e fere direitos estabelecidos pela Lei de Liberdade Econômica, notadamente o direito a tratamento isonômico por parte dos órgãos da Administração Pública, o que reforça a inadequação da matéria para a promoção da melhoria do quadro normativo que rege a atuação do setor privado no Brasil.

PDL 330/2022, de autoria do deputado Zé Neto (PT/BA)

SUSTAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE AMÊNDOAS FERMENTADAS E SECAS DE CACAU

O QUE É

Susta a IN nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que **atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.**

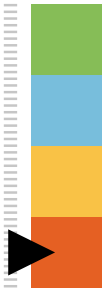

DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O PDL pretende revogar norma de competência do Ministério da Agricultura, elaborada segundo padrões técnicos e em consonância com análise de risco de pragas e com os princípios da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV). O Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA é o órgão técnico competente para analisar o risco de introdução de pragas no Brasil e cumpriu todos os procedimentos legais de avaliação quanto à importação de cacau da Costa do Marfim, o que afasta qualquer alegação de que houve abuso no exercício do poder de normatizar por parte do órgão.

A IN nº 125/2021, que o projeto pretende sustar, atende às normas nacionais e internacionais referentes aos requisitos fitossanitários para importação de produtos vegetais, bem como protege a cacauicultura nacional sem criar barreiras não tarifárias que dificultariam o abastecimento da indústria, visto que o desequilíbrio entre a produção nacional de amêndoas de cacau e a demanda da indústria se intensifica a cada ano.

Cabe frisar que o setor encerrou o ano de 2025 com um aumento de 3,7% no recebimento de amêndoas em comparação com 2024. Esse crescimento não foi suficiente para suprir a demanda da indústria nacional. Ademais, registrou-se queda expressiva na moagem, com retração de 14,6% em relação ao ano anterior, movimento que reflete a redução

da demanda por derivados de cacau em um cenário de custos elevados da matéria-prima ao longo do período, impactando diretamente o ritmo de processamento industrial.

Dessa forma, o PDL, além de visar à revogação de norma legitimamente editada pelo Poder Executivo, também não contribui para o desenvolvimento da indústria de derivados do cacau e para os esforços do governo que visam a redução dos preços dos alimentos.

ALIMENTÍCIA

PL 4501/2020, de autoria do senador Jaques Wagner (PT/BA)

PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ULTRAPROCESSADOS A BASE DE FRITURAS E COM ADIÇÃO DE GORDURA HIDROGENADA NAS UNIDADES ESCOLARES

O QUE É

O texto aprovado na CTFC dispõe sobre a **distribuição, a comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações e bebidas no ambiente das unidades escolares de ensino infantil e fundamental** das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Define **princípios das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar**, que deve considerar o Guia Alimentar para a População Brasileira, o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, e as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Veda a distribuição, a comercialização e qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção de alimentos **ultraprocessados**, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e com adição de edulcorantes, no **ambiente escolar.**

Sujeita a fiscalização da lei aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escola, bem como atesta que o descumprimento da lei constitui infração sanitária.

DIVERGENTE COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO

O objetivo do projeto de promoção da alimentação adequada e saudável em unidades escolares é meritório e deve, de fato, ser priorizado como política pública estruturante para a formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância.

Entretanto, a abordagem adotada pelo projeto e pelo substitutivo aprovado na CTFC apresenta fragilidades relevantes, ao desconsiderar a ciência dos alimentos e a realidade socioeconômica e produtiva brasileira. Em especial, causa preocupação a incorporação do conceito de "alimentos ultraprocessados" como fundamento para a formulação de políticas públicas, tendo em vista a inexistência de consenso científico consolidado sobre sua utilização.

Trata-se de um conceito amplo e impreciso, que classifica alimentos com base no grau de processamento, e não em seu perfil nutricional – esse, sim, determinante para a avaliação da qualidade de um alimento. O termo "ultraprocessado" abrange produtos submetidos a múltiplas etapas de processamento, sem delimitação objetiva de critérios técnicos ou quantitativos, além de desconsiderar a função essencial do processamento industrial na produção de alimentos seguros ao consumo e altamente regulados.

Além disso, o conceito agrupa em uma mesma categoria cerca de 5,7 mil alimentos distintos entre si, tanto do ponto de vista nutricional quanto no processamento a que foram submetidos, sem estabelecer equivalência adequada com preparações culinárias similares. Essa generalização acaba por estigmatizar, de forma indevida, produtos da indústria nacional, sem respaldo técnico proporcional.

A construção de uma política pública de alimentação escolar deve se pautar por princípios amplamente reconhecidos, como adequação, equilíbrio, moderação e diversidade alimentar, sempre considerando as necessidades fisiológicas dos diferentes grupos populacionais, bem como as características regionais, culturais e socioeconômicas do país.

Para que se avance de forma responsável e eficaz, é imprescindível que as ações propostas estejam alinhadas às melhores evidências científicas disponíveis, respeitem os princípios constitucionais e considerem a diversidade e a complexidade da realidade brasileira.

INSTITUIÇÃO DE CIDE PARA BEBIDAS E ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS

PL 3320/2019, de autoria do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)

O QUE É

Institui a CIDE de 10% sobre produtos ultraprocessados e reduz a zero as alíquotas da contribuição para PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

A CIDE incidirá sobre a importação e fabricação de: i) refrigerantes, chás, refrescos, águas e bebidas energéticas adicionadas de açúcar, cafeína, taurina, edulcorantes, aromatizantes ou outros compostos; ii) produtos de confeitaria sem cacau; iii) chocolates; iv) sorvetes; v) caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; e vi) alimentos industrializados ultraprocessados que incluam, nas quantidades que especifica, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio.

Define como **contribuintes da CIDE o produtor e o importador dos alimentos industrializados** e como responsável solidário o adquirente de alimentos industrializados de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Ocorrência do fato gerador: i) no desembaraço aduaneiro de alimentos industrializados de procedência estrangeira; e ii) na saída de alimentos industrializados de estabelecimento industrial, ou equiparado ao alimento industrial.

NOSSA POSIÇÃO

O aumento da taxação sobre alimentos industrializados não alcança os objetivos pretendidos pelo projeto e, ainda, pode gerar um impacto econômico negativo, com perda do poder de consumo e eliminação de negócios e empregos em toda a cadeia produtiva. Aumentar a carga tributária, já elevada, de produtos elaborados com todo o rigor das normas técnicas preestabelecidas geraria um desserviço à população brasileira, pois, a cada três unidades adquiridas de um produto, uma unidade responde aos tributos do governo.

A instituição da CIDE é inadequada, uma vez que já existe tributo regulatório que possibilita, via incremento no preço, desestimular o consumo de produtos industrializados.

Sobretaxar alimentos seguros e produzidos segundo rigorosos padrões sanitários e de qualidade, que passam pelo controle dos órgãos competentes, como Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e Anvisa, não é uma política pública adequada para estimular o consumo de um ou outro tipo de alimento.

PL 4617/2019, de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB/BA)

OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE O TEOR DE CACAU EM RÓTULOS, EMBALAGENS E PEÇAS PUBLICITÁRIAS DOS CHOCOLATES E DERIVADOS

O QUE É

Estabelece **percentual mínimo de cacau nos chocolates e torna obrigatória a informação sobre o teor de cacau em rótulos, embalagens e peças publicitárias** desses produtos, nacionais e importados, comercializados no Brasil.

Os chocolates e seus derivados, nacionais e importados, deverão atender o seguinte teor mínimo em sua composição: **chocolate: 35% de sólidos totais de cacau.**

Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas devem conter informação do percentual de cacau que compõe produtos por meio da declaração “Contém X% de cacau”. A obrigação recai sobre o importador, no caso de produto fabricado em outro país.

O descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas no CDC e na legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

A lei entra em vigor decorridos 365 dias de sua publicação.

NOSSA POSIÇÃO

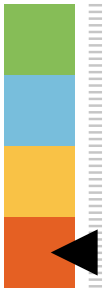

DIVERGENTE

O projeto de lei, se aprovado, poderá acarretar, entre outros, os seguintes efeitos no mercado:

- *extinção de produtos: a imposição de um percentual mínimo de cacau inviabiliza a comercialização de produtos amplamente consumidos, como chocolate ao leite, chocolate branco, achocolatados, coberturas, entre outros, resultando na retirada de diversas mercadorias do mercado;*
- *desabastecimento da indústria: a exigência de um teor mais elevado de cacau acarreta a dificuldade do abastecimento da indústria, considerando a insuficiência da produção nacional para suprir a demanda, o que eleva os custos de produção e compromete a sustentabilidade do setor; e*
- *ausência de alternativas adequadas: uma eventual proibição de produtos que não atendam aos critérios propostos, sem a apresentação de opções viáveis de substituição, restringe a diversidade de produtos e impacta os consumidores e as empresas.*

O parecer apresentado na CDE também deve ser aperfeiçoado no intuito de sustentar ações que efetivamente contribuam para o propósito almejado, contempladas no PL 1769/2019, do Senado Federal, que já foi objeto de ampla discussão e alinhamento por parte de diversos atores da cadeia produtiva, da sociedade civil e do Parlamento, atingindo termos precisos para satisfazer desde os produtores até os consumidores.

AUTOMOBILÍSTICA

PL 4121/2020, de autoria do senador Confúcio Moura (MDB/RO)

LOGÍSTICA REVERSA OBRIGATÓRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E COMO REQUISITO PARA BENEFÍCIOS DO PROGRAMA ROTA 2030

O QUE É

Altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei de Desmontagem para **instituir a logística reversa de veículos automotores terrestres, integrando a cadeia de reciclagem ao sistema de trânsito.**

Obrigações de fabricantes e importadores: mantém a responsabilidade pela estruturação de sistemas de logística reversa, mas permite a **delegação ou parceria** com empresas de desmontagem licenciadas para o recebimento e processamento dos veículos.

Responsabilidade de consumidores: estabelece o dever de devolver o veículo aos comerciantes ou distribuidores após o fim de sua vida útil (definida por acidente, avaria, abandono ou determinação legal).

Agilização de pátios de trânsito: reduz para **60 dias** o prazo para a avaliação e alienação de veículos apreendidos ou removidos e não reclamados, permitindo o uso de **certames eletrônicos**.

Remoção de veículos abandonados: torna **obrigatória** a remoção de veículos em estado de abandono em vias públicas ou locais que impliquem em risco ao meio ambiente ou à saúde pública, independentemente de infração de trânsito.

Reúso e reciclagem com rastreabilidade: determina que a destinação deve priorizar a desmontagem e reutilização de peças, com emissão de **Certificado Digital de Desmontagem** integrado ao Renavam e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) para garantir o controle ambiental.

Baixa de registro: torna obrigatória a baixa definitiva do registro para veículos destinados à reciclagem ou desmontagem, vedando expressamente o retorno desses veículos à circulação.

CONVERGENTE COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO

A proposta legislativa tem como foco sanar prejuízos referentes ao aumento crescente da quantidade de veículos automotores em desuso que, em sua absoluta maioria, não passam por processos de reciclagem. O acúmulo de carcaças dos veículos enseja grande desperdício de matérias-primas e recursos que poderiam ser reaproveitados pela indústria das mais variadas formas. Esses resíduos representam considerável foco poluente, com a contaminação do solo e corpos hídricos.

Apesar de aprimorar o tratamento da matéria, o substitutivo apresentado na CMA apresenta aspectos que demandam atenção quanto à sua efetividade jurídica e operacional. O primeiro ponto trata da implementação do sistema de recolhimento, que o substitutivo imputa aos fabricantes ou importadores. Pelo texto, fica transferida a esses a obrigação pelo recolhimento ou pela baixa de veículos que não lhes pertencem legalmente.

A questão central reside no fato de que, diferentemente de outros produtos sujeitos à logística reversa, o veículo permanece legalmente sob propriedade de seu titular até a baixa definitiva no Renavam. Somente após ese procedimento administrativo, é possível promover a destinação final ambientalmente adequada.A responsabilidade pela implementação do sistema deve ser, portanto, atribuída ao poder público.

O substitutivo também apresenta alguns pontos que podem gerar inconsistência. Enquanto o texto atribui ao consumidor a obrigação de devolver os veículos em fim de vida a comerciantes ou distribuidores (art. 2º,§4º), também prevê a possibilidade de fabricantes e importadores delegarem às empresas de desmonte o recebimento dos veículos (art. 2º, §9º). Essa sobreposição de responsabilidades pode vir a gerar insegurança jurídica e comprometer a execução prática da logística reversa.

OBRIGATORIEDADE DE OS FABRICANTES E IMPORTADORES DE AUTOMÓVEIS NOVOS DISPONIBILIZAREM SOFTWARE *PARA REPARO DO VEÍCULO*

PL 2893/2024, de autoria do deputado Waldenor Pereira (PT/BA)

O QUE É

Determina que **fabricantes e importadores de automóveis novos comercializados no país devem disponibilizar os manuais de reparo ou indicar a literatura técnica e os equipamentos de diagnóstico *(hardware e software)*** necessários para a reparação dos veículos em seus sites, respeitando a confidencialidade e a propriedade intelectual.

O fabricante ou importador **credenciará oficinas aptas a realizarem reparos e poderá cobrar pelo credenciamento, treinamento e acesso** à literatura e aos equipamentos de diagnóstico. Nos casos de reparos que envolvam a **segurança veicular**, essa deverá ser um dos critérios para credenciamento. Além disso, o **fabricante ou importador não será responsável por problemas decorrentes de reparos inadequados feitos em oficinas não credenciadas.**

Estabelece que o **revendedor do automóvel novo deverá informar ao comprador**, em documento separado do contrato de compra, antes do primeiro pagamento:

- o custo, a valores correntes do dia da venda, de cada uma das cinco primeiras revisões, destacando os preços das peças;
- e todos os procedimentos de reparo do automóvel que não poderão ser realizados fora da rede autorizada sob pena de perda da garantia.

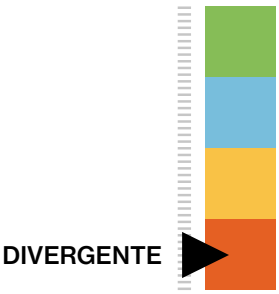

NOSSA POSIÇÃO

O projeto se equivoca ao obrigar fabricantes e importadores a disponibilizarem softwares *e manuais de reparo. Quando um veículo apresenta falhas, são gerados códigos padronizados por normas internacionais que indicam a causa do problema. A ampla divulgação desses dados pode incentivar consumidores sem treinamento ou ferramentas adequadas a tentar reparos por conta própria.*

Esse acesso indiscriminado pode resultar em graves acidentes, como a exclusão ou alteração indevida de códigos de segurança, comprometendo sistemas essenciais, como o acionamento do airbag *e dos freios. Além disso, pode afetar controles de emissões de poluentes e expor o veículo a ataques de* hackers*, permitindo partidas não autorizadas. Diferentes componentes do veículo podem ser impactados por um reparo inadequado no* software*.*

Embora o texto isente o fabricante e o importador de responsabilidade por problemas decorrentes de reparos inadequados realizados em oficinas não credenciadas, a obrigatoriedade de compartilhar informações com oficinas independentes pode comprometer a segurança do motorista, dos passageiros e dos pedestres. Portanto, a preocupação não se restringe aos interesses dos fabricantes e importadores, mas estende-se ao usuário do veículo e à sociedade como um todo.

BEBIDAS

OBRIGATORIEDADE DE TAMPAS FIXAS EM GARRAFAS CONFECCIONADAS EM POLIETILENO TEREFTALATO (PET)

PL 3615/2024, de autoria do senador Ciro Nogueira (PP/PI)

O QUE É

Estabelece a **obrigatoriedade de tampas fixas em garrafas confeccionadas em polietileno tereftalato (PET)**, que somente poderão ser comercializadas se suas tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante e após a fase de utilização prevista do produto.

Define que o **descumprimento do disposto constitui infração ambiental**, sujeitando os infratores às penalidades administrativas, penais e cíveis cabíveis.

NOSSA POSIÇÃO

Apesar da boa intenção, a proposição não contribui para a melhoria da gestão de resíduos de embalagens plásticas recicláveis produzidas com polietileno (PET), pelo fato de as tampas serem constituídas de outros materiais, cuja reciclagem conjunta com as embalagens PETs não somente é inviável do ponto de vista técnico, como também é prejudicial ao processo.

Adicionalmente, a alteração proposta irá gerar a necessidade de aquisição de máquinas e readequação de linhas de produção de produtos novos e reciclados, com impacto nos preços desses produtos e atraso na evolução do processo de reciclagem.

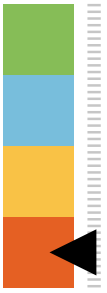

DIVERGENTE

BIOCOMBUSTÍVEIS

PL 2798/2024, de autoria do senador Eduardo Gomes (PL/TO)

TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE COMPRA DOS CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO) PARA PRODUTORES DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO

O QUE É

Altera a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) para **transferir a obrigação de compra dos Créditos de Descarbonização (CBIO) dos distribuidores para os produtores de combustíveis derivados de petróleo.**

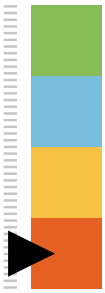

NOSSA POSIÇÃO

Ao transferir a obrigação de compra dos Créditos de Descarbonização (CBIOs) dos distribuidores para produtores de combustíveis derivados de petróleo, a proposição concentrará a demanda por CBIOs, diante do reduzido número de compradores disponíveis. Atualmente, existem apenas 19 refinarias autorizadas pela ANP, em comparação com 140 distribuidores de combustíveis autorizados.

Os CBIOs são negociados por meio de instrumentos financeiros na Bolsa de Valores do Brasil. Com a concentração da demanda, os preços poderiam deixar de ser regidos pelas forças de mercado, aumentando a possibilidade de condutas anticompetitivas. Como consequência, os 326 produtores de biocombustíveis certificados, que ofertam os CBIOs, tornar-se-iam excessivamente dependentes de poucos agentes compradores.

Portanto, a medida contraria os objetivos do Renovabio, que visa incentivar a produção de biocombustíveis no Brasil como uma estratégia para a descarbonização do setor de transportes. Para que essa meta seja alcançada, é essencial criar condições que favoreçam a competitividade e a sustentabilidade dos produtores dos biocombustíveis.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE COMBUSTÍVEIS (ONSC)

PL 1923/2024, de autoria do deputado Julio Lopes (PP/RJ)

O QUE É

Inclui na Política Energética Nacional que o **Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC)** será implementado e operado, mediante autorização do poder concedente, pelo **Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC)**.

O parecer do relator deputado Júnior Ferrari, aprovado na CME, expandiu significativamente a proposta original, transformando o que era um projeto de monitoramento em um arcabouço complexo de governança, fiscalização técnica e com punições mais severas.

O substitutivo institui o ONSC com uma governança robusta, centrada em um **conselho gestor que reúne ANP, Receita Federal, Ministério Público Federal e forças policiais (PF e PRF).** Para garantir a pronta resposta operacional, o texto cria **Salas de Situação** nacionais e regionais para monitoramento contínuo em todo o território. A diretoria colegiada possui mandatos de quatro anos, com regras bem definidas contra a exoneração imotivada.

A inovação central reside na criação da **Auditoria da Movimentação de Combustíveis (AMC)**, que realiza o controle de estoques e qualidade em tempo real. Esse sistema é integrado ao **SNESC**, ferramenta de notificação eletrônica que emite alertas e ordens de suspensão imediata ao detectar desconformidades. Complementarmente, o projeto impõe a modernização do parque nacional, proibindo novas bombas mecânicas e exigindo equipamentos eletrônicos capazes de transmitir dados criptografados ao ONSC.

O texto aprovado substitui a vinculação de tributos federais pela criação da **Taxa de Fiscalização do Setor de Combustíveis (TFSC)**, cobrada por litro comercializado. O modelo de financiamento é estritamente privado, determinando que os custos de implementação, manutenção dos sistemas de auditoria e operação do ONSC sejam de responsabilidade exclusiva dos agentes do setor.

O texto final amplia o poder de polícia ao permitir o **bloqueio de notas fiscais eletrônicas** e a suspensão cautelar de autorizações por interesse público antes do trânsito em julgado administrativo. As sanções financeiras foram elevadas para até **R$ 20 milhões** em casos de fraudes de qualidade e até **R$ 500 milhões** por descumprimento de metas ambientais. Além disso, estabelece-se a interdição de sócios e administradores inadimplentes, impedindo que retornem ao mercado enquanto as irregularidades persistirem.

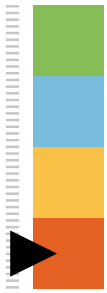

NOSSA POSIÇÃO

Embora o combate ao mercado irregular de combustíveis seja urgente para evitar perdas econômicas e desequilíbrios na concorrência, a criação do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) não é a solução mais eficiente. A instituição de um novo órgão gera complexidade desnecessária e promove uma fragmentação de competências, criando uma estrutura paralela que dispersa as responsabilidades já atribuídas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O verdadeiro gargalo do setor não reside na ausência de monitoramento, mas na escassez de recursos humanos e tecnológicos nas instituições atuais, tornando o ONSC uma redundância institucional que pode gerar lentidão em vez de agilidade. Além disso, a analogia com o setor elétrico é errônea, visto que o mercado de combustíveis não possui uma rede física interligada, operando por meio de agentes independentes e logísticas diversificadas que não se beneficiariam de um comando centralizado.

Ademais, a medida pode gerar custos mais elevados ao mercado, uma vez que institui uma nova "Taxa de Fiscalização" e exige investimentos massivos em sistemas de auditoria em todos os elos da cadeia, desde refinarias até postos de combustíveis. O impacto financeiro dessas obrigações tende a elevar o Custo Brasil e, consequentemente, os preços pagos pelo consumidor final.

Portanto, em vez de criar uma nova e custosa estrutura paralela como o ONSC, o caminho mais eficiente para combater as irregularidades no setor é o fortalecimento da ANP, por exemplo, por meio da criação de um núcleo de integração dentro da própria agência, focado na análise e no cruzamento de dados existentes. Essa abordagem, sim, dotaria de recursos os órgãos competentes para fiscalizar o mercado de forma mais inteligente e presente.

BRINQUEDOS

PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL E DA COMERCIALIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ACOMPANHADOS DE LANCHES

PL 4815/2009, de autoria do ex-deputado Dr. Nechar (PV/SP)

O QUE É

O projeto apresentado veda a comercialização de brinquedos ou brindes acompanhados de lanches ou refeições de qualquer tipo.

O texto legislativo também prevê que, em caso de desobediência, o **estabelecimento ficará sujeito** às penalidades **do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.**

NOSSA POSIÇÃO

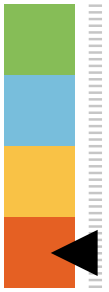

DIVERGENTE

As restrições mais rígidas à publicidade não só ferem a Constituição Federal como a própria liberdade de escolha do cidadão.

As exceções à liberdade de propaganda comercial estão expressamente previstas na CF de forma exaustiva para tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (§ 4º, artigo 220).

A publicidade, quando não restrita de acordo com o que estabelece a CF, segue amplamente a autorregulamentação. O órgão que preza pela autorregulamentação é o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), organização não governamental que visa promover a liberdade de expressão publicitária e defender as prerrogativas constitucionais da propaganda comercial. Sua missão inclui principalmente o atendimento a denúncias de consumidores, autoridades e associados.

Em seu Código, o Conar prevê mais de 25 recomendações sobre o chamamento ao consumo direcionado à criança. Ademais, a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece que é dever da Administração Pública evitar abuso de poder regulatório de maneira a restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal.

Em relação a promoções com brindes no país, o Código de Defesa do Consumidor já possui previsão normativa expressa no sentido de garantir o direito de escolha consciente. Nesse sentido, a prática de promoções com brindes está perfeitamente incorporada à cultura dos consumidores brasileiros, que já desenvolveram um juízo sobre sua utilização, não sendo vista como um exemplo de marketing *agressivo, mas como ganho econômico pelo próprio consumidor.*

Ademais, a Portaria nº 165/2021 do Inmetro, autarquia de caráter técnico responsável por expedir e executar regulamentos técnicos e avaliação de conformidade, em particular, quanto à saúde e segurança dos consumidores, dispõe sobre o conteúdo nominal dos produtos com brindes, permitindo a inclusão, nas embalagens, de "brinde ou vale-brindes, de natureza diferente do produto nelas contido, desde que não cause nenhuma alteração na quantidade líquida nominal declarada antes de se efetuar a promoção".

CONSTRUÇÃO CIVIL

ADOÇÃO DE PROJETOS E TIPOLOGIAS CONSTRUTIVAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS DE ACORDO COM O DESENHO UNIVERSAL

PLS 279/2016, de autoria do senador Romário (PSB/RJ)

O QUE É

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) para dispor que **nos programas habitacionais**, públicos ou subsidiados com recursos públicos, **a pessoa com deficiência ou o seu responsável terá prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.**

Os **projetos e as tipologias construtivas** deverão considerar os **princípios do desenho universal.**

NOSSA POSIÇÃO

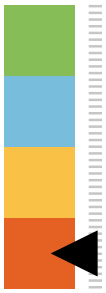

DIVERGENTE

Apesar de meritória, a obrigatoriedade de observância do princípio do desenho universal não traz efetivo benefício para pessoas com deficiência, uma vez que o adquirente consegue acessar uma unidade adaptada e, ao mesmo tempo, impõe custos elevados para o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV).

Como consequência, fragiliza-se a produção habitacional, incrementando os custos das unidades imobiliárias em razão da ampliação das áreas necessárias e dos equipamentos para atender ao preceito do desenho universal.

O aumento de custos das unidades do Programa MCMV, caso todas as unidades tivessem que respeitar o desenho universal, poderia levar à exclusão de 63% das famílias da Faixa 1,5 e 37% da Faixa 2.

Ressalta-se que a obrigatoriedade da adoção do desenho universal já foi vetada em julho de 2015, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em função do aumento de custos e inviabilização de empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

PL 4749/2009, de autoria do deputado Celso Russomanno (PP/SP)

RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DE EDIFÍCIOS

O QUE É

Eleva para dez anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios e outras construções consideráveis.

Define que, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de dez anos, pela solidez e segurança do trabalho, tanto em razão dos materiais como do solo.

CONVERGENTE

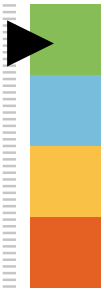

NOSSA POSIÇÃO

O texto atual da proposta visa ajustar as regras de garantias e prazos de prescrição, alinhando-se com o direito espanhol, além de buscar aprimorar a proteção ao proprietário da obra ao mesmo tempo em que regula de forma mais clara a responsabilidade do empreiteiro.

O aumento expressivo de ações judiciais em massa, baseadas na alegação de supostos vícios construtivos, tem gerado insegurança jurídica e impactos significativos para as empresas do setor.

O substitutivo aprovado pela CCJC, em caráter conclusivo, busca balancear a proteção ao proprietário da obra e a defesa da segurança jurídica dos empreiteiros, ajustando prazos, responsabilidades e excludentes de garantia.

Ao estabelecer prazos irredutíveis e diferenciados para diferentes tipos de defeitos, propõe uma maior clareza e previsibilidade, além de criar condições mais favoráveis para a resolução de conflitos relacionados a defeitos em obras de construção.

CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E *OFFSHORE*

CRIAÇÃO DE DIRETRIZES PARA A ATIVIDADE DE RECICLAGEM DE EMBARCAÇÕES

PL 1584/2021, de autoria do ex-deputado Coronel Armando (PP/SC)

O QUE É

O substitutivo aprovado na CVT adota integralmente os parâmetros da **Convenção de Hong Kong**, harmonizando as regras brasileiras com o padrão da Organização Marítima Internacional (OMI) para permitir que estaleiros nacionais reciclem navios de qualquer bandeira. A proposta substitui termos técnicos por definições internacionais, como **"materiais potencialmente perigosos".**

O texto proíbe o desmantelamento de navios por encalhe em praias (*beaching*) ou estuários, exigindo que a atividade ocorra em instalações estruturadas e impermeabilizadas. A operação é condicionada a um ciclo de documentação, com a inclusão de **Inventário de Materiais Potencialmente Perigosos** e um Plano de Reciclagem específico para cada embarcação, que devem ser aprovados antes do início dos trabalhos.

A gestão da atividade é compartilhada entre a **autoridade marítima**, responsável pela segurança da navegação e vistorias técnicas, e os órgãos do **Sisnama**, que detêm a competência sobre o licenciamento ambiental e a manutenção da lista de estaleiros autorizados.

Permite a importação de embarcações descomissionadas destinadas à reciclagem, desde que comprovada a sua descontaminação prévia. Além de prever a criação de incentivos financeiros e um regime especial de tributação para a importação desses ativos.

Obriga a contratação de seguros de risco para embarcações com arqueação bruta superior a 300 metros. O descumprimento das normas sujeita os responsáveis a sanções administrativas e multas, que podem variar de R$ 5 mil a **R$ 5 milhões**, além das penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais.

CONVERGENTE

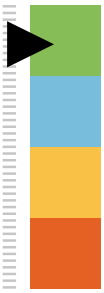

NOSSA POSIÇÃO

O mercado de reciclagem de embarcações é uma nova frente de trabalho para os estaleiros brasileiros, contribuindo para a regularidade das atividades nas plantas de trabalho, principalmente em períodos de baixa demanda por novas construções.

Com a entrada em vigor da Convenção de Hong Kong, cujos principais requisitos já estão incorporados ao texto do projeto de lei, haverá condições de participação brasileira nesse mercado, dominado por empresas asiáticas de baixa qualificação, que atuavam de forma prejudicial ao meio ambiente e à saúde e segurança dos trabalhadores.

Empresas europeias já estão participando desse mercado, com regras rígidas para proteção ambiental e segurança do trabalho, que o Brasil deverá atender sem dificuldade, podendo ter sucesso nas concorrências.

COSMÉTICOS

OBRIGATORIEDADE DE ALERTAS SOBRE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DESREGULADORAS HORMONAIS EM COSMÉTICOS

PL 1141/2025, de autoria do ex-deputado Augusto Puppio (MDB/AP)

O QUE É

Determina que os cosméticos que possuírem substâncias químicas com ação de desregulação endócrina ficam obrigados a publicar alertas sobre a não recomendação do uso em crianças menores de 12 anos nos respectivos rótulos, embalagens e material publicitário.

NOSSA POSIÇÃO

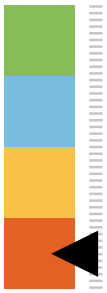

DIVERGENTE

O Brasil dispõe de um sistema robusto de controle e informação ao consumidor, em consonância com as melhores práticas internacionais.

A introdução de um alerta genérico sobre "desregulação hormonal em pré-púberes" criaria insegurança jurídica, enfraqueceria o papel técnico da Anvisa, afastaria o país dos padrões do Mercosul e de outras jurisdições relevantes, aumentaria custos e impacto ambiental sem gerar benefício adicional comprovado aos consumidores.

O setor industrial reafirma seu compromisso com a ciência e a inovação, defendendo que a gestão de risco seja conduzida por meio da avaliação criteriosa dos ingredientes e das condições de uso, com a eventual inclusão de substâncias em listas de restrição ou proibição, sempre com respaldo técnico e científico robusto. Não se mostra adequada, portanto, a adoção de advertências genéricas que não refletem o risco real do produto, confundem o consumidor, comprometem a segurança jurídica e prejudicam a sustentabilidade e a competitividade brasileiras.

DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

PLP 138/2022, de autoria do deputado Sergio Souza (MDB/PR)

AUTORIZAÇÃO DE NÃO ESTORNO DE CRÉDITOS DO ICMS PARA INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

O QUE É

Permite aos estados e ao Distrito Federal deixar de exigir o estorno dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de insumos e produtos agropecuários, de modo que esses créditos possam ser mantidos mesmo quando as operações subsequentes estiverem sujeitas à isenção, não incidência, alíquota zero ou redução da base de cálculo.

CONVERGENTE

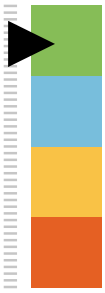

NOSSA POSIÇÃO

A exigência do estorno de créditos de ICMS nas operações agropecuárias cria uma distorção tributária que penaliza injustamente quem produz. Quando um produto agropecuário sai isento do imposto, o produtor é obrigado a devolver créditos acumulados nas etapas anteriores – um mecanismo que, na prática, eleva custos, reduz margens e enfraquece toda a cadeia. Esse modelo gera cumulatividade disfarçada, mesmo em um sistema que deveria prezar pela não cumulatividade, e impõe barreiras econômicas justamente sobre insumos essenciais à produção rural.

A proposta responde a essas distorções, ao permitir que estados e o Distrito Federal deixem de exigir a devolução desses créditos. Ao assegurar a manutenção dos créditos de ICMS, o projeto contribui para reduzir custos, aumentar a competitividade e promover maior justiça tributária no campo. Além de fortalecer o princípio da não cumulatividade, o PLP restabelece coerência no tratamento dado aos insumos agropecuários, evitando que incentivos fiscais concedidos na saída sejam anulados por exigências regressivas na etapa anterior.

Com isso, o projeto representa um avanço importante para um ambiente tributário mais racional, equilibrado e alinhado às necessidades reais da agroindústria, garantindo previsibilidade, eficiência e condições mais favoráveis à produção.

ENERGIA ELÉTRICA

REGISTRO DA TRANSMISSÃO DIRETA, MEDIANTE DOAÇÃO, DE BENS IMÓVEIS VINCULADOS À EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

PL 6234/2019, de autoria do deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO)

O QUE É

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) para tornar obrigatório o **registro da transmissão direta, com base no respectivo contrato de concessão, de bens imóveis vinculados à exploração de serviços e instalações de energia elétrica entre concessionárias de geração**, em decorrência de dispensa de reversão prévia.

NOSSA POSIÇÃO

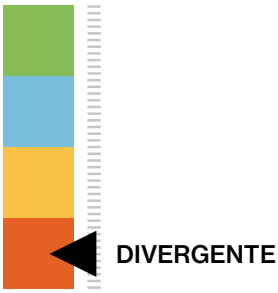

A proposição torna obrigatório o registro da transmissão direta de bens imóveis vinculados à exploração de serviços e instalações de energia elétrica, entre concessionárias de geração de energia elétrica, em decorrência de dispensa de reversão prévia. Dessa forma, ao final da concessão, a empresa concessionária deverá realizar a transmissão direta dos bens imóveis para a próxima concessionária, o que poderá ensejar a incidência do do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), além de outros custos cartoriais.

O elevado custo desse imposto, que será suportado pelas empresas sempre que ocorrer a transmissão legal desses bens, não foi considerado nos contratos de concessão originalmente firmados, de forma que poderá gerar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Além disso, para os novos contratos, a exigência impactará diretamente os custos associados à geração de energia elétrica, refletindo, em última instância, no aumento das tarifas ao consumidor final.

A concessão é um contrato de natureza temporária, cuja extinção ocorre com o decurso do prazo previamente estipulado. Segundo previsto na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995), extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato. Portanto, a reversão de bens é um preceito tradicional nas leis brasileiras referentes às concessões de serviços públicos, consequência lógica do término da concessão. Os imóveis, a despeito de registrados em nome da antiga concessionária, são do poder concedente.

PL 1272/2024, de autoria do deputado Baleia Rossi (MDB/SP)

ANUÊNCIA DO DF E MUNICÍPIOS NA CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

O QUE É

O texto aprovado na Câmara dos Deputados define que o poder concedente, ao realizar ações referentes à **celebração, prorrogação ou rescisão de contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, ouvirá previamente a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o Distrito Federal e os municípios**, conforme o impacto territorial da concessão, para a incorporação das condições locais específicas.

Autoriza que **atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços e instalações sejam exercidas de forma descentralizada pelos entes federados** mediante convênio de cooperação.

Prevê que a delegação das atividades complementares de fiscalização poderá ocorrer no âmbito dos contratos vigentes de concessão.

Fixa que, **na hipótese de formalização de mais de um convênio** para a execução de atividades complementares de fiscalização sobre o mesmo território, **prevalecerá o convênio municipal**, em razão do interesse local.

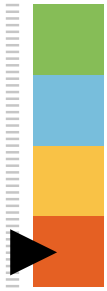

DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A proposição reduz a independência decisória das agências reguladoras ao exigir a anuência prévia dos municípios e do Distrito Federal para tratar de temas ligados aos contratos de concessão e à fiscalização das distribuidoras de energia. Por se tratarem de temas altamente técnicos, muitos municípios podem enfrentar desafios para contar com equipes especializadas ou com a estrutura necessária para exercer plenamente essas atribuições.

Ademais, a fragmentação das atribuições de fiscalização entre milhares de entes municipais tende a gerar sobreposição de competências, conflitos federativos, assimetria regulatória e aumento significativo do custo regulatório, com impactos diretos sobre as tarifas pagas pelos consumidores.

A qualidade da regulação é um elemento central para atrair investidores privados, que dependem de regras claras, estabilidade e confiança para aplicação de seus recursos. As agências reguladoras são órgãos de Estado e o seu bom funcionamento requer independência decisória, autonomia administrativa e financeira, definição precisa de competências e atuação transparente.

COMPENSAÇÃO SOCIAL DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA A SER PAGA PELAS CONCESSIONÁRIAS E AUTORIZADAS DE GERAÇÃO TERMELÉTRICA A PARTIR DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS

PL 234/2023, de autoria do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)

O QUE É

Cria a compensação social às comunidades locais a ser paga pelas concessionárias e autorizadas de geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis.

Determina que a **destinação do montante será de 7% da receita operacional líquida** da concessionária ou autorizada.

Estabelece que **os recursos serão destinados à ampliação dos descontos tarifários aplicados aos consumidores de baixa renda beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica** que residam nos municípios onde estejam as instalações.

Inclui que, **caso o valor arrecadado por meio da compensação social seja suficiente para concessão de desconto tarifário integral** aos consumidores, os recursos excedentes serão destinados à **Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**, para fins de modicidade tarifária.

NOSSA POSIÇÃO

Embora seja apresentada como uma "compensação social", a proposição, na prática, visa estabelecer uma contribuição baseada na receita operacional líquida das concessionárias e autorizadas de geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis.

Como consequência, pode distorcer a estrutura tarifária estabelecida e impor novos encargos às concessionárias e autorizadas de energia que possuem contratos vigentes com o poder público. Esses encargos não foram considerados no momento da celebração dos contratos vigentes, nem na apresentação de propostas econômicas em licitações para a prestação do serviço.

Dessa forma, as empresas termelétricas poderão solicitar revisão econômico-financeira dos contratos vigentes no momento da eventual inovação legislativa, com base na intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos de concessão assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição da República. Como resultado, há o risco de um cenário de maior insegurança jurídica e litígios entre agentes públicos e privados.

DIVERGENTE

EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

PL 2933/2021, de autoria do ex-deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR)

CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS

O QUE É

Altera a Lei de Vigilância Sanitária para exigir a comprovação e posterior certificação, pela autoridade sanitária, de boas práticas de fabricação de correlatos por indústrias nacionais ou estrangeiras.

O texto aprovado nas Comissões da Câmara dos Deputados atualiza a nomenclatura de "correlatos" para "dispositivos médicos" e limita a obrigatoriedade de comprovação e posterior certificação, licença ou autorização, somente para dispositivos classificados como de risco sanitário alto e máximo.

CONVERGENTE

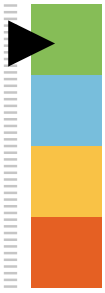

NOSSA POSIÇÃO

O projeto confere segurança jurídica e estabilidade regulatória ao inserir em lei a exigência da certificação de boas práticas de fabricação, obrigação já adotada pela regulação sanitária, com o objetivo de garantir a inocuidade desses produtos e assegurar a eficiência e a segurança de seus processos produtivos.

O substitutivo aprovado nas comissões da Câmara dos Deputados promove adequações técnicas corretas, com o ajuste da nomenclatura dos produtos médicos e ajusta a obrigação de certificação somente para dispositivos médicos classificados como de alto e máximo risco sanitário, conforme previsto na norma vigente.

PL 1115/2024, de autoria do deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)

REGULAMENTAÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE PARTES DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS PARA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO POR EMPRESAS NÃO FABRICANTES

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) **regulamenta a importação de partes e acessórios de equipamentos e dispositivos médicos** de diagnóstico para assistência técnica e reparação.

As partes, as peças e os acessórios a serem importados e utilizados na assistência técnica e recondicionamento **deverão atender aos requisitos técnicos de segurança, desempenho e funcionalidade determinados no registro mestre de produto (RMP)** e estabelecidos pela agência reguladora.

Proíbe: i) a assistência técnica e recondicionamento de dispositivos médicos que não tenham sido registrados em território nacional; e ii) a utilização de partes, peças, acessórios e componentes compatíveis não registrados ou não autorizados pela agência reguladora.

Permite a importação de partes, peças e acessórios para fins de assistência técnica de dispositivos médicos por empresa autorizada pelas autoridades competentes e que possua profissional com treinamento técnico comprovado.

Obriga a obtenção de autorização de funcionamento específica de empresas (AFE/AE), emitida pela **Anvisa,** para empresas não fabricantes ou não detentoras do registro que desejem realizar a importação de partes, peças e acessórios de dispositivos médicos para fins de assistência técnica.

Toda intervenção de assistência técnica e recondicionamento deverá ser concluída com testes e ensaios sob a responsabilidade da empresa que realizou a assistência técnica ou o recondicionamento, conforme disposições de órgãos regulamentadores.

As empresas de assistência técnica e recondicionamento deverão aplicar no dispositivo médico etiqueta indelével contendo a data de realização da manutenção ou instalação de parte ou peça.

O *software* de calibração de dispositivos médicos, respeitadas as disposições de propriedade intelectual e condições contratuais estabelecidas entre as partes, deverá ser fornecido pelo fabricante ou detentor do registro do produto para a unidade de saúde que adquirir o dispositivo médico.

NOSSA POSIÇÃO

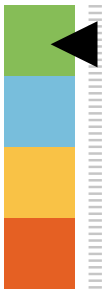

CONVERGENTE

A importação de peças e a prestação de serviços de reparação de dispositivos médicos já são atividades reguladas pela Anvisa e qualquer flexibilização de regras para ampliar o número de agentes aptos para realizarem essas atividades deve observar os mais rígidos parâmetros técnicos nacionais e internacionais, pois trata-se de equipamentos sensíveis, e qualquer falha pode acarretar em diagnósticos equivocados e colocar em risco a vida de pacientes e operadores.

O regramento legal da atividade é importante para conferir maior segurança técnica e jurídica para todos os envolvidos nas cadeias de fabricação e suprimento, além das empresas e dos órgãos públicos proprietários desses equipamentos.

Contudo, as regras devem observar aspectos importantes, como a garantia de que os componentes importados e comercializados por terceiros, autorizados pela Anvisa para o exercício dessas atividades, não sejam defeituosos, usados, recondicionados ou não observem os mesmos padrões de qualidade dos originais. A assistência técnica deve ser qualificada e certificada, para garantir a segurança de operadores e pacientes, além de prevenir ações judiciais que visem à responsabilização de fabricantes por eventuais danos causados por falhas nos equipamentos.

O substitutivo aprovado na CDE incorporou aprimoramentos que endereçam as preocupações colocadas acima, como: i) o estabelecimento de conceitos e obrigações mais claras; ii) a vedação da utilização de peças e acessórios não originais na assistência técnica de dispositivos médicos; iii) a exigência de qualificação técnica mínima para os prestadores de serviços; e iv) a restrição da importação de produtos somente às empresas credenciadas para prestar assistência técnica.

FARMACÊUTICA

ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS PREÇOS DE MEDICAMENTOS

PL 5591/2020, de autoria do senador Fabiano Contarato (PT/ES)

O QUE É

Altera o caráter de excepcionalidade de reajustes negativos de preços de medicamentos para tornar essa possibilidade em uma das competências ordinárias do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Determina em lei a composição da CMED, atualmente estabelecida por ato do Poder Executivo, com a inclusão de representantes do segmento de usuários de medicamentos.

Inclui entre as competências da CMED o trabalho em cooperação com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência para a **identificação da ocorrência de preços abusivos.**

Permite à CMED utilizar como parâmetro para o estabelecimento de preços de entrada de medicamentos os preços praticados em países socioeconomicamente compatíveis com o Brasil.

Possibilita à Câmara **reduzir, de ofício ou a requerimento de interessado, o preço de entrada de medicamento**, sempre que se verificar a defasagem entre o preço de mercado e o preço teto.

Inclui entre as obrigações necessárias para registro de novos medicamentos a apresentação de 15 novas informações sensíveis de mercado, como: i) preço do produto praticado pela empresa em todos os países; ii) políticas de desconto aplicadas pelo fabricante de outros países em compras públicas; e iii) todos os direitos de patente e pedidos de patente pendentes que a empresa detém em relação ao medicamento.

NOSSA POSIÇÃO

O mercado de produtos farmacêuticos é o único que possui controle e regulação econômica por parte do governo, com regras e limitações de reajustes definidas em lei. O projeto visa ampliar a capacidade de intervenção do Estado sobre esse setor, com impacto negativo sobre a atividade privada das empresas e seus segredos comerciais, permitindo que, a qualquer momento, ocorra uma redução unilateral de preços imposta por ato de órgão do Poder Executivo.

DIVERGENTE

Ao propor uma excessiva regulação de preços de medicamentos e a interferência unilateral no funcionamento da regulação do mercado de produtos farmacêuticos no Brasil, a proposição irá gerar desequilíbrios estruturais com impactos negativos sobre investimentos em P&D e na estrutura de fornecimento de medicamentos, acarretando riscos de desabastecimento e defasagem tecnológica.

Em decorrência da ausência de políticas industriais adequadas, a indústria farmacêutica brasileira, nas últimas décadas, tornou-se dependente de insumos e produtos importados, regulados em sua maior parte pela variação cambial do dólar e nem sempre essas oscilações são fidedignamente absorvidas pelas regras vigentes de reajuste de preços. Na última década, os índices de reajustes de preços para diversos grupos de medicamentos foram inferiores à inflação do período, o que representa um erosão gradual e constante das margens da indústria.

O projeto também prevê outras medidas prejudiciais como a interferência sobre a margem que o varejo dispõe para estabelecer políticas de preços e descontos e a imposição às empresas de tornarem públicas suas informações estratégicas e segredos industriais e comerciais, contrariando preceitos constitucionais e legais de liberdade econômica e livre mercado.

Por essas razões, não é recomendável expor as indústrias a medidas arbitrárias de redução unilateral de preços, ou propor ações regulatórias invasivas que destoam das boas práticas internacionais e geram um ambiente de insegurança jurídica e comercial que afastam investimentos produtivos e inovação no país.

PL 7029/2006, de autoria do Poder Executivo

POSSIBILIDADE DE VENDA DE MEDICAMENTOS DE FORMA FRACIONADA

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família altera a Lei de Vigilância Sanitária para estabelecer a obrigatoriedade e as regras para o fracionamento de medicamentos.

Condiciona o registro de **medicamentos, que não contenham substâncias entorpecentes ou determinem dependência física**, à **presença de embalagem que permita a dispensação em quantidade individualizada** ou o suficiente para atender às necessidades terapêuticas específicas do consumidor. Estabelece o **prazo de 12 meses para a adequação** das indústrias farmacêuticas.

Prevê que as embalagens fracionáveis deverão permitir frações com apenas uma unidade. Somente será **permitido o fracionamento do medicamento em embalagem especialmente desenvolvida para essa finalidade**, devidamente aprovada pelo órgão federal responsável pela **vigilância sanitária.**

A embalagem primária fracionável e a embalagem primária fracionada remanescentes devem permanecer acondicionadas em sua embalagem original para posterior venda. Cada embalagem secundária para fracionados deve acondicionar apenas um item da prescrição e conter uma bula do respectivo medicamento.

NOSSA POSIÇÃO

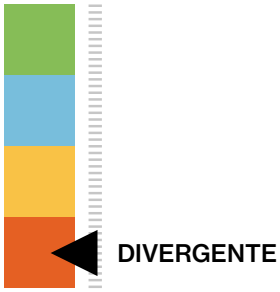

O projeto não considera os impactos sobre saúde pública das medidas previstas, como o aumento da automedicação impulsionada pela dissociação entre a aquisição de medicamentos e as recomendações terapêuticas e os riscos de manipulação e conservação inadequada dos medicamentos remanescentes das embalagens fracionadas.

Outro aspecto que deve ser melhor avaliado são os custos associados à obrigatoriedade de readequação de todas as embalagens e dos processos de registros da maioria dos medicamentos e suas apresentações, o que impõe um custo excessivo a toda a indústria farmacêutica nacional. Esses valores associados às novas exigências impostas aos estabelecimentos comerciais varejistas irão gerar um aumento nos preços dos medicamentos adicional aos critérios para o cálculo dos reajustes anuais previstos na legislação.

Por fim, ressalta-se que o fracionamento já é uma possibilidade prevista na regulamentação infralegal, via Decreto nº 5.775/2006, não sendo adequada a imposição detalhada desse procedimento por meio de lei.

PERMISSÃO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIOFILIZADOS NÃO RADIOATIVOS

PL 2125/2024, de autoria do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)

O QUE É

Altera a lei de controle sanitário de medicamentos, para permitir a **produção e a comercialização de liofilizados não radioativos**, utilizados nos serviços de **medicina nuclear**, pelas farmácias magistrais e oficinais autorizadas a manipular produtos estéreis injetáveis.

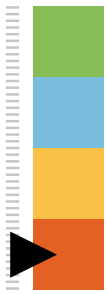

NOSSA POSIÇÃO

A proposição não é adequada, pois estabelece, em lei, uma permissão para a produção de produtos farmacêuticos sensíveis, sem a observância das medidas mínimas de segurança sanitária.

O projeto se insere no contexto da expansão da produção irregular em escala industrial de substâncias de alto risco sem controle de origem e qualidade, o que descaracteriza a finalidade das farmácias magistrais, que é o atendimento de tratamentos individualizados e formulações não disponíveis no mercado.

Os produtos liofilizados não radioativos destinados ao uso em medicina nuclear, além de atender às boas práticas de produção, devem passar por procedimentos como testes de esterilidade, presença de endotoxinas e pureza, sob o risco de gerar ocorrências de intoxicações e até óbitos.

Por essas razões, ressalta-se a importância da produção de medicamentos em larga escala industrial ser restrita a estabelecimentos industriais registrados e fiscalizados pela Anvisa, que atendam a todos os requisitos sanitários necessários para garantir a eficácia dos tratamentos e a segurança dos pacientes.

FERTILIZANTES

ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA ZERO DO PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO DE ADUBOS E FERTILIZANTES

PL 2022/2022, de autoria do ex-deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP)

O QUE É

Assegura a redução para zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de **adubos ou fertilizantes.** O texto também **estende esse benefício fiscal** aos **minerais fosfatados naturais**, como os **fosfatos de cálcio**, utilizados na produção de fertilizantes.

NOSSA POSIÇÃO

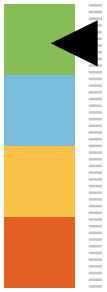

CONVERGENTE

A proposta busca tornar mais precisa a legislação que reduz as alíquotas de PIS e Cofins para adubos ou fertilizantes, incluindo explicitamente os produtos fosfatados, que são matérias-primas essenciais na fabricação desses insumos. Essa atualização ajuda a alinhar o arcabouço tributário à realidade da cadeia produtiva, reduzindo ambiguidades e garantindo que todos os componentes necessários à produção de adubos ou fertilizantes recebam o mesmo tratamento fiscal.

Isso pode favorecer tanto a indústria quanto a agricultura, já que fertilizantes mais acessíveis contribuem para a redução dos custos de produção e aumentam a previsibilidade para empresas que atuam na fabricação e comercialização desses insumos.

CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES (PROFERT)

PL 699/2023, de autoria do senador Laércio Oliveira (PP/SE)

O QUE É

Estimula a implantação, ampliação e modernização da infraestrutura destinada à produção de fertilizantes e de seus insumos, mediante regime de **neutralidade tributária** para aquisição de **máquinas e equipamentos**, nacionais e importados, **materiais de construção**, **serviços necessários**

à execução dos projetos e a locação de equipamentos empregados na instalação e expansão de plantas industriais.

O parecer aprovado na Comissão de Minas e Energia (CME) **exclui do regime o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)** e amplia o escopo dos benefícios aplicáveis à aquisição de gás natural como insumo produtivo, **passando a contemplar também o biogás e o biometano.**

CONVERGENTE

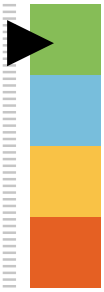

NOSSA POSIÇÃO

O Profert é fundamental para ampliar a capacidade instalada de produção de fertilizantes no Brasil e reduzir a dependência externa, hoje próxima de 90%. Ao viabilizar investimentos produtivos de grande porte, o programa fortalece a segurança de oferta para o agronegócio, estimula cadeias industriais, gera empregos qualificados e diminui a saída anual de divisas com importações.

O regime proposto estabelece neutralidade tributária para novos investimentos em fábricas de fertilizantes, em alinhamento ao Plano Nacional de Fertilizantes (PNF 2022-2050). A suspensão temporária de tributos sobre máquinas, equipamentos e insumos estratégicos – sempre condicionada à execução efetiva dos investimentos – corrige distorções que encarecem projetos intensivos em capital e dificultam a instalação de novas plantas industriais no país.

Nesse sentido, a neutralidade tributária é decisiva para tornar a produção nacional competitiva frente a outros polos globais, evitando a cumulatividade que onera bens de capital e operações industriais. O mecanismo não reduz arrecadação existente, mas remove barreiras que hoje impedem a formação de novas capacidades produtivas em um setor de maturação longa. A aprovação do Profert é, portanto, essencial para fortalecer a autonomia do agronegócio e consolidar uma base industrial estratégica para o desenvolvimento econômico do Brasil.

FUMO

INSTITUIÇÃO DA CIDE-TABACO

PL 2898/2019, de autoria do senador Humberto Costa (PT/PE)

O QUE É

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (CIDE-Tabaco).

O produto da arrecadação da CIDE-Tabaco será **destinado ao financiamento de ações de controle do tabagismo, de tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e de outras políticas públicas de saúde.**

Define como **contribuintes da CIDE-Tabaco** o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de tabaco ou de seus sucedâneos, classificados nas posições 24.02 e 24.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Estabelece como **fatos geradores da CIDE-Tabaco** as operações de importação e comercialização no mercado interno dos mencionados produtos. A contribuição não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos em questão.

Uma alíquota de 2,5% será aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos.

A CIDE-Tabaco devida **será apurada mensalmente e paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente** ao de ocorrência do fato gerador.

O adquirente de mercadoria de procedência estrangeira **responde pela infração, conjunta ou isoladamente**, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

NOSSA POSIÇÃO

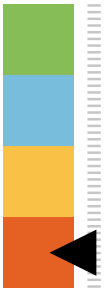

DIVERGENTE

O projeto em questão, bem como o PLP nº 04/2015, que tramita na Câmara dos Deputados e cujo teor é muito similar ao do PL 2898/2019, caminham em sentido contrário à vontade do constituinte de estabelecer CIDES como instrumentos de estímulo aos setores tributados e jamais um ônus tributário capaz de inviabilizar a própria atividade econômica.

O cigarro já sofre tratamento tributário especial com alíquotas mais elevadas de IPI e ICMS, com objetivos extrafiscais de controlar a demanda do produto pelo aumento de carga tributária já extremamente elevada. Ao elevar ainda mais a carga tributária do setor, fomenta-se o comércio ilegal e suas consequências negativas para a sociedade brasileira: perda

de receita, risco à saúde pela oferta de produtos sem qualquer avaliação pela Anvisa e fortalecimento de organizações criminosas, entre outros.

Ressalta-se que o contrabando e o mercado ilegal de produtos fumígenos representam 32% do mercado em diversas regiões do País (IPEC/2024).

PL 4356/2023, de autoria do senador Eduardo Girão (Novo/CE)

VEDAÇÃO DA FABRICAÇÃO, VENDA, IMPORTAÇÃO E PUBLICIDADE DE CIGARROS ELETRÔNICOS

O QUE É

Veda, em todo o território nacional, a fabricação, **a comercialização, a importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.**

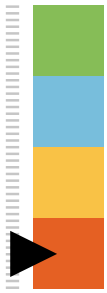

DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A proibição da fabricação dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), já vigente por decisão da Anvisa, tem se demonstrado ineficiente tanto do ponto de vista da saúde pública quanto da economia nacional e, até mesmo, da segurança pública.

Essa proibição só ofusca a verdadeira realidade: os produtos já estão amplamente presentes no país de forma totalmente ilegal, excluindo, assim, a indústria legal do processo e, consequentemente, gerando perdas para a indústria, a cadeia produtiva do tabaco, fabricantes e varejistas. Além disso, impede que o Estado possa arrecadar tributos e regulamentar adequadamente essa atividade. Estima-se que a regulamentação dos cigarros eletrônicos do Brasil pode levar a um aumento de R$ 13,7 bilhões na arrecadação anual do governo nas três esferas.

Estudos recentes demonstram que cerca de 5,3 milhões de brasileiros consomem diariamente cigarros eletrônicos. Mesmo com essa proibição, os DEFs são encontrados facilmente nas ruas e o consumo desse produto ilegal e sem regras pode trazer prejuízos incalculáveis, já que não se sabe hoje quais substâncias estão nesses dispositivos.

A experiência internacional demonstra que tais produtos podem ser substitutos de menor risco dos cigarros comuns. O Reino Unido é o melhor exemplo dessa abordagem, pois estimula que fumantes troquem seus cigarros convencionais por alternativas, como os eletrônicos.

Portanto, a regulamentação e o registro desses produtos, seguindo os rigores que a Anvisa venha a definir, são a garantia de informação, procedência e controle sanitário de que o consumidor brasileiro precisa.

RESTRIÇÕES À PUBLICIDADE, À EMBALAGEM, AOS AROMATIZANTES E AO CONSUMO NO TRÂNSITO DE PRODUTOS FUMÍGENOS

PL 6387/2019, de autoria do ex-senador José Serra (PSDB/SP)

O QUE É

Altera a Lei Antifumo e **proíbe qualquer patrocínio, promoção ou propaganda de produto fumígeno**, incluindo sua exposição nos locais de venda, a importação, a comercialização do produto e obriga a padronização da embalagem.

Veda a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos.

Obriga a padronização das embalagens dos produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, com advertências sobre riscos e prejuízos do fumo, acompanhadas de imagens ou figuras que retratem o sentido da mensagem, conforme regulamento.

Prevê a **punição com multa** e cômputo de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de 18 anos de idade.

NOSSA POSIÇÃO

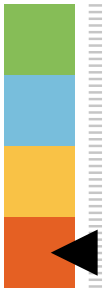

DIVERGENTE

O texto aprovado impõe sérias medidas restritivas ao tabaco, acarretando prejuízos econômicos que seriam sentidos em toda a cadeia produtiva. Isso ocorre porque, com a competição se dando apenas no preço devido à comoditização do produto (proibição de marcas e da exibição), as empresas teriam seus custos pressionados, tendo que obrigatoriamente reduzir custos de produção, incluindo o valor pago aos fumicultores, o que impactará diretamente milhares de empregos na lavoura do tabaco.

A aprovação do projeto sufocará as empresas fabricantes legais e favorecerá empresas clandestinas e o contrabando, gerando perdas para a cadeia produtiva do tabaco, os fabricantes, os varejistas, o Estado – com a queda da arrecadação de tributos – e a sociedade, devido ao aumento do desemprego e da criminalidade.

É relevante registrar que a fabricação de cigarros gera mais de dois milhões de empregos diretos e indiretos ao longo da cadeia de produção, os quais seriam ameaçados pelo aumento do contrabando, além do prejuízo na comercialização para os mais de 400 mil varejistas que comercializam atualmente cigarros no Brasil.

GRÁFICA

PL 10104/2018, de autoria da ex-senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO)

INCENTIVOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

O QUE É

Estabelece que a **União poderá criar incentivos** à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham, em sua composição, crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos matriculados em escolas públicas.

O apoio financeiro da União aos entes da Federação que instituírem os programas poderá ser **efetivado por meio de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino**, além de outros recursos orçamentários.

A aquisição de material escolar poderá ser viabilizada por meio de cartão magnético, que funcionará como cartão de débito no ato da aquisição, a ser fornecido aos responsáveis das crianças e dos adolescentes.

A estimativa do montante do gasto com os programas será incluída no **projeto de lei orçamentária.**

CONVERGENTE

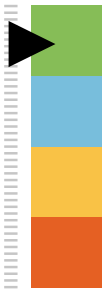

NOSSA POSIÇÃO

A proposta visa incentivar a disseminação da educação e cultura aos alunos pertencentes às famílias de baixa renda, além de fomentar a economia dos estados, municípios e do Distrito Federal com o fortalecimento do comércio local e a consequente geração de emprego e renda.

O texto aprovado pelo Senado Federal, reduzirá os desperdícios, pois os alunos irão adquirir o que realmente necessitam para o ano letivo, diferentemente do atual modelo de fornecimento dos kits *de material escolar em que os itens são fornecidos anualmente, independentemente dos alunos ainda os possuirem em condições adequadas de uso.*

Os recursos financeiros permanecerão na própria localidade, o que favorecendo os entes federativos por meio de sua aplicação direta em favor aos beneficiários.

Ressalta-se que não se trata de instituir a obrigatoriedade de aumento de despesas e nem de renúncia fiscal por parte do Governo Federal, mas sim a possibilidade de realocação e melhor distribuição desses recursos.

CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PELO PODER PÚBLICO

PLC 137/2018, de autoria do deputado Vicentinho (PT/SP)

O QUE É

Disciplina a aquisição de livros pelo Poder Público por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e dispõe sobre a impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal.

Os livros didáticos adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD e por programas similares de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil **deverão ser impressos por empresas instaladas no país, sendo vedada a terceirização** de quaisquer etapas do processo produtivo a empresas sediadas no exterior.

A medida **não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural**, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do PNLD.

Prevê, ainda, que os **produtos relacionados à literatura**, inclusive obras de referência, também **deverão ser impressos por empresas sediadas no país, vedada a terceirização** de quaisquer etapas do processo produtivo a empresas sediadas no exterior.

NOSSA POSIÇÃO

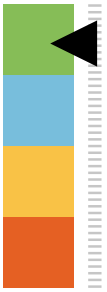

CONVERGENTE

A proposição orienta de forma positiva a execução do principal programa nacional de promoção à elaboração e distribuição de livros didáticos de forma a potencializar seus impactos socioeconômicos. O texto aprovado na Câmara restringe a impressão externa somente para livros adquiridos com recursos públicos (inclusive via Lei Rouanet), preservando a liberdade editorial no mercado privado e aliando a política industrial onde há gasto público recorrente e volumoso.

O PNLD é uma política de Estado com alto impacto social e orçamentário. Em 2024, o Ministério da Educação (MEC) reportou R$ 2,04 bilhões investidos na compra de aproximadamente 200 milhões de exemplares, beneficiando cerca de 31 milhões de estudantes da educação básica.

Esses números evidenciam a magnitude e a previsibilidade da demanda pública gerada pelo programa, atributos típicos de compras governamentais estratégicas, que o PLC 137/2018 usa corretamente para alavancar encadeamentos produtivos domésticos que ampliam a demanda de uma gama de produtos e serviços associados como papel, tintas, logística, acabamento e manutenção de máquinas.

A impressão em território nacional garante o uso pleno do parque industrial gráfico, evitando a ociosidade de máquinas e a perda de empregos especializados. A experiência recente mostrou que a impressão terceirizada em outros países gera impacto negativo direto na ocupação das gráficas nacionais, distribuídas por todas as regiões, o que acarretou o fechamento de diversas empresas que atendiam não apenas o governo, mas também editoras privadas e segmentos correlatos.

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

PL 3428/2023, de autoria do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)

DEFINIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE CHUMBO EM TINTAS E MATERIAIS SIMILARES DE REVESTIMENTO DE SUPERFÍCIES

O QUE É

Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação de tintas e de materiais similares de revestimento de superfícies com **concentração igual ou maior que 90 ppm** (noventa partes por milhão) de chumbo.

São exceções ao limite de 90 ppm de chumbo as tintas de aplicação industrial e/ou marítima, que poderão apresentar concentração de até 600 ppm de chumbo:

- tintas anti-incrustantes à base de biocidas contendo em suas formulações óxido de cobre; e
- tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó.

O fabricante e o importador de tintas e materiais similares que deixar de atender ao disposto, fica sujeito à notificação, à apreensão do produto e à multa.

CONVERGENTE

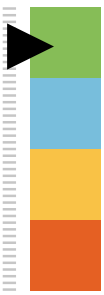

NOSSA POSIÇÃO

O Brasil avança em tecnologia e fabricantes, alinham-se às exigências internacionais. Cresce o alinhamento da indústria com as atualizações técnicas e as exigências de sustentabilidade das legislações internacionais.

Assim, a limitação a 90 ppm do teor de chumbo em tintas e materiais semelhantes imposta pelo projeto é medida de forma adequada e vital para a saúde pública, pois o chumbo é tóxico, com riscos elevados para crianças e gestantes.

Com alternativas menos nocivas disponíveis, a indústria de tintas pode adotar práticas sustentáveis, beneficiando o meio ambiente e a saúde humana. A longo prazo, a regulamentação traz benefícios significativos, promovendo um desenvolvimento industrial responsável e consciente.

Ressalte-se também como adequadas as exceções ao limite estabelecido no projeto, que alcançam as tintas: i) anti-incrustantes à base de biocidas utilizadas em aplicações marítimas; e ii) anticorrosivas ricas em zinco utilizadas em aplicações industriais.

MINERAÇÃO

CRIAÇÃO DA CLASSE DE AÇÕES DA ATIVIDADE DE PESQUISA MINERAL (APEM) E INCENTIVO TRIBUTÁRIO À PESQUISA MINERAL POR MEIO DO MERCADO DE CAPITAIS

PL 4975/2023, de autoria da deputada Laura Carneiro (PSD/RJ)

O QUE É

Possibilita que a empresa de mineração detentora de alvará de pesquisa mineral expedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) **que optar pela tributação com base na apuração do lucro real realize oferta pública de ações da atividade de pesquisa mineral (APEM) com a finalidade específica de captar recursos para custear a pesquisa mineral.**

Determina que para a emissão de ações APEM, a empresa de mineração deverá ser constituída como uma **Sociedade de Propósito Específico (SPE), tendo como única atividade a exploração mineral.**

Propicia que as PJs tributadas com base no lucro real adquirentes das ações APEM na oferta pública de ações deduzam, como despesa própria, o valor equivalente às ações adquiridas da base de cálculo do IRPJ.

Possibilita que as pessoas físicas adquirentes das ações APEM deduzam, na **Declaração de Ajuste Anual, o valor equivalente** às **ações adquiridas da base de cálculo do IRPF.**

Define que na hipótese de **falsidade ou erro grosseiro** na comprovação dos dispêndios, a companhia emissora das ações APEM fica sujeita à **multa equivalente a 30%** do valor captado na respectiva oferta pública de ações, a ser aplicada pela Receita Federal.

NOSSA POSIÇÃO

CONVERGENTE

Um dos principais entraves para o desenvolvimento da atividade de mineração, especialmente para as empresas de pesquisa mineral, é o acesso a financiamento. As atividades de pesquisa mineral exigem grande investimento para descobrir, dimensionar e definir a melhor tecnologia para o aproveitamento dos jazimentos minerais. Essas etapas ocorrem antes da operação, sem geração de caixa ou faturamento, o que dificulta a previsibilidade financeira e restringe o acesso a crédito tradicional.

Para solucionar o gargalo, a proposição autoriza empresas que tenham a finalidade específica de pesquisa mineral a emitirem ações para a captação de recursos exclusivamente voltados a essa atividade, gerando aos investidores a possibilidade de dedução dos valores efetivamente dispendidos do imposto de renda a ser recolhido.

Como resultado, a medida poderá promover novos projetos de pesquisa no setor de mineração, aumentando a oferta interna de substâncias minerais e o maior aproveitamento das riquezas do Brasil.

A proposta é similar ao mecanismo flow-through-share *canadense que proporciona benefícios tributários aos investidores em empresas de pesquisa mineral como forma de contrapor os altos riscos inerentes à atividade.*

PL 1369/2024, de autoria da deputada Duda Salabert (PDT/MG)

CAUÇÃO SOCIOAMBIENTAL EM ATIVIDADES DE MINERAÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO DE AMBIENTE DEGRADADO

O QUE É

Torna obrigatória a implementação de **caução socioambiental, que deverá ser individualizada por estrutura da mina e mantida durante toda a sua vida útil**, desde o início da instalação até a comprovação, pelo órgão ambiental licenciador, do término do fechamento da mina.

Em caso de **recuperação do ambiente degradado**, terá como garantia a implementação de **caução estipulada conforme decreto**.

O valor da caução deverá ser empregado em ações de recuperação socioambiental e ressarcimento de danos a terceiros, no caso de abandono pelo empreendedor, de fechamento incompleto da estrutura ou de sinistro.

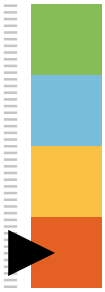

DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A exigência de que o empreendedor apresente garantias antes do início das atividades de lavra é uma medida desproporcional, que desconsidera o rigoroso processo de licenciamento ambiental ao qual os empreendimentos estão sujeitos. Essa exigência comprometerá a viabilidade da implantação de novos projetos e criará obstáculos desnecessários para o desenvolvimento do setor, especialmente ao reconhecer que as garantias, quando necessárias, podem ser constituídas ao longo do ciclo de vida do empreendimento.

Além disso, a abrangência da garantia impactará diretamente o valor da caução, uma vez que contemplará não somente eventos certos e passíveis de mensuração, mas eventos imprevisíveis, como a reparação de danos em caso de eventual sinistro. A amplitude da garantia poderá enfrentar resistência do mercado financeiro em disponibilizar cauções para todos os empreendimentos de barragens no país, realidade já enfrentada diante dos produtos existentes no mercado financeiro.

Por fim, mesmo que a proposta trate de caução, não está contemplada no projeto a devolução dos valores em garantia, caso não se configure a necessidade de seu uso. Sem a previsão de devolução, configura-se uma antecipação de reparação de danos que sequer ocorreram, ou um seguro ambiental cuja entidade seguradora é o próprio Poder Público detentor dos valores depositados.

Ressalta-se que a imposição de garantias para o fechamento de mina poderia ser melhor definida por meio do acompanhamento dos Planos de Fechamento de Mina e das atividades de fiscalização da Agência Nacional de Minerção (ANM), nos casos em que houver risco efetivo de as empresas não cumprirem a obrigação de recuperação da área após a lavra.

PETROLÍFERA

PL 4875/2025, de autoria do deputado Lindbergh Farias (PT/RJ)

REGIME DE TRABALHO E DESCANSO DOS TRABALHADORES EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E EMBARCAÇÕES

O QUE É

Assegura aos trabalhadores efetivos e terceirizados que atuam em plataformas de petróleo e embarcações o direito a 36 horas consecutivas de repouso para cada 24 horas em que permanecer de sobreaviso, respeitado o período de descanso intrajornada de 11 horas.

Garante ao trabalhador que permanecer em regime de sobreaviso o **direito a uma remuneração adicional de, no mínimo, 20% do salário básico**, ou valor superior previsto em cláusulas normativas de convenções ou acordos coletivos, que passam a integrar o contrato individual de trabalho.

Define que **o empregado não poderá permanecer em serviço por período superior a 14 dias consecutivos no regime de revezamento previsto para situações especiais e atividades de supervisão das operações,** e o período desembarcado será equivalente a, no mínimo, **1,5 dia de folga para cada dia trabalhado embarcado.**

DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

Ao modificar o regime de trabalho e revezamento, a proposição desconsidera as particularidades da indústria de petróleo e gás e os benefícios concedidos aos trabalhadores devido à natureza atípica da atividade, gerando ineficiências e comprometendo a flexibilidade operacional do setor.

A atividade offshore *exige alta eficiência operacional na gestão de jornadas e descansos, considerando sua complexidade em termos de operação e custos. O acréscimo nos gastos fixos tende a inviabilizar novos investimentos e pode antecipar o encerramento de empreendimentos existentes.*

O aumento do repouso de 24 horas para 36 consecutivas romperá com toda a sistemática de revezamento e sua implantação obrigará todas as empresas do segmento a aumentarem o número de trabalhadores para atuarem nos novos turnos que serão formados, o que eleva riscos operacionais e diminui a competitividade do setor.

Além disso, a proposta reduz o período máximo embarcado de 15 para 14 dias e amplia o desembarcado para, no mínimo, 21 dias. Com intervalos de folga maiores, todas as empresas precisarão dispor de um número maior de profissionais, que ainda não estão treinados e sequer certificados para atuar no ambiente offshore.

Transformar um benefício específico da negociação coletiva em uma regra geral retira a liberdade das partes para ajustar condições conforme a realidade, impondo um piso mínimo legal que limita a flexibilidade das operadoras e prestadoras de serviço.

PLÁSTICO

DISPOSIÇÃO DE REGRAS RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DO PLÁSTICO

PL 2524/2022, de autoria do ex-senador Jean Paul Prates (PT/RN)

O QUE É

Veda, após 730 dias da data de publicação da futura lei, a fabricação e a importação de produtos plásticos de uso único que especifica, entre eles, canudos, pratos, copos e sacolas.

Proíbe, em 1.095 dias após a publicação da futura lei, a distribuição, a comercialização e o uso dos mesmos produtos plásticos de uso único.

Estabelece que, a partir de 31 de dezembro de 2029, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.

Obriga os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico a implantarem procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis ou sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens devolvidas, na forma do regulamento.

As embalagens plásticas deverão observar metas específicas para reciclagem, reúso e percentual mínimo de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico, vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos fará jus a **crédito presumido de 1,65% a título de PIS/Pasep; e de 7,6% de Cofins e de IPI**, em percentual equivalente à saída do produto final, objeto da reciclagem.

Fica reduzida a zero a alíquota do IPI incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Tipifica na Lei de Crimes Ambientais os atos de produzir, embalar, importar ou comercializar, produto ou embalagem geradora de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação. Inclui a gestão de resíduos sólidos na **Lei de Pagamento por Serviços Ambientais.**

Estabelece que o Poder Público promoverá campanhas e ações educativas voltadas ao consumo e ao uso conscientes do plástico.

DIVERGENTE

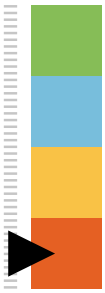

NOSSA POSIÇÃO

O projeto prevê medidas drásticas de banimento de materiais, sem possuir uma análise de impacto regulatório relacionada a aspectos como: i) disponibilidade de materiais alternativos; ii) análise dos impactos ambientais associados ao ciclo de vida dos materiais substitutos; e iii) impactos econômicos e sanitários da substituição compulsória proposta.

Estudos setoriais já demonstraram que o banimento não é a melhor solução, visto que não há resina biodegradável disponível no mercado e o desvio de recursos alimentícios para a fabricação de polímeros biodegradáveis, além de possuir pouca viabilidade econômica, pode acarretar em escassez e aumento de preços de gêneros alimentícios.

Melhor seria adotar medidas de racionalização do uso associadas ao estímulo ao descarte adequado, à coleta seletiva e à reciclagem desses materiais.

PL 612/2007, de autoria do ex-deputado Flávio Bezerra (PMDB/CE)

PROIBIÇÃO DE USO DE SACOLAS PLÁSTICAS

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para dispor sobre o fornecimento, as características e as responsabilidades compartilhadas no uso e na destinação de sacolas plásticas.

Define como prática abusiva a cobrança de sacolas plásticas para o acondicionamento e o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento comercial.

Estabelece **classificação para as sacolas plásticas de acordo com o modelo, a forma e a capacidade de carga.**

As **sacolas plásticas e as retornáveis de uso duradouro** devem ser facilmente **distinguíveis** e ter a sua capacidade de carga e sua composição estampadas de forma visível e nítida.

Equipara, na PNRS, as sacolas **plásticas** e as sacolas **biodegradáveis** a embalagens para fins de regras de destinação final.

Obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas a investirem financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental.

Define prazo de um ano para o estabelecimento de acordo setorial entre o poder público e o setor privado para a implementação de um sistema de logística reversa.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE COM RESSALVA

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) avança ao suprimir a previsão de proibição das sacolas plásticas. Porém, a indústria não considera necessária a alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos, para equiparar as sacolas plásticas às embalagens com fins de destinação final, porque o Acordo Setorial de Embalagens em Geral já inclui as sacolas plásticas nesse sistema como parte integrante da fração seca do lixo doméstico.

Ademais, o projeto equivoca-se ao remeter para regulamentação o estabelecimento de um percentual mínimo de investimentos em educação ambiental, o que deve ser definido nos acordos setoriais.

Por fim, melhor do que definir em lei as especificações técnicas das sacolas, seria estabelecer a obrigação de cumprimento das normas técnicas da ABNT quanto à capacidade e ao volume. Essa ação, além de reduzir sensivelmente o número de sacolas disponibilizadas nos estabelecimentos comerciais, também irá favorecer a reutilização doméstica em substituição ao saco de lixo.

PNEUS

PL 753/2025, de autoria do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO)

PROIBIÇÃO DO USO DE PNEUS REFORMADOS EM VEÍCULOS DE ATÉ TRÊS RODAS

O QUE É

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro para **proibir a utilização de pneus reformados**, pelos processos de recapagem, recauchutagem ou remodelagem **em ciclomotores, motonetas, motocicletas ou triciclos.**

CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A aprovação de lei que proíba o uso de pneus reformados em motocicletas, motonetas, triciclos e ciclomotores se mostra um ato de proteção ao motociclista, além de reforçar as medidas e os regulamentos já existentes.

A qualidade dos pneus utilizados nos veículos previstos no texto da lei é diretamente relacionada à segurança do motociclista, pois esses meios de transporte não possuem contingência funcional, como carros, caminhões e ônibus. O processo de reforma, conhecido como recauchutagem, não garante que as condições originais do pneu sejam mantidas, resultando em baixa previsibilidade e alta variabilidade em relação ao comportamento dos pneus, o que expõe o usuário ao risco de acidentes.

Ressalta-se que já há proibição expressa do uso destes produtos pelo Contran (Res. 913/22) e pela Portaria Inmetro 433/21.

QUÍMICA

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SELETIVO SOBRE ITENS DE PLÁSTICO DESCARTÁVEL E DE USO ÚNICO

PLP 117/2025, de autoria do deputado Nilto Tatto (PT/SP)

O QUE É

Modifica a lei do IBS e da CBS para **incluir o Imposto Seletivo sobre itens de plástico descartável e de uso** único.

NOSSA POSIÇÃO

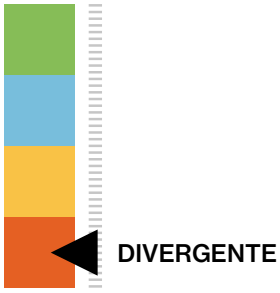

O projeto não oferece uma solução adequada para o problema do lixo plástico, pois propõe a criação de um imposto seletivo sobre produtos plásticos de uso único sem uma avaliação prévia dos impactos regulatórios da medida sobre setores importantes como o alimentício, de dispositivos médicos e de bebidas e das implicações sanitárias negativas para a saúde pública.

O texto também negligencia a viabilidade das alternativas técnicas e tecnológicas e seus impactos ambientais ao longo de todo o ciclo de vida desses produtos.

A CNI é contrária à vilanização e ao banimento de produtos motivados por discursos que carecem de aprofundamento técnico e não apresentam dados científicos e nem alternativas efetivamente menos poluentes e viáveis. Defende-se medidas educativas e estruturantes que ampliem a transição de um modelo de economia linear para um modelo circular com base na multiplicidade e complementariedade das soluções.

QUÍMICA FINA

PL 4209/2019, de autoria do ex-senador Siqueira Campos (DEM/TO)

ENQUADRAMENTO DE MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM IFA NA CATEGORIA PRIORITÁRIA

O QUE É

Serão enquadrados na **categoria de precedência prioritária os medicamentos que contenham Insumo Farmacêutico Ativo (IFA)**, cujo processo de síntese tenha ocorrido integralmente **dentro do País.**

CONVERGENTE

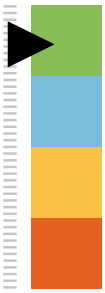

NOSSA POSIÇÃO

O projeto enfrenta um dos principais pontos de vulnerabilidade do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS): a dependência estrutural do Brasil de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs), cuja produção encontra-se concentrada em poucos países, especialmente na China e Índia.

As evidências acumuladas, em especial durante a pandemia da Covid-19, demonstraram que essa concentração gera risco de rupturas de abastecimento, pressão sobre preços e comprometimento do acesso a tratamentos, além de impactos econômicos associados à perda de competitividade industrial e ao agravamento do déficit externo do setor, que já supera os US$ 50 bilhões.

Nesse sentido, a proposição apresenta uma medida operacional e de implementação imediata, ao estabelecer a priorização do registro de medicamentos que utilizem IFAs produzidos no Brasil. Trata-se de um instrumento capaz de induzir a verticalização da cadeia farmacêutica, estimular investimentos em química fina e fortalecer a base industrial doméstica, com efeitos diretos na geração de empregos qualificados, na redução da vulnerabilidade das cadeias de suprimento e no aumento da segurança sanitária do país.

SANEAMENTO

VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO

PL 4117/2025, de autoria do deputado Thiago de Joaldo (PP/SE)

O QUE É

Define que os usuários do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto pagarão somente pelos serviços efetivamente prestados e consumidos.

Inclui na Lei de Saneamento Básico que é proibida a cobrança de tarifa mínima pela prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto ou a adoção de práticas semelhantes.

Determina que o **descumprimento** poderá ensejar:

- **advertência**, devendo o infrator adequar-se no prazo de 15 dias;
- **multa diária** proporcional ao faturamento, a ser aplicada após o decurso do prazo da advertência; e
- **perda da concessão ou permissão**, decorrido o prazo de 90 dias da aplicação da advertência.

Adiciona que as regras se aplicam aos contratos de permissão e concessão firmados anteriormente à sua vigência.

Fixa que os **contratos deverão ser ajustados no prazo de 180 dias**, para assegurar a extinção da tarifa mínima, e **os custos da prestação do serviço serão distribuídos para as faixas de consumo superiores**.

NOSSA POSIÇÃO

A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário exige do fornecedor elevados investimentos para implantação, ampliação e manutenção da infraestrutura necessária ao funcionamento contínuo do sistema, além da cobertura de custos operacionais que permanecem estáveis independentemente do volume consumido.

Nesse cenário, o modelo tarifário que prevê a cobrança de consumo mínimo visa assegurar receitas regulares que permitam enfrentar os custos fixos significativos e viabilizar os investimentos necessários. Como consequência desse modelo, a tarifa mínima garante a inclusão do usuário de menor consumo no sistema e preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos do setor de saneamento.

Portanto, a vedação à cobrança de tarifa mínima pode gerar riscos substanciais para o modelo dos empreendimentos do setor, comprometer a cobertura dos custos fixos da operação e afetar a capacidade de realização dos investimentos necessários à universalização dos serviços.

DIVERGENTE

SUCROENERGÉTICA

PL 2183/2019, de autoria do senador Rogério Carvalho (PT/SE)

INSTITUIÇÃO DA CIDE-REFRIGERANTES

O QUE É

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucaradas (CIDE-Refrigerantes).

Considera como **base de cálculo** da CIDE-Refrigerantes o **preço de saída na comercialização no mercado interno**, incluindo todos os tributos incidentes sobre os produtos em questão. A alíquota será de 20%.

A emenda aprovada na CAS estabelece que a **base de cálculo** da CIDE-Refrigerantes é, **na importação, o valor aduaneiro e, na comercialização no mercado interno**, o preço de saída dos produtos, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes.

Destina o **produto da arrecadação** da CIDE para despesas com as **ações e os serviços públicos de saúde (80%)** e financiamento de projetos esportivos e paradesportivos (20%).

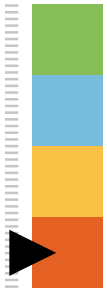

DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

Mesmo após a aprovação da regulamentação da Reforma Tributária, a forma de tributação via CIDE foi mantida no Sistema Tributário Nacional. O debate sobre tributações diferenciadas está aquecido, uma vez que tais produtos estão no rol de incidência do Imposto Seletivo. Entretanto, as experiências internacionais apontam que a premissa da política extrafiscal como alternativa ao desestímulo do consumo de bebidas açucaradas não se mostra efetiva, independentemente do valor ou percentual empregado.

Não existem razões fáticas para a instituição de tal tributo: enquanto a obesidade no Brasil cresceu 105,9% nos últimos 17 anos, a frequência do consumo de refrigerantes caiu 51,8% – segundo dados da pesquisa Vigitel, do Ministério da Saúde. O valor calórico correspondente à ingestão diária de bebidas açucaradas pelos brasileiros é de apenas 1,7%. A indústria de bebidas não alcoólicas do Brasil tem envidado esforços no sentido de incentivar a adoção de estilo de vida saudável e ampliar seu portfólio, oferecendo variadas opções de produtos zero açúcar, com baixa caloria e em menores porções.

Cabe ressaltar que a CIDE proposta não se amolda a nenhuma das hipóteses constitucionalmente definidas para sua instituição, o que resulta na sua inconstitucionalidade. O aumento dos custos impostos à indústria, com a criação da CIDE, resultará em consequências prejudiciais à população, tais como: a redução de investimentos e de postos de emprego, assim como, em última instância, a migração das indústrias para países com menor tributação. Se não bastassem os prejuízos ao consumidor final, toda a cadeia produtiva será afetada: agricultores, fabricantes, comerciantes e distribuidores.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PL 270/2025, de autoria do deputado David Soares (União/SP)

CRIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE CABOS SUBAQUÁTICOS (PNICS)

O QUE É

Institui a Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS), com o objetivo de proteger, expandir e garantir a sustentabilidade das infraestruturas em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB).

Conceitua cabos subaquáticos como **infraestruturas físicas críticas que interligam redes de telecomunicações entre continentes, países ou regiões**, localizadas no fundo do mar, nos rios, nos lagos ou nas represas, destinadas ao tráfego de dados e comunicações.

Fixa que as empresas responsáveis pela implantação dos cabos deverão adotar medidas que promovam a resiliência e segurança da infraestrutura, garantindo a diversidade geográfica dos pontos de conexão. Proíbe atividades que possam comprometer a integridade dos cabos submarinos, incluindo:

- exploração mineral e petrolífera sem avaliação de impacto nos cabos;
- atividades pesqueiras que possam causar danos à infraestrutura; e
- navegação e ancoragem de embarcações em zonas designadas de proteção.

Possibilita o exercício do direito de passagem e servidão para a instalação ou manutenção de cabos subaquáticos quando não existirem alternativas viáveis para sua implementação, observadas as normas aplicáveis.

Permite a destinação exclusiva de cabos subaquáticos para determinados clientes, desde que o operador não forneça serviços a provedores de conexão que atendam diretamente usuários finais.

Veda aos provedores:

- priorizar determinados tipos de conteúdo;
- **restringir velocidades** de conexão;
- adotar práticas discriminatórias na distribuição de banda; e
- instituir **tarifação baseada em tráfego** gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a manutenção dos **princípios da neutralidade de rede**.

NOSSA POSIÇÃO

DIVERGENTE

A possibilidade de destinação exclusiva de cabos subaquáticos para determinados clientes pode restringir a competição no mercado e concentrar infraestrutura crítica em um pequeno número de atores, o que contraria a lógica do Marco Civil da Internet*, que busca evitar discriminações e promover a igualdade de acesso à rede. No mesmo sentido, restringir a destinação de banda para determinados conteúdos pode impactar negativamente a oferta de serviços que exigem alta qualidade e baixa latência, como telemedicina e redes privadas empresariais.*

É importante considerar o caráter internacional e multi-jurisdicional dos serviços prestados por meio de cabos submarinos, uma vez que os acordos e contratos entre operadores e demandantes de tráfego são complexos e envolvem requisitos técnicos e de qualidade de serviço. A adoção da interpretação do conceito de neutralidade de rede proposta pode impactar esses arranjos internacionais, desincentivando investimentos no Brasil e prejudicando a posição do País como um importante hub *de conectividade global.*

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO POR PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET

PL 5713/2025, de autoria do deputado Juscelino Filho (União/MA)

O QUE É

Determina que a prestadora de serviço móvel celular deverá compartilhar com o Poder Público os dados necessários para a atualização dos recursos de numeração em uso e desativados.

Estabelece que os provedores de aplicações de *Internet* que façam uso de recursos de numeração para autenticação ou identificação deverão promover a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a números desativados em até 24 horas.

NOSSA POSIÇÃO

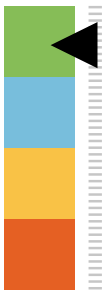

CONVERGENTE

O projeto apresenta uma solução normativa adequada para reduzir os impactos econômicos negativos diante da vulnerabilidade crítica no ecossistema digital.

Atualmente, quando um número de celular é cancelado e posteriormente atribuído a um novo usuário, as aplicações digitais nem sempre promovem a desvinculação automática das contas associadas ao titular anterior. Essa lacuna cria uma vulnerabilidade grave e amplamente explorada por fraudadorese e expõe empresas e indivíduos a fraudes, acessos indevidos

e prejuízos irreparáveis, já que o número de celular se consolidou como credencial essencial em sistemas corporativos e financeiros.

Com efeito, o número de celular se tornou uma credencial de acesso essencial, vinculada a sistemas de pagamento, plataformas logísticas, ferramentas de autenticação em duas etapas, ambientes colaborativos e canais internos de decisão. Quando esse vínculo não é automaticamente desfeito após a desativação da linha, a empresa permanece exposta a riscos elevados – e quem arca com os custos dessa exposição é o titular das contas que foram acessadas por fraudadores.

Não se trata apenas do acesso a mensagens pessoais, mas de acessos indevidos a contas corporativas, grupos de trabalho, sistemas internos, plataformas de gestão, dados estratégicos e, em muitos casos, códigos de autenticação enviados por SMS e outras aplicações de mensageria, que permitem ingresso direto em ambientes empresariais sensíveis. Para a indústria, essa fragilidade representa risco operacional concreto.

Ao exigir que aplicações digitais desativem vínculos em até 24 horas após notificação das operadoras, o projeto estabelece uma medida concreta de segurança, alinhada às boas práticas internacionais, fortalecendo a proteção de dados, ativos e processos estratégicos.

Trata-se, portanto, de uma resposta normativa necessária para reduzir riscos operacionais e econômicos, garantindo maior confiabilidade ao ambiente digital e ao setor produtivo.

TÊXTIL

PADRONIZAÇÃO DO TAMANHO DAS PEÇAS DE VESTUÁRIO

PL 2902/2015, de autoria da deputada Soraya Santos (PL/RJ)

O QUE É

Confere ao Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (**Conmetro**) a **responsabilidade de elaborar e expedir regulamento técnico que disponha sobre padronização do tamanho das peças de vestuário** adulto e infantil, discriminado por sexo, quando for o caso.

NOSSA POSIÇÃO

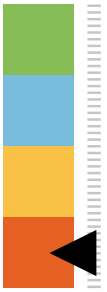

DIVERGENTE

A padronização dos tamanhos deve ser compreendida como uma das estratégias de atuação e diferencial competitivo das empresas. Com esse foco, o tema abordado pelo projeto deve ser objeto de pesquisas, projetos e estudos antropométricos, que visem compreender cada vez mais o corpo de brasileiros e brasileiras, aprimorando o referencial de tamanhos. A padronização malconduzida pode acarretar desconforto, insegurança, ineficiência e problemas estéticos ao consumidor.

As normas de padronização não podem interferir, de forma restritiva, na criação do produto, considerando aspectos ergonômicos, funcionais e estéticos de acordo com o modelo a interpretar e, especialmente, o tecido a ser utilizado. As tendências de moda promovem um processo dinâmico de seleção de volumes, que devem adequar suas bases de modelagem às alterações requeridas e aos materiais disponíveis.

Faz-se necessária uma maior discussão no âmbito infralegal. Vincular a padronização em lei é enfraquecer a relevância da matéria e desconsiderar seu dinamismo, podendo, inclusive, inviabilizar a produção.

Ressalta-se ainda que a proposta é inconstitucional, pois define novas atribuições ao Conmetro, que é um órgão público da Administração Federal. Quaisquer inovações em termos de competências de órgãos públicos federais devem ser por projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo ou por meio de decreto, na hipótese de não haver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

LISTA DE COLABORADORES

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDÊNCIA
Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

Superintendência de Relações Internacionais
Frederico Lamego de Teixeira Soares
Superintendente

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Roberto Muniz
Diretor de Relações Institucionais

Superintendência de Assuntos Legislativos
Marcos Borges de Castro
Superintendente de Assuntos Legislativos

Superintendência de Infraestrutura
Wagner Ferreira Cardoso
Superintendente de Infraestrutura

Superintendência de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Davi Bomtempo
Superintendente de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Superintendência de Relacionamento com o Poder Executivo
Havilá da Nóbrega Oliveira
Superintendente de Relacionamento com o Poder Executivo

Superintendência de Relações do Trabalho
Sylvia Lorena Teixeira de Sousa
Superintendente de Relações do Trabalho

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
Jefferson de Oliveira Gomes
Diretor

Mario Sergio Carraro Telles
Diretor Adjunto

Superintendência de Economia
Marcio Guerra Amorim
Superintendente

Superintendência de Política Industrial
Fabrício Silveira
Superintendente

Superintendência de Projetos de Inovação
Carlos Alberto Bork
Superintendente

DIRETORIA JURÍDICA
Alexandre Vitorino
Diretor Jurídico

Superintendência de Contencioso
Fabiano Lima Pereira
Superintendente

Superintendência do Consultivo
Sidney Batalha
Superintendente

Superintendência de Negócios Jurídicos e Controle Externo
Carlos Henrique Jardim
Superintendente

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (CAL)
Paulo Afonso Ferreira
Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE AGROINDÚSTRIA (COAGRO)
José Carlos Lyra de Andrade
Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS (CONTRIF)
Armando Monteiro Neto
Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CAJ)
Grace Maria Fernandes Mendonça
Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE INDÚSTRIA DE DEFESA E SEGURANÇA (CONDEFESA)
Mario Cezar de Aguiar
Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)
Alex Dias Carvalho
Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (COEMAS)
Marcelo Thomé da Silva de Almeida
Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMPEM)
Roberto Pinto Serquiz Elias
Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MINERAÇÃO (COMIN)
Sandro da Mabel Antônio Scodro
Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (COPIN)
Leonardo Souza Rogério de Castro
Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CRT)
Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
Presidente

ORGANIZAÇÃO

CNI

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (DRI)
Roberto Muniz
Diretor

Superintendência de Assuntos Legislativos
Marcos Borges de Castro
Superintendente

Gerência de Articulação na Câmara dos Deputados
Beatriz Lima
Gerente

Gerência de Articulação no Senado Federal
Ana Paula de Azevedo Carvalho
Gerente

Gerência de Estudos e Formulação
Frederico Gonçalves Cezar
Gerente

Gerência de Informação e Comunicação Legislativa
Henrique Borges
Gerente

Adrielle de Menezes Galdino
Ana Fidelis
Angela Amorim
Anna Paula Rodrigues
Antônio Firmino Matos
Antônio Marrocos Junior
Beatriz Nunes
Davidson Paulo Alves Farias
Débora Jesus de Carvalho
Edileusa Batista da Silva
Fabrício dos Santos Zastawny
Ivan Freire do Bomfim Filho
Jainara Miranda de Lemos
Jayane Costa
Juliana Lepesteur
Karine Paiva
Lucas da Silva Puppim
Luís Fernando Ribeiro dos Santos
Luiz Filipe de Souza Freitas
Marcelo Arguelles
Maria Eduarda Campos
Paula Carvalho Damasceno
Pedro Cese Caram Zuquim
Silvana Sartori de Melo
Taísa Dib de Barros Rosa
Vinícius Castro
Vitória Mesquita

Equipe Técnica

Igor Tobias
Julia Saliba
Luiz Guilherme de Faria Silveira
Marcus Vinicius dos Santos
Rafaela Bomfim Souza Lepori

Estagiários e Jovem Aprendiz

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM
Andre Nascimento Curvello
Diretor de Comunicação

Superintendência de Publicidade e Mídias Sociais
Mariana Caetano Flores Pinto
Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

Carolina Helena Rattacaso Hagen
Produção Editorial

DIRETORIA CORPORATIVA
Cid Carvalho Vianna
Diretor Corporativo

Superintendência de Desenvolvimento Humano
Renato Paiva
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Gerência de Educação Corporativa
Priscila Lopes Cavichioli
Gerente de Educação Corporativa

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Editorar Multimídia
Luísa Dantas
Revisão Gramatical

Editorar Multimídia
Projeto Gráfico e Diagramação

ÍNDICE

MPV 1328/2025, de autoria do Poder Executivo, 134
PDL 41/2026, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, 24, 64
PDL 330/2022, de autoria do deputado Zé Neto (PT/BA), 182
PDL 365/2022, de autoria do deputado Danilo Forte (União/CE), 142
PDL 1020/2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, 180
PEC 18/2025, de autoria do Poder Executivo, 165
PEC 27/2023, de autoria do deputado Toninho Wandscheer (PP/PR), 70
PEC 34/2025, de autoria do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), 86
PEC 38/2025, de autoria do deputado Zé Trovão (PL/SC), 73
PEC 42/2024, de autoria do deputado Danilo Forte (União/CE), 37, 73
PEC 221/2019, de autoria do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), 23, 109
PL 4/2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 38, 82
PL 67/2025, de autoria da deputada Daiana Santos (PCdoB/RS), 111
PL 234/2023, de autoria do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), 205
PL 270/2025, de autoria do deputado David Soares (União/SP), 234
PL 278/2026, de autoria do deputado José Guimarães (PT/CE), 60
PL 311/2022, de autoria do ex-deputado Darci de Matos (PSD/SC), 96
PL 396/2024, de autoria do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC), 114
PL 417/2022, de autoria do deputado Sanderson (PL/RS), 105
PL 612/2007, de autoria do ex-deputado Flávio Bezerra (PMDB/CE), 226
PL 667/2021, de autoria do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), 162
PL 699/2023, de autoria do senador Laércio Oliveira (PP/SE), 213
PL 733/2025, de autoria do deputado Leur Lomanto Júnior (União/BA), 139
PL 753/2025, de autoria do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), 228
PL 760/2019, de autoria do deputado Bacelar (PV/BA), 57
PL 1115/2024, de autoria do deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), 206
PL 1141/2025, de autoria do ex-deputado Augusto Puppio (MDB/AP), 201
PL 1262/2024, de autoria do deputado Roberto Duarte (Republicanos/AC), 71
PL 1272/2024, de autoria do deputado Baleia Rossi (MDB/SP), 204
PL 1321/2023, de autoria da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS), 137
PL 1363/2021, de autoria do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 35, 103
PL 1369/2024, de autoria da deputada Duda Salabert (PDT/MG), 222
PL 1553/2019, de autoria do senador Marcio Bittar (MDB/AC), 87
PL 1584/2021, de autoria do ex-deputado Coronel Armando (PP/SC), 199

PL 1702/2019, de autoria do deputado Giovani Cherini (PL/RS), 49
PL 1780/2022, de autoria do deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO), 31, 51
PL 1800/2021, de autoria do deputado Domingos Sávio (PL/MG), 88
PL 1915/2019, de autoria do senador Jaques Wagner (PT/BA), 121
PL 1923/2024, de autoria do deputado Julio Lopes (PP/RJ), 193
PL 1935/2019, de autoria do ex-deputado Schiavinato (PP/PR), 136
PL 2015/2019, de autoria do senador Otto Alencar (PSD/BA), 35, 147
PL 2022/2022, de autoria do ex-deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), 213
PL 2065/2025, de autoria do deputado Dr. Zacharias Calil (União/GO), 141
PL 2099/2023, de autoria do senador Styvenson Valentim (PSDB/RN), 100
PL 2125/2024, de autoria do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), 211
PL 2168/2021, de autoria do ex-deputado Jose Mario Schreiner (MDB/GO), 95
PL 2183/2019, de autoria do senador Rogério Carvalho (PT/SE), 232
PL 2283/2025, de autoria do deputado Marcos Tavares (PDT/RJ), 77
PL 2302/2025, de autoria do deputado Julio Lopes (PP/RJ), 63
PL 2313/2019, de autoria do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), 76
PL 2338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 28, 59
PL 2363/2011, de autoria do ex-deputado Silvio Costa (PTB/PE), 103
PL 2373/2025, de autoria do deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), 32, 48
PL 2524/2022, de autoria do ex-senador Jean Paul Prates (PT/RN), 225
PL 2675/2025, de autoria do deputado Marcel Van Hattem (Novo/RS), 149
PL 2683/2019, de autoria do deputado Sanderson (PL/RS), 104
PL 2780/2024, de autoria do deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), 138
PL 2798/2024, de autoria do senador Eduardo Gomes (PL/TO), 192
PL 2893/2024, de autoria do deputado Waldenor Pereira (PT/BA), 189
PL 2898/2019, de autoria do senador Humberto Costa (PT/PE), 215
PL 2902/2015, de autoria da deputada Soraya Santos (PL/RJ), 237
PL 2918/2021, de autoria do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 133
PL 2933/2021, de autoria do ex-deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR), 206
PL 3001/2024, de autoria do deputado Júnior Mano (PL/CE), 171
PL 3099/2019, de autoria do deputado Juninho do Pneu (União/RJ), 161
PL 3200/2024, de autoria da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS), 119
PL 3261/2025, de autoria do deputado Kim Kataguiri (União/SP), 150
PL 3320/2019, de autoria do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), 185

PL 3375/2024, de autoria do deputado Julio Lopes (PP/RJ), 29, 172
PL 3394/2024, de autoria do Poder Executivo, 148
PL 3428/2023, de autoria do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), 220
PL 3513/2024, de autoria do senador Esperidião Amin (PP/SC), 89
PL 3615/2024, de autoria do senador Ciro Nogueira (PP/PI), 191
PL 3694/2019, de autoria do senador Paulo Paim (PT/RS), 101
PL 3819/2025, de autoria do deputado Zé Adriano (PP/AC), 153
PL 3927/2024, de autoria do deputado Delegado Caveira (PL/PA), 181
PL 3953/2024, de autoria do deputado Helder Salomão (PT/ES), 176
PL 4007/2025, de autoria da deputada Any Ortiz (Cidadania/RS), 40, 118
PL 4117/2025, de autoria do deputado Thiago de Joaldo (PP/SE), 231
PL 4121/2020, de autoria do senador Confúcio Moura (MDB/RO), 188
PL 4133/2023, de autoria do deputado Heitor Schuch (PSB/RS), 26, 47
PL 4209/2019, de autoria do ex-senador Siqueira Campos (DEM/TO), 230
PL 4356/2023, de autoria do senador Eduardo Girão (Novo/CE), 216
PL 4363/2023, de autoria do senador Cleitinho (Republicanos/MG), 134
PL 4423/2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 25, 65
PL 4459/2025, de autoria do deputado Marcelo Moraes (PL/RS), 129
PL 4501/2020, de autoria do senador Jaques Wagner (PT/BA), 184
PL 4588/2021, de autoria do deputado Sergio Souza (MDB/PR), 50
PL 4617/2019, de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB/BA), 186
PL 4749/2009, de autoria do deputado Celso Russomanno (PP/SP), 198
PL 4752/2025, de autoria do senador Esperidião Amin (PP/SC), 167
PL 4815/2009, de autoria do ex-deputado Dr. Nechar (PV/SP), 195
PL 4875/2025, de autoria do deputado Lindbergh Farias (PT/RJ), 224
PL 4944/2020, de autoria da deputada Luísa Canziani (PSD/PR), 58
PL 4975/2023, de autoria da deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), 221
PL 5183/2023, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, 125
PL 5401/2023, de autoria do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), 51
PL 5511/2023, de autoria da senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), 56
PL 5516/2023, de autoria do senador Rogerio Marinho (PL/RN), 110
PL 5591/2020, de autoria do senador Fabiano Contarato (PT/ES), 209
PL 5626/2020, de autoria do ex-deputado Alexis Fonteyne (Novo/SP), 114
PL 5662/2025, de autoria da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), 90

PL 5713/2025, de autoria do deputado Juscelino Filho (União/MA), 235
PL 5773/2019, de autoria do deputado Afonso Motta (PDT/RS), 116
PL 5807/2025, de autoria do ex-deputado Otavio Leite (PSDB/RJ), 168
PL 5811/2025, de autoria da ex-senadora Patrícia Saboya (PDT/CE), 106
PL 5838/2025, de autoria do deputado Zé Adriano (PP/AC), 154
PL 6139/2023, de autoria do senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR), 41, 128
PL 6234/2019, de autoria do deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO), 203
PL 6387/2019, de autoria do ex-senador José Serra (PSDB/SP), 217
PL 6461/2019, de autoria do ex-deputado André de Paula (PSD/PE), 173
PL 7029/2006, de autoria do Poder Executivo, 210
PL 7419/2006, de autoria do ex-senador Luiz Pontes (PSDB/CE), 117
PL 8413/2017, de autoria do ex-deputado Marco Maia (PT/RS), 107
PL 10104/2018, de autoria da ex-senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO), 218
PL 10108/2018, de autoria do ex-senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), 33, 93
PL 10572/2018, de autoria do deputado Patrus Ananias (PT/MG), 123
PL 10678/2018, de autoria da deputada Erika Kokay (PT/DF), 94
PLC 137/2018, de autoria do deputado Vicentinho (PT/SP), 219
PLP 16/2022, de autoria do deputado José Medeiros (PL/MT), 147
PLP 28/2015, de autoria do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), 123
PLP 33/2020, de autoria do senador Angelo Coronel (PSD/BA), 67
PLP 77/2022, de autoria da senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), 143
PLP 102/2024, de autoria de Comissão Parlamentar de Inquérito, 96
PLP 109/2025, de autoria do deputado Alceu Moreira (MDB/RS), 170
PLP 117/2025, de autoria do deputado Nilto Tatto (PT/SP), 229
PLP 125/2023, de autoria do deputado Jorge Goetten (PL/SC), 112
PLP 137/2019, de autoria do senador Flávio Arns (PSB/PR), 66
PLP 138/2022, de autoria do deputado Sergio Souza (MDB/PR), 202
PLP 143/2019, de autoria do deputado Marcos Pereira (Republicanos/SP), 53
PLP 150/2022, de autoria do deputado Da Vitoria (PP/ES), 92
PLP 215/2025, de autoria do deputado Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC), 148
PLP 220/2025, de autoria do senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR), 155
PLP 463/2017, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, 151
PLS 279/2016, de autoria do senador Romário (PSB/RJ), 197

A INDÚSTRIA CRIA A INDÚSTRIA É MAIS

Versão impressa

9 788579 575693

Versão *e-book*

9 788579 575686

CNI Confederação Nacional da Indústria